

Dedicatória

À minha querida mãe, Maria Juvenália Vila

Dos Santos, mulher honesta e sofredora que contra tudo e contra todos, criou e educou os seus três filhos.

Obrigado mãe!

Agradecimentos

É chegado o momento de agradecer a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que este trabalho fosse realizado:

A Deus, nosso senhor onnipotente e onnipresente, por me ter dado forças durante o período formativo;

Ao Professor Doutor, **Manuel Monteiro Guedes Valente**, pela orientação e pelo incentivo sempre exigente e análise crítica;

Aos meus familiares, sobretudo aos meus filhos que tantas vezes sofreram com a minha ausência, durante o período de formação;

Aos amigos e camaradas de lutas e de vitórias académicas, Caetano Quiar, David Casimiro, António Pinduka, Avelino Chissuata, Hélder Queirós, Divaldo Martins Cláudio Tchivela, Waldemar José e tantos outros;

Ao Daniel Félix, Dimas Cachota, Jilson Pedro, Jorge Lemos, Feliciano Somavie, Edson César, Jéssica Ricardo, Ângela Bumba, Gisela Silva, Manuel Bravo, Kappa Show e a tantos outros anónimos que de forma incansável contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos Jornalistas Ismael Mateus, Divaldo Martins e Mariano Brás, profundos conhecedores do jornalismo angolano, pessoas sempre lucidas e atentas as questões do nosso mundo hodierno;

Um agradecimento especial a Universidade Autónoma de Lisboa e ao seu corpo docente, pela oportunidade;

A todos os colegas e amigos que nos emprestaram o seu saber científico, contribuindo com os seus pontos de vista para a reflexão empreendida;

Muito obrigado!

Glossário de Abreviaturas

CADHP – Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CADHP – Convenção Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos
CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
Art- Artigo
CC – Código Civil
Cfr- Conferir.
CCPJ - Comissão da Carteira Profissional de Jornalista
CD – Conselho Deontológico
CDIA – Carta Democrática Interamericana
CE – Conselho da Europa
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CPPA – Código de Processo Penal Angolano
CP - Código Penal
CPC - Código de Processo Civil
CRA – Constituição da República de Angola
CRP – Constituição da República Portuguesa
CS – Comunicação Social
CTD – Conselho Técnico e de Deontologia
DADDH – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DPLE - Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão em África
DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem
EJ – Estatuto do Jornalista
LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal
MININT – Ministério do Interior
MP – Ministério Público
OCS – Órgãos de Comunicação Social
OPC – Órgãos de Polícia Criminal
PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos
PN – Polícia Nacional
UA – União Africana
SJ – Segredo de Justiça

OIC – Órgão de Investigação Criminal
OPC – Órgão de Polícia Criminal
TV – Televisão
PI – Polícia de Investigação
RDP – Rádio Difusão Portuguesa
SP- Serviço Penitenciário
PGR – Procuradoria-Geral da República
SME – Serviço de Migração e Estrangeiro

Resumo

A investigação criminal joga um papel preponderante na estabilização social dos cidadãos porquanto ela visa prevenir, investigar e descobrir os suspeitos das práticas de crimes e conduzi-los aos órgãos de justiça para que sejam aplicadas as sanções legalmente previstas, em caso de culpabilidade ou absolvição quando não existir matéria ou indício suficiente para a condenação.

Assim, a investigação criminal contribui de forma decisiva para a resolução dos processos criminais, pelo que, uma má investigação criminal pode levar a que um inocente venha a ser condenado ou que um criminoso não seja considerado culpado da prática de um determinado crime que cometeu.

Na verdade, o processo penal tem uma grande importância na condenação ou absolvição dos arguidos e acaba por transmitir uma imagem de credibilidade/descrédibilidade dos órgãos de justiça, pelo que, em nosso entender deveriam ser os próprios órgãos de justiça, no caso os tribunais a efetuarem a publicidade dos casos julgados e não os órgãos de comunicação social que nem sempre possuem o real domínio dos acontecimentos, até porque uma publicidade feita de forma errada, não conforme as normas legalmente previstas pode colocar em causa, irremediavelmente certos direitos, liberdades e garantias fundamentais, com danos irreversíveis para toda a vida das pessoas.

Comunicação social é uma comunicação de massas dirigida a um grande público heterogéneo e anónimo, a partir de empresas ou órgãos de comunicação social, que organizam e fazem circular informação proveniente de fontes diversificadas e as divulgam através de veículos de transporte suportados na imprensa escrita, ou em meios de telecomunicações que incluem voz e imagem. Daí a razão de se agir com cuidados redobrados quando está em causa a publicidade de factos suscetíveis de violar direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, constitucionalmente consagrados.

Palavras-chave: Investigação Criminal; Processo Penal; Comunicação Social e Publicidade.

Abstract

The criminal investigation plays a leading role in social stabilization of citizens because it is intended to prevent, investigate and find out the suspects of crimes practices and bring them to the justice system for the legal penalties are applied in case of guilt or acquittal when no matter or sufficient evidence for conviction. Thus, the criminal makes a decisive contribution to the resolution of litigations, or a bad criminal investigation may lead to an innocent will be convicted or a criminal is not found guilty of the commission of a particular crime he committed.

In fact, the prosecution has a great importance in the conviction or acquittal of the accused and ultimately convey an image of credibility / descredibility of the justice system, so that, in our view should be the very justice agencies, if the courts effect the advertising of cases prosecuted and not the media do not always possess the actual domain of events, because an advertising done wrong, not as the legally established standards can jeopardize irretrievably certain rights, freedoms and guarantees fundamental, with irreversible damage to the life of people.

Media is a mass communication to a large heterogeneous and anonymous public, from companies or media, organizing and do interact information from diverse sources and disseminate through transport vehicles supported in the press, or in telecommunications facilities which include voice and image. Hence the reason to act with extreme care when concerned advertising susceptible facts of violating rights and freedoms of citizens.

Keyword: Criminal Investigation; Criminal proceedings; Media and Advertising

Índice

Dedicatória.....	I
Agradecimentos.....	II
Glossário de Abreviaturas	III
Resumo	V
Abstract.....	VI
Introdução.....	3
Sobre o objeto de estudo.....	6
Justificação e Escolha do Tema.....	9
Metodologia Adotada	10
Organização da investigação	11
Capítulo I - Investigação Criminal	14
1.1. Conceitualização Genérica	14
1.2. - Finalidades Imediatas da Investigação Criminal.....	22
1.3. Finalidades Mediatas da Investigação Criminal	23
1.4. - Investigação Criminal em Angola	25
1.4.1.- Atribuições e competências da investigação criminal em angola.....	25
1.4.2.- Atribuições em matéria de prevenção criminal.....	26
1.4.3.- Atribuições em matéria de Investigação Criminal	27
1.4.4 Limites de atuação	27
Capítulo II - O Processo Penal	29
2.1. Conceitualização Genérica	29
2.2. Fim e Objeto do Processo Penal	32
2.3. A Importância da Prova no Processo.....	32
2.4. Objeto da Prova	33
2.5. Ónus da Prova.....	35
2.5. 1.- A Inversão do Ónus da Prova.....	37
2.6. Fases Essenciais do Processo Penal	38
2.7. - Evolução Histórica dos Sistemas Processuais Penais	46
2.7.1. - O processo acusatório.....	46
2.7.2. - O Processo Inquisitório	49
2.7.3. - O Processo Misto	49
2.8. Natureza do sistema processual penal angolano.....	50
2.8.1. - Tipos de Processo do Ordenamento Jurídico Angolano	57
Capítulo III - Princípios Fundamentais no Processo Penal	63
3.1. O Princípio do Juiz Natural ou Legal	64
3.2. O Princípio do Inquisitório	65
3.3. Princípio da Igualdade de Armas.....	66
3.4. Princípio da Lealdade	67
3.5. Princípio da Oficialidade	68

3.6. Princípio da Legalidade	70
3.7. Princípio da Oportunidade.....	72
3.8. Princípio da Acusação ou do Acusatório.....	73
3.9. Princípio do contraditório	74
3.10. Princípio da Celeridade Processual	75
3.11. Princípio da Presunção da Inocência e do In Dúbio Pro Reo	76
3.12. Princípio da Livre Avaliação da Prova (Prova Livre)	77
3.13. Princípio da Oralidade	78
3.1.4. Princípio da Publicidade.....	79
Capítulo IV - Da Publicidade do Processo Penal e dos OCS	81
4.1. Percurso Histórico da Publicidade.....	81
4.2. Publicidade e Garantias Processuais	83
4.3. A Publicidade em Angola – Breves Considerações	86
4.4. Breve Resumo Sobre o Desenvolvimento dos OCS em Angola	89
4.5. A Influência dos Meios de Comunicação na Formação da Opinião Pública	91
4.6. As novas tecnologias de informação na comunicação (a internet).....	92
4.7. - A utilização das redes sociais como forma de comunicação	92
4.8. Tipos de redes sociais	93
4.9. - Vantagens das redes sociais	95
4.10. Desvantagens das redes sociais	96
Capítulo V - Investigação Criminal E Segredo De Justiça.....	98
5.1. Conceitualização.....	99
5.2. Finalidades do Segredo de Justiça.....	103
5.3. Extensão e Limites do Segredo de Justiça.....	106
Capítulo VI - Liberdade de Imprensa e a Constituição Angolana.....	109
6.1. Direitos, Liberdades Individuais e Coletivas.....	111
6.2. A Liberdade de Expressão e de Informação	111
6.3. Liberdade de Imprensa	117
6.4. Criminalização das ações dos jornalistas	121
6.5. Limites Impostos à Liberdade de Imprensa.....	125
6.6. Limites a Outros Direitos Fundamentais	126
6.7. O Interesse dos Média pela Justiça.....	127
6.8. A Problemática da Apresentação Pública de Marginais.....	131
6.9. O Primado da Lei e o Interesse Público	133
BIBLIOGRAFIA	144

Introdução

O mundo hodierno confronta-nos com uma pluralidade, frequência, dimensão, mobilidade e grau de sofisticação de atos criminais de indivíduos e grupos criminosos, sem precedentes alterando o paradigma da abordagem da segurança e consequentemente da atuação policial e o modo como deve ser vista a investigação criminal, porquanto à toda uma necessidade de aperfeiçoamento permanente para responder a uma criminalidade complexa e com etiologia multicausal.

Este processo de investigação faz-se dentro de um processo correspondente, ao contrário do Direito Privado. Porque o seu fim é a realização da justiça que é monopólio do Estado, sendo que o caminho passa numa primeira fase pela prevenção especial e geral. Na medida em que a investigação criminal atua sobre o/s atos do/s infratores pela prática de crime – função repressiva, e por outra prevenindo lesões futuras dissuadindo outros indivíduos que eventualmente tendem ou pretendem a enveredarem por atos que possam pôr em causa a ordem social – função preventiva.

A legitimidade dos *jus puniendi* por parte do Estado é resultante do contrato social¹, dado que a vingança privada foi substituída pelos critérios de justiça, a pena só deve ser aplicada consoante a instauração de um processo justo e por decisão jurisdicional.

Como sabemos, a investigação criminal visa determinar a existência de um crime, seu ator, identificar, analisar, recolher e examinar os elementos probatórios que sustentam a acusação ou que podem determinar a culpabilidade de quem o terá praticado (meios de provas e de obtenção de prova legalmente aceites), por forma a viabilizar a realização da justiça penal. Dito de outro modo, o fim do processo penal faz-se através do atendimento às necessidades de segurança das populações,

¹ Cfr. Jean-Jacques Rousseau. *Du Contrat Social ou Essai Sur La Forme De La République (Première Version)*. Tradução de Manuel João Pires e João Lopes Alves. Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2008. Pág. 66. Contrato Social ou também contratualismo é a corrente que assevera que a vida em sociedade resulta de um pacto dos indivíduos para permitirem a ordem social. Permitindo assim, a realização e garantia dos direitos da coletividade. Imediatamente, em lugar da pessoa particular de cada contratante, este ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto por tantos membros como número de vozes da assembleia e ao qual o eu comum confere a unidade formal, a vida e a vontade. Esta pessoa pública que se forma pela união de todas as outras toma em geral o nome de corpo político, o qual é apelidado pelos seus membros de Estado quando é passivo, Soberano quando é ativo, Poder quando comparado com os seus semelhantes. No que diz respeito aos seus membros, eles tomam coletivamente os nomes de Povo, em particular apelidam-se de cidadãos, como membros da Cidades ou participantes da autoridade soberana, e súbditos quando submetidos às leis do Estado.

responsabilizando todos aqueles que atentam contra os valores axiológicos defendidos pela sociedade, mas não *olvidando* que devemos punir só aqueles que põe em causa bens jurídicos que a comunidade politicamente organizada defende, não esquecendo que estes são pessoas com dignidade e direitos que devem ser protegidos a tempo inteiro.

Todos esses atos são feitos dentro do processo, e somente dentro de uma série de atos preordenados e desencadeados por uma entidade competente, respeitando os princípios da legalidade, oficialidade, contraditório, inquisitório, lealdade, oportunidade, celeridade processual, oralidade, livre apreciação da prova, da presunção de inocência e do in dubio pró réu, da publicidade, enquanto princípios orientadores e conformadores de um processo penal próprio dos Estados de Direito. Em princípio estes pressupostos garantem a certeza jurídica, a estabilidade processual e social, a confiança no sistema de justiça e o fortalecimento do Estado de Direito Democrático.

A estrutura processual penal angolana é híbrida, na medida em que ela comporta a fase de instrução, que é caracterizada pela investigação e recolha de prova (chamada fase de pré-processo da instrução preparatória), ou ainda da formação do corpo de delito, complementada por uma subfase da instrução contraditória e, a outra que é o processo principal, ou seja, a do julgamento, presidida pelo juiz que consiste na aplicação do direito substantivo, e a execução da pena cominada pela sentença condenatória (que tanto pode resultar na aplicação de uma moldura penal abstrata ao infrator, como na absolvição do mesmo)².

No mundo hodierno a um interesse cada vez maior dos *médias* em assuntos judiciais, funcionando como uma espécie de fiscalizador da transparência e da credibilidade do sistema de justiça, aumentando a confiança da sociedade. Por outro lado é pelas razões comerciais que esse interesse faz-se a velocidade cruzeiro, até porque essas notícias vendem e muito. Mas essa relação não tem sido harmoniosa, já que os *médias* muitas vezes fazem violando direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo julgamentos na praça pública, com a devassa da reserva da vida privada e familiar, do bom nome e da reputação, da honra e violando o princípio da presunção de inocência que é constitucional. A lei n.º 1/17 de 23 de janeiro (Lei de imprensa), pouco ou nada veio acrescentar a classe jornalística, e em alguns casos retrocedeu. Segundo opiniões de alguns jornalistas.

² Cfr. Art.º 44.º DL- 35007 conjugado com art.º 341.º, 342.º, 343.º, 344.º, 345.º e 346.º

Importa de igual modo sublinhar, que a liberdade de imprensa é um desafio de conquista permanente e convenhamos que o seu aprofundamento é um desafio do Estado, mas é sobretudo um desafio de cada um de nós todos os dias.

Vivemos no mundo da revolução tecnológica, tal é que alterou completamente o nosso modo de vida, de se comunicar, de se informar e de ser informado, já que a informação processa-se de forma tão galopante que obriga e obrigou os órgãos de comunicação social a se reinventarem e responderem a um público cada vez mais exigente.

No caso de Angola, essa realidade é um facto, mas dado o controlo dos principais órgãos de comunicação do país (mesmo os órgãos privados maior parte deles pertencem à pessoas ligados ao espectro político do partido no poder), o que à partida essa atividade é desenvolvida com enormes limitações. Essas condicionantes refletem-se na qualidade de informação que se presta em Angola, porque a maior parte dos cidadãos recebem a informação que convém ao interesse político, prova disso é que quando somos confrontados com notícias vindas de outras latitudes gera sempre um alvoroço social e político. Assim, tornamo-nos num parente pobre e há um apelo do poder político para reagirmos contra os que nos querem desestabilizar, e isso vê-se a nível interno também com o fraco debate público e político dos assuntos estruturantes e fraturantes, ficando a perder a nossa jovem democracia e a cidadania.

No âmbito da realização do curso de mestrado em Direito, na vertente de Ciências Jurídico-criminais, ministrado pelo Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa, coube-nos apresentar o presente trabalho, “da investigação criminal e da publicidade do processo, a luz da legislação vigente na República de Angola”, com o intuito de efetuar uma avaliação profunda dos aspetos ligados a publicidade do processo, tendo em atenção uma série de fatores que podem provocar algumas contrariedades, limites de atuação, violação de determinados direitos fundamentais etc.

Como sabemos, o processo “serve para aplicação da lei penal aos casos concretos, tendo por isso um valor instrumental bem preciso: que (nenhum responsável passe sem punição) *inpunitum nom relinqui facius* (nenhum inocente seja condenado) *innocentum non condemnari*”. Ou seja, com o processo, pretende-se a descoberta da verdade e a realização da justiça.

Por conseguinte os órgãos de comunicação social pretendem o mesmo. A descoberta da verdade. Daí a importância de avaliar o tipo de informação que o público aceita, o que este público pensa da justiça em Angola, quais os meios que difundem essa

informação, que acaba por influenciar essa mesma opinião pública. Portanto parece-nos, um tema bastante atual num país como Angola cuja democracia começa a dar os primeiros passos.

Sobre o objeto de estudo

O direito à liberdade de informação é uma das premissas mais importantes do Estado de direito de democrático, até porque é inquestionável que a atividade jornalística é a de informar a opinião pública e criar condições para que haja uma participação cívica, ajudando dessa forma uma opinião pública responsável e contribuir para que os cidadãos estejam devidamente informados.

Por conseguinte, o exercício da atividade jornalística não pode escamotear a responsabilidade que impende sobre os jornalistas da necessidade de respeitarem os direitos e liberdades fundamentais, constitucionalmente consagrados e ter sempre em conta o impacto negativo que pode ocorrer no domínio da esfera privada dos cidadãos quando estes direitos sejam violados.

A problemática da investigação dos crimes, tal como sabemos é secreta e a publicidade do processo, que visa informar a opinião pública sobre os factos que a si interessam é o objeto de estudo da presente dissertação de mestrado em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-criminais.

O direito à liberdade de expressão e o direito à informação, são ambos direitos garantidos pela Constituição da República Angola pertencem, contudo, a categorias distintas de direitos. O primeiro pertence ao grupo dos direitos civis, enquanto o segundo ao dos direitos sociais. Apesar de ambos serem componentes da cidadania, podem, em determinadas circunstâncias, desenvolver entre eles graves tensões. Isso porque os direitos civis são direitos liberais que requerem à abstenção dos poderes públicos enquanto os direitos sociais são direitos de prestação ou de crédito e exigem uma obrigação positiva do Estado. As políticas públicas surgem nesse contexto como a ação do Estado para atender aos direitos dos cidadãos.

No âmbito da comunicação social a nossa Constituição estabelece diversos princípios que devem nortear a prestação dos serviços de radiodifusão. Mesmo vedando qualquer tipo de censura, o legislador garantiu que alguns dispositivos merecessem regulamentação específica, que fossem objeto de um marco legal com dispositivos que garantam a proteção aos cidadãos. Determinou-se, portanto, a existência de liberdades positivas, criando condições iguais para o exercício da liberdade.

A CRA dedica um capítulo inteiro aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e espelha bem a responsabilidade do Estado no respeito e sobretudo na proteção destes mesmos direitos

O número 1 do art.º 40.º da nossa constituição consagra o direito à liberdade de expressão e de informação, e refere a possibilidade de qualquer angolano se “expressar, divulgar, compartilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”. O número 2 desse mesmo artigo, vai mais longe ao afirmar que o “exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado, por qualquer tipo ou forma de censura.

Da interpretação desse preceito constitucional vê-se claramente a preocupação do Estado angolano no respeito e sobretudo na garantia de fazer valer este tão importante direito que faz parte de um daqueles direitos indisponíveis, sem os quais não se pode falar em Estado de direito democrático. Assim a constituição angolana proíbe qualquer forma de censura ao direito a liberdade de expressão e de informação, pelo que as autoridades devem tudo fazer para que o exercício deste direito seja efetivo.

Em conformidade com *Miguel José Faria*, “a liberdade de informação é o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”³, sendo um pressuposto da liberdade de informação e da livre formação da opinião pública e não uma consequência.

Na verdade, não podemos falar da existência de um Estado democrático se não existir uma opinião pública livre e devidamente informada sobre o que ocorre no espaço onde habita e não só, ou seja, é preciso que as pessoas se expressem de forma livre e desimpedida sobre todos os assuntos de seu interesse.

Por conseguinte, o numero 3 do já citado artigo 40.º da CRA coloca algumas limitações ao exercício desse direito, quando refere que “a liberdade de expressão e de informação têm como limites os direitos de todos ao bom-nome, a honra, e a reputação, a imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar, a proteção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados por lei”.

³ Miguel José Faria. *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*. Volume I, 3.ª Edição Revista e Ampliada. Lisboa, 2001, pág. 197.

O preceito acima coloca um limite na forma como o exercício do direito a liberdade de expressão e informação deve ser usado, porquanto o seu exercício não pode ferir outros direitos e liberdades fundamentais de igual ou superior valor. Isso significa que tirando os factos constantes do já citado número 3 do art.º 40.º da CRA, o exercício do direito a liberdade de expressão e informação deve ser livre.

Assim, escusado será dizer que o direito à informação não é exclusivo dos jornalistas. Constituiu sim um direito de todos e de cada um de nós, porquanto o titular do direito é o público. Aos profissionais da comunicação social exige-se apenas que satisfaçam este direito que tal como afirmamos pertence ao público. Esta é a nobreza da atividade jornalística quanto a responsabilidade social que pressupõe a prestação de contas aos cidadãos.

No exercício da sua atividade os jornalistas devem ter bem presentes a salvaguarda da honra que se constitui no somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom-nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social.

Tal como sabemos, a liberdade de imprensa é parte integrante da liberdade de expressão, porém ela não é ilimitada e pode em certos casos sofrer restrições, quando estão em causa outros direitos fundamentais, como por exemplo o direito a integridade pessoal, a honra, a personalidade, o bom-nome, a reserva da intimidade e da vida privada, a imagem e a palavra. Nestes casos o Estado deve jogar um papel de regulação, tendo sempre presente a salvaguarda o direito de maior valor.

Do ponto de vista da delimitação do tema neste trabalho pretendemos avaliar a relação existente entre o processo penal e a publicidade do processo a luz da legislação vigente na República de Angola. Pretendemos igualmente avaliar até que ponto a publicidade processual pode colocar em causa os direitos fundamentais dos cidadãos.

Quais as limitações do Direito a publicidade processual? Que relação deve existir entre os organismos que intervêm na justiça e os órgãos de comunicação social? Na verdade o que pretendemos saber é, como encontrar o equilíbrio entre a investigação criminal, e o direito à informação que é do público, sabendo que os jornalistas têm o dever de informar. Esta é a pergunta de partida da nossa investigação.

Com vista a obtermos resposta a pergunta de partida da nossa investigação. Em primeiro lugar, problematizar a comunicação social com os órgãos de justiça e com a opinião pública, avaliando os limites de intervenção de cada um bem como as

consequências que possam advir da publicidade processual tendo em conta os direitos dos cidadãos.

Em segundo lugar, aferir as finalidades da investigação criminal, analisando de forma exaustiva as finalidades do processo. Vantagens, bem como correlacionar publicidade processual com comunicação social, tendo em atenção o enquadramento jurídico-constitucional das normas vigentes na República de Angola.

Finalmente, recolher a opinião de alguns jornalistas seniores que nos possam apresentar as suas visões acerca do tema em questão com destaque ao quadro legal e as questões ético-deontológicas.

Justificação e Escolha do Tema

O presente tema foi escolhido por razões de natureza profissional e científica. Polícia de profissão desde 1992, altura em que ingressou nos quadros da Polícia Nacional Angolana, onde desempenhou várias funções da base ao topo. Em 2002 licenciou-se em Ciências Policiais através Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Lisboa, onde a cadeira de investigação criminal, como disciplina nuclear fazia parte do currículo do referido curso.

Por outro lado, o facto de ter exercido funções de Diretor do Gabinete de Comunicação e imagem da Polícia Nacional de Angola, no período de 2014 a 2015, logo com uma grande proximidade a imprensa. Ainda o facto de exercer funções de docência na Universidade Técnica de Angola e no Instituto Superior de Tecnologias, onde lecionou cadeiras ligadas a especialidade do Direito e de investigação criminal.

No exercício das suas funções como Diretor do Gabinete de Comunicação e Imagem da Polícia Nacional de Angola enfrentou diversas situações em que a problemática da investigação criminal e o direito à informação – justificação primeira do Jornalismo – tiveram de ser ponderadas em função dos direitos de personalidade presentes.

A experiência profissional consolidou a convicção do autor que embora as normas deontológicas nem sempre satisfaçam a necessidade de concretizar o direito à informação sem violar outros direitos – credores de igual dignidade – é nessa vontade, a da deontologia profissional, que o tema deve ser discutido.

Nomeado em dezembro de 2015 como Diretor do Gabinete de Estudos, Informação e Análise do Ministério do Interior da República de Angola reforçou-nos a convicção em ver esmiuçado um tema tão importante que tem gerado alguma

controvérsia. Finalmente convém dizer que o presente trabalho surgiu da vontade de ver discutido um assunto que faz parte da vida social de todos os cidadãos. Relacionar a comunicação social com os órgãos de justiça, com a opinião pública.

Na verdade, o que ocorre é que nos nossos dias já não podemos viver sem informação, da mesma forma temos que coexistir com as instituições que zelam pela justiça. Essa coabitação nem sempre é pacífica. Parece-nos, portanto um tema atual que valerá a pena estudar.

Metodologia Adotada

No âmbito dos objetivos propostos, recorreremos à observação documental enquanto metodologia que melhor atenderá a um cabal cumprimento da essência deste trabalho. A realização deste manuscrito implica uma intensa recolha bibliográfica e, portanto, a busca de várias fontes documentais atualizadas.

Como método de análise documental, seguiremos o chamado clássico ou tradicional, porquanto este deriva de uma crítica literária e histórica. Distinguimos dois processos de análise, análise interna, enquanto entendimento exato do conteúdo do documento e análise externa, atendendo ao esclarecimento do contexto em que surgiu o documento e que impacto social veio a provocar.

A realização de um trabalho dessa natureza pressupõe a definição clara de determinadas opções metodológicas através de uma pesquisa rigorosa, ou seja, através de uma prévia avaliação evitando-se dispersão e divagação de ideias. Assim, foi fundamental a apreciação e leitura de varias obras e documentos historicamente relevantes sobre o tema em questão, com enfoque nas matérias ligadas às Policias, a investigação criminal; Direito penal e processual penal; as formas de publicidade dos processos; bem como matérias ligadas a deontologia jornalística; formas e tipos de jornalismo; novas formas de comunicar hoje etc.

Para o êxito do trabalho foi fundamental avaliar determinados aspetos ligados as reformas em curso sobre a legislação da comunicação social, mas também aspetos ligados a correlação existente entre os Órgãos de Investigação Criminal adiante designado por OIC e os órgãos de comunicação social adiante designado por OCS, entre outros assuntos de interesse. Daí a realização de uma análise exaustiva de uma série documentos e diplomas, alguns dos quais disponíveis na Internet.

Do ponto de vista da organização e sistematização dos documentos em estudo, foi apreciado e estudado o pacote legislativo sobre a comunicação social angolana,

nomeadamente: a lei de imprensa, a lei sobre o estatuto do jornalista, a lei sobre o exercício da atividade de rádio difusão e televisão, a lei da entidade reguladora da comunicação social e a lei de proteção das redes e sistemas informáticos. Foram também estudados instrumentos internacionais referentes a matéria, com destaque para o pacto internacional sobre os direitos civis e políticos de 1966; a carta africana dos direitos humanos e dos povos; a declaração de princípios sobre a liberdade de expressão em África de 23 de maio de 2002, entre outros diplomas legais importantes.

Não menos importante foi a pesquisa relacionada a matérias sobre a deontologia e disciplina dos órgãos e autoridades de Polícia, os estatutos do Ministério do Interior da República de Angola, as normas sobre a investigação criminal e seus pressupostos. Ainda a consulta de vários normativos legais e imensa consulta bibliográfica a disposição de vários *sites* na internet, a realização de duas entrevistas semiestruturadas a dois jornalistas renomados da praça angolana, nomeadamente o jornalista Ismael Mateus e o jornalista Mariano Brás.

Optamos pelas entrevistas semiestruturadas pelo facto de constituir a técnica mais adequada a investigações qualitativas, porque através do conhecimento dos entrevistados podemos estabelecer uma maior proximidade entre os entrevistados e o investigador.

Adotamos o tipo de entrevista semiestruturada porque ela nos proporciona uma maior utilidade, porquanto permite ao entrevistador introduzir temas que visam uma maior clarificação e aprofundamento de novas ideias, sem restringir a liberdade do entrevistado, pois permite uma liberdade de discurso da pessoa entrevistada.

Organização da investigação

A investigação do tema em questão opera uma abordagem profunda sobre a investigação criminal e a publicidade do processo, sendo certo que a fase de investigação dos crimes, a luz da nossa legislação considerada de secreta, até porque trata-se de um momento onde se efetuam apenas juízos de probabilidade e não de certeza. Publicitar esses factos seria como culpabilizar ou condenar os suspeitos.

Por outro lado, não sendo a polícia um órgão de justiça, como se admite que seja ela a permitir ou a publicitar os factos sob investigação? Para uma melhor organização do nosso trabalho dividimo-lo em seis partes a que denominamos de capítulos.

✓ No primeiro capítulo, dedicado a investigação criminal, procuramos discorrer sobre o conceito de investigação criminal, as finalidades imediatas e mediatas da

investigação criminal e finalmente abordamos os aspetos ligados ao surgimento e a existência da investigação criminal em Angola.

✓ No capítulo segundo, dedicado ao processo penal, inicialmente efetuamos uma conceitualização genérica, com destaques para o fim e o objeto do processo penal; como não poderia deixar de ser abordamos também a problemática da importância da prova no processo, seu objeto, ónus e inversão da prova. Debruçamo-nos ainda sobre as fases essenciais do processo penal, nomeadamente o processo do tipo acusatório, falando sobre o caso de Angola, o processo do tipo inquisitório e o processo do tipo misto, a natureza do sistema processual penal angolano, tipos de processo do ordenamento jurídico angolano: processo administrativo, processo civil, processo fiscal, processo disciplinar, e processo penal.

✓ O capítulo terceiro, princípios fundamentais do processo penal, fizemos uma exaustiva abordagem de certos princípios, nomeadamente: ao princípio do juiz natural ou legal; o princípio do inquisitório, o princípio da igualdade de armas; o princípio da lealdade; o princípio da oficialidade; o princípio da legalidade; o princípio da oportunidade; o princípio da acusação ou do acusatório; princípio do contraditório o princípio da celeridade processual; o princípio da presunção da inocência ou do *in dubio pro reo*; o princípio da livre apreciação da prova; o princípio da oralidade e o princípio da publicidade.

✓ O capítulo quarto, da publicidade do processo penal e dos órgãos de comunicação social. Neste capítulo, que consideramos um dos mais importantes da nossa pesquisa, abordamos aspetos ligados a comunicação social, percurso histórico da publicidade, publicidade e garantias processuais, a publicidade em Angola – breves considerações, breve resumo sobre o desenvolvimento dos órgãos de comunicação social em Angola, a influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública, as novas tecnologia de informação na comunicação (a internet), a utilização das redes sociais como forma de comunicação, tipos de redes sociais, vantagens das redes sociais, desvantagens das redes sociais, infrações digitais mais frequentes pelos usuários das redes sociais em Angola, quadro jurídico – legislação sobre a comunicação.

✓ No capítulo quinto abordar a investigação criminal e segredo de justiça um tema fraturante e muito abadalado em todas as sociedades, dado que divide opiniões e correntes de vários saberes científicos. Começamos por conceitualizar investigação criminal e segredo de justiça, finalidades do segredo de justiça, extensão e limites do segredo de justiça.

✓ O capítulo sexto, liberdade de imprensa e a constituição angolana, discorreremos sobre alguns direitos, liberdades e garantias fundamentais da CRA, com destaque para o direitos, liberdades individuais e coletivas, liberdade de expressão e de informação, liberdade de imprensa, criminalização das ações dos jornalistas, limites impostos à liberdade de imprensa, limites a outros direitos fundamentais, o Interesse das médias pela justiça, a problemática da apresentação pública de marginais, implicações jurídico – legal à luz do ordenamento jurídico, o primado da lei e o interesse público.

Capítulo I - Investigação Criminal

1.1. Conceitualização Genérica

O Estado angolano tem como uma das tarefas fundamentais “assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais” de todos os cidadãos, pois não é por acaso que no art.º 1.º da CRA refere-se que a “Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social”. Dai a responsabilidade que impende sobre o Estado na garantia de uma convivência sadia entre os seus membros, aliás, como nos ensina Aristóteles, “o homem é um ser gregário e como tal está condenado a viver em sociedade”⁴, mas para que tal vivência seja salutar pressupõe o cumprimento de determinadas normas para que os seres humanos se possam entender, pelo que caberá ao Estado criar as premissas para que essa convivência seja facilitada⁵.

Nas sociedades democráticas, a proteção dos direitos fundamentais é da responsabilidade das forças de segurança, a quem lhes estão acometidas uma série de responsabilidades inerentes à sua função, mas essa atuação deve respeitar determinadas normas estabelecidas no ordenamento jurídico nacional. O artigo 209.º da CRA constitui toda a base da atuação policial, tendo bem presente que “a garantia da ordem tem por objetivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e proteção das instituições, dos cidadãos e respetivos bens e dos seus direitos fundamentais, contra a criminalidade violenta ou outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte”⁶.

O art.º 210.º da nossa Constituição vai mais longe ao afirmar que “a Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária (...) incumbida da proteção e asseguramento policial do país, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis (...)”. Assim, importa reter que devemos “ter em atenção que

⁴ Cfr. Diogo Freitas do Amaral. *História das Ideias Políticas*. Volume I. 8.º reimpressão. Edições Almedina. Coimbra. 2009, pág. 114.

⁵ Na verdade, a proteção dos direitos fundamentais obriga à limitação do poder criando um conflito permanente entre a autoridade e a liberdade, pelo que a função policial torna-se extremamente importante para a manutenção da ordem na sociedade, ou seja, a atuação policial acaba por se traduzir na imposição de restrições a determinadas condutas individuais ou coletivas que alterem a ordem social, contando que essa atuação não pode ir além do estritamente necessário, ou legalmente estabelecido, sob pena de ser considerada ilegal.

⁶ Cfr art.º 209.º da CRA.

todos os cidadãos devem respeitar as normas existentes na sociedade, uma vez que o Estado monopoliza a atividade de segurança”⁷ não permitindo que outras entidades o façam, pelo que é tarefa da Polícia Nacional, na qualidade de Polícia administrativa com fins gerais, desenvolver todas as atividades necessárias ao cumprimento do estabelecido na lei.

Se por um lado o Estado tem por obrigação a garantia da Segurança Pública, prevenção e a repressão da criminalidade, assegurando a paz social tão necessária à vivência em comunidade nas sociedades civilizadas e democráticas, por outro lado, o cidadão comum, tem para além do direito à satisfação de todos os direitos que a sociedade e o ordenamento jurídico do Estado lhe reconhecem, a obrigação de contribuir para a sua própria segurança e bem-estar, cooperando e colaborando com as entidades e autoridades policiais, no sentido de se obterem melhores índices de segurança e tranquilidade públicas.

Por conseguinte, é preciso ter em conta que a pluralidade democrática existente no seio da sociedade em muitos casos provoca alguma desordem ou conflitos sociais onde cada cidadão pretende ver resolvidos os seus problemas sem se preocupar com os demais. Daí a necessidade da existência de um órgão com poder coativo que faça cumprir as decisões do aparelho estadual, ou seja, a Polícia surge como uma força capaz de fazer cumprir a lei. Embora os membros da sociedade não perfilhem das mesmas ideias, motivados pelo pluralismo democrático, é imperioso que toda a sociedade acate a lei, uma vez que todos são detentores de direitos e deveres, devendo a sua conduta contribuir para a sua própria segurança.

A Lei nº 12/02 de 16 de Agosto, Lei de Segurança Nacional refere no seu art.º 1.º que “ a Segurança Nacional é atividade do Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas e contribuir, assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”. O art.º 2.º do mesmo normativo legal esclarece melhor a maneira como se exerce tal desiderato quando refere que “ a atividade de Segurança Nacional exerce-se nos termos da lei, designadamente, da lei Penal e Processual Penal e dos diplomas que estabelecem a organização e funcionamento dos

⁷ Neste caso exceptuam-se as Empresas de Segurança Privada que se regem por legislação própria, (Lei nº 10/14 de 30 de Julho. Lei das Empresas Privadas de Segurança) não podendo contudo, ser consideradas como Forças de Segurança.

serviços públicos de informações e órgãos e serviços de ordem interna da República de Angola⁸”.

Na verdade a pretensão do Estado é criar as premissas para que os cidadãos possam viver em paz e em segurança dentro das regras do Direito, perfilhadas por todos os membros que dela fazem parte. Por conseguinte existem pessoas na sociedade que decidem não acatar as normas socialmente aceites e enveredam para o cometimento de crimes, colocando em causa a ordem e tranquilidade pública que imensa falta faz a uma sociedade, aliás não se compreende uma sociedade sem regras.

Assim, devemos ter bem presente que a sociedade global em que vivemos o crime vai evoluindo cada vez mais, combinando as inovações tecnológicas inerentes ao processo de globalização com a especialização cada vez mais intensa não só em relação às atividades criminosas praticadas pela organização, mas também referente à captação de membros especialistas em diversas áreas, como, por exemplo, em informática, em transações comerciais etc.

Nos nossos dias vamos verificando cada vez mais, que a criminalidade contemporânea caracteriza-se como uma criminalidade não convencional, cujo perfil assume inúmeras formas, dimensões, etiologia e móbil de manifestação, exigindo do aplicador do Direito a árdua missão de rever conceitos tradicionais, adequando os mesmos ao tempo e ao espaço, através do filtro da eficiência penal.

Daí a razão da existência da investigação criminal, como um instrumento que visa investigar os cidadãos que tenham cometido crimes ou atos tipificados na lei como tal, com vista ao apuramento da verdade dos factos e a realização da justiça, bem como prevenir a prática de novos ou mais crimes.

Do ponto de vista conceitual, o “vocábulo investigação vem do étimo latino «*investigatione*» (in+vestigius+actio), que significa a ação dirigida sobre o rasto, a pegada, e que levou à tradução de ato de pesquisar, de indagar, de investigar, (...), um olhar inquiridor sobre os vestígios deixados e os rastos não apagados para que se chegue a uma verdade, a um conhecimento”⁹.

Para Hermann Mannheim “a investigação é um processo padronizado e sistemático destinado a atingir o conhecimento (...) diz respeito, primariamente, à descoberta dos factos, concebidos no sentido mais amplo da palavra, e se nos poder

⁸ Lei nº 12/02 de 16 de Agosto. (Lei de Segurança Nacional)

⁹ Cfr. Manuel Valente, *A investigação criminal como motor de arranque do processo penal*, in Polícia Portuguesa, Ano LXIII, 2ª série, N.º 122, Mar/Abr, 2000, pág. 2.

levar a uma melhor compreensão e valorização dos factos observados, tanto melhor”¹⁰.

Na perspetiva de Manuel Valente, com o qual concordamos plenamente, “a investigação criminal é, desta forma, o alicerce do processo-crime que irá decidir pela condenação ou pela absolvição. Estas decisões dependem fortemente do empenho e da qualidade da investigação levada a cabo pela Polícia”¹¹.

A investigação criminal começa com a notícia do crime e visa a prova da materialidade dos factos, da culpabilidade dos arguidos ou da sua inocência. Trata-se pois de uma atividade investigativa conduzida sob direção do Ministério Público, em que a lei admite, em regra, todos os meios legais de prova.

Como referem os categorizados estudiosos em matéria de investigação criminal, Fernando Gonçalves, Manuel João Alves e Manuel Valente, a investigação criminal tem a ver com “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”¹².

Na verdade, “muitos factos apenas são compreendidos e resolvidos após uma investigação humana, acompanhada de meios técnicos, que transformam a investigação num motor de arranque de qualquer resolução”¹³.

Manuel Valente vai mais longe ao afirmar que, “a investigação criminal assenta “em hipóteses que o investigador levanta aquando da notícia da conduta ilícita, culposa ou típica. A única proposição definitiva que existe é, sem dúvida, o facto ocorrido, a produção do dano ao bem jurídico ofendido em mãos: propriedade, vida, honra, a segurança do Estado”¹⁴. (...) os investigadores, peritos em várias áreas distintas, trabalham na dependência da tecnologia e do desenvolvimento de várias ciências sendo que, “a investigação criminal não está longe do empirismo e da interdisciplinaridade própria de uma área que, muitas das vezes, só alcança os seus frutos quando apoiada e auxiliada por outras ciências”¹⁵.

¹⁰ Cfr. Hermann Mannheim, *Criminologia Comparada*, Tradução de J. F. Faria Costa e Manuel Costa Andrade Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984, Vol. I, p. 117.

¹¹ Cfr. Manuel Valente, *Perspetiva Técnico-jurídica da Segurança para a Economia*, Conferência no ISCP SI, 25 Out 2000, pág. 18.

¹² Cfr Fernando Gonçalves, Manuel João Alves e Manuel Valente, *Lei e Crime – O Agente Infiltrado Versus O Agente Provocador, Os Princípios do Processo Penal*, Almedina, 2001, P. 21.

¹³ Cfr. Manuel Valente, “A investigação criminal como motor de arranque do processo penal”, in *Polícia Portuguesa*, Ano LXIII, 2ª série, N.º 122, Mar/Abr, 2000, p. 2.

¹⁴ Cfr Manuel Valente Op. Cit. pág. 19.

¹⁵ Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, “A investigação criminal como motor de arranque do processo penal”, in *Polícia Portuguesa*, Ano LXIII, 2ª série, N.º 122, Mar/Abr, 2000.

A investigação criminal "numa visão restritiva e clássica, visa descobrir, recolher, conservar, examinar e interpretar as provas reais – objetos utilizados na prática do crime e objetos do próprio crime -, assim como localizar, contactar e apresentar as provas pessoais – autores e testemunhas do crime – que conduzem ao esclarecimento da verdade material dos factos que consubstanciam a prática de um crime"¹⁶.

Assim, podemos afirmar que a investigação criminal é um conjunto de atos administrativos ou procedimentos preliminares destinados ao apuramento das infrações penais e respetiva autoria, com o fito de encaminhar os suspeitos a juízo.

No contexto atual a investigação criminal é das atividades do Estado mais escrutinada do ponto de vista social, político e até internacional, porque a sua esfera recorta o plano interno e internacional.

Investigar um crime exige uma abordagem mais holística, “hoje, investigar um delito é mais do que descobrir as provas reais para que sejam recolhidas, examinadas e interpretadas e localizar as provas pessoais, para que sejam contactadas e apresentadas. Um investigador tem necessariamente de ir mais além, tem de estar dotado dos princípios inerentes à Investigação Criminal para que se possa decidir com justiça e equidade”¹⁷.

Podemos então afirmar que a investigação criminal é a atividade desempenhada pelos órgãos públicos com competência para verificação do nível de responsabilidade pelo delito e fornecimento de elementos probatórios mínimos ao Ministério Público para o exercício da ação penal, tendo sempre bem presente que “a investigação criminal não se deve prender única e exclusivamente com a descoberta, recolha, conservação, exame e interpretação de provas conducentes à incriminação de A ou B, mas de todas aquelas que possam também corroborar a tese da sua inocência – falamos de uma investigação criminal leal e democrática, em que o homem é o centro de partida e de chegada”¹⁸.

A lei de organização da investigação criminal Portuguesa, (Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto), refere no seu art.º 1.º que “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e

¹⁶ Cfr. Manuel M. G. Valente, et al. *Lei e Crime: O Agente Infiltrado versus o Agente Provocador – Os princípios do Processo Penal*. Almedina, 2001, pág. 22.

¹⁷ Cfr. Manuel M. G. Valente. *Teoria Geral do Direito Policial*. 2.º Edição, edições Almedina, 2009, pág. 322.

¹⁸ Idem, pág. 324-325.

recolher as provas, no âmbito do processo”¹⁹. Por conseguinte, o inquérito “compreende o conjunto de diligências que visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”²⁰.

Por outro lado, o n.º 1 do art.º 262.º do Código de Processo Penal Português vai mais longe ao afirmar que a investigação criminal é um conjunto de diligências que visa “ investigar a existência de um crime, determinar os seus autores e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem a decisão sobre a acusação”²¹. Daqui se depreende a presença permanente da investigação criminal, que na verdade traduz-se em procedimentos práticos a adotar nos casos que consubstanciam a existência de um crime que deva ser sujeito a procedimento judicial.

Trata-se pois de procedimentos administrativos, não obstante a possibilidade de serem praticados atos judiciais e até mesmo jurisdicionais, como no caso de uma medida cautelar, a fim de assegurar o bem jurídico a ser tutelado ou bem como assegurar a instrução criminal, tendo como objetivo último, a descoberta da verdade dos factos ocorridos, preocupando-se da sua reconstituição histórica desde o seu início, a forma como se foi desenvolvendo até chegar a etapa atual.

Na verdade a investigação criminal constitui um dos alicerces da manutenção da ordem e tranquilidade públicas no sentido da não permissão a impunidade e consequente aumento da criminalidade, evitando a prática de novos delitos, uma vez que haveria a certeza de uma punição futura.

Assim, a investigação criminal “visa obter resposta as questões como: Quem fez o quê? Onde? Quando? Como e porquê?”²² No fundo o que se pretende é encontrar a matéria probatória, no sentido de se não condenar alguém por provas dúbias, pelo que se torna necessário ser bastante rigoroso na identidade entre o facto ocorrido em determinada data e a respetiva reconstituição feita na atualidade²³.

Ferreira Antunes define, investigação criminal como sendo o “processo de procura de indícios e vestígios que indiquem e expliquem e que nos façam compreender

¹⁹ Cfr. art.º 1 da lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto (lei de organização da investigação criminal de Portugal).

²⁰ Cfr. art.º 349 do CPP - Angolano

²¹ Cfr. art.º 262.º do CPP – Português.

²² Idem.

²³ É necessário provar; ou seja demonstrar a total e rigorosa identidade entre o evento ocorrido no pretérito e a respetiva reconstituição feita no presente. Essa demonstração há-de ter lugar, segundo regras e princípios pré-definidos, caracterizam, limitam e disciplinam, Ibidem.

quem, como, quando, onde e porquê foi cometido um determinado delito”²⁴. Esta definição vai de encontro aos procedimentos táticos e técnicos a ter em conta ao longo de todo o processo de investigação criminal, que como realçamos atrás devem começar no local do crime através da recolha da prova material e de outros vestígios do crime.

Como sabemos o conceito de investigação “compreende três planos distintos que são indissociáveis entre si, nomeadamente: o plano normativo que corresponde ao conjunto de regras, competências, procedimentos, limitações impostas pela lei processual penal, aos quais se deve subordinar absolutamente a atuação policial, sob pena da demonstração dos factos (prova) ser nula e consequentemente sem valor probatório; o plano técnico que corresponde ao conjunto de atos materiais e procedimentos, técnica, tática e estratégias adequados e idóneos para a demonstração dos factos, sem os quais torna-se impossível tal demonstração; o plano da organização intelectual da investigação que diz respeito a fase da análise, correlação e síntese”²⁵.

É portanto a fase da triagem de todos os elementos recolhidos de forma a identificar os mais relevantes, que como é óbvio constituirão a prova.

Tal como temos vindo a afirmar, a investigação criminal deve ser entendida como um conjunto de ações sistematizadas, dentro de um processo concreto, ou seja, não podemos falar em investigação criminal fora do inquérito judicial. “Os atos juridicamente preordenados que são praticados por grupos de pessoas legal e legitimamente investidas, que seguem um modelo padronizado e sistemático, e que irão dizer se existiu ou não o crime, determinar os autores e reunir as provas necessárias a uma decisão, compõem a investigação criminal.”²⁶

Adverte Carlos Ribeiro Neto que os “atos isolados e inconsequentes, sem qualquer aproveitamento processual penal e desprovidos do necessário enquadramento legal”²⁷, Não devem ser considerados de investigação criminal, pois não se enquadram no espírito e na letra do seu conceito originário.

No dizer de A. Ferreira Antunes, “a investigação criminal deverá ser encarada como uma arte, mas que para ser possível um estudo lógico dessa mesma arte aplicada,

²⁴ Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4ª Ed. 2014 pp 395.

²⁵ Idem.

²⁶ Cfr. Fernando Gonçalves; Manuel João Alves e Manuel Monteiro Guedes Valente, *Lei e Crime: O Agente Infiltrado; Versus o Agente Provocador e Os Princípios do Processo Penal*, Prefácio de Anabela Miranda Rodrigues, Almedina 2001 p.15.

²⁷ Cfr. José Carlos Ribeiro Neto, *Investigação Criminal: Enquadramento global e situação na Polícia de Segurança Pública*, p. 15.

a investigação criminal, terá de assentar numa estrutura mínima”²⁸. Assim, “a investigação criminal: completa-se com princípios gerais e teoremas especiais; enquanto atividade material e operacional dependerá do respeito por regras próprias para o seu êxito; explicando-se a falta do mesmo pelo emprego de metodologias heterodoxas e/ou aplicação negligente dos procedimentos adequados”²⁹.

Na verdade, quando referimo-nos a investigação criminal, estamos a falar de “uma atividade de natureza judiciária que opera exclusivamente dentro do sistema de justiça, (sempre no âmbito de um processo judicial concreto ou vidando de forma direta a sua instrução), e tem por fim último, criar condições para a realização da justiça criminal”³⁰.

Quanto ao seu objeto, a investigação criminal, “incide sobre factos, (ações ou omissões) e sobre o comportamento humano que os originou, ou seja sobre a materialidade e a autoria do ilícito criminal”³¹. Assim entende-se que nos termos da LOIC pretende-se em primeiro lugar, averiguar a existência de um crime; em segundo lugar descobrir os seus autores e suas responsabilidades; descobrir e recolher as provas ou os fundamentos para a incriminação através de um nexo causal entre o facto e o autor.

Como refere Ferreira Antunes, “a investigação criminal não visa “(...) a formulação de causas explicativas e etiológicas da criminalidade em geral ou de certas categorias de crimes”³². Por conseguinte, embora a “discutível natureza e classificação como área do conhecimento, a investigação criminal constitui uma atividade instrumental, diretamente auxiliar da administração da justiça penal”³³, nos limites impostos pela lei.

²⁸ Cfr. Manuel Ferreira Antunes, *Técnicas de Investigação Criminal*, Lisboa, ISCPSI, 2002, P. 19

²⁹ Ibidem

³⁰ Cfr. José Braz, *Investigação Criminal, os desafios da nova criminalidade*, Almedina, Lisboa, 2013, pág. 20.

³¹ Cfr. No plano normativo, o artigo 1º da Lei de Organização da Investigação criminal de Portugal, (Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto) define a Investigação criminal como o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

³² Cfr. Ferreira Antunes, *Investigação Criminal – uma perspetiva introdutória, in polícia e justiça*, EPJ, Outubro de 1985, pág. 4/5.

³³ Cfr. José Braz, *Op, Cit*, 2013, pág. 21.

1.2.- Finalidades Imediatas da Investigação Criminal

Tal como temos vindo a afirmar, a investigação visa constatar a existência de um crime, determinar os seus agentes e responsabilidades dos mesmos assim como descobrir e recolher as provas para se chegar à decisão sobre uma eventual acusação, competindo ao Ministério Público dirigir o inquérito, podendo este ordenar e dirigir os órgãos de polícia criminal para proceder às investigações e fiscalizar a legalidade das mesmas. Quanto a finalidade da investigação criminal, podemos dividi-la de forma trivial, ou seja, as finalidades da investigação criminal têm um triplo objetivo, nomeadamente: a identificação do criminoso; a localização do criminoso; e a recolha da matéria probatória que possibilite a incriminação subjetiva dos factos em investigação.

As finalidades imediatas da investigação criminal além de servir de base para que o Ministério Público, através da denúncia, visa também, apurar a existência de uma infração delituosa e descobrir o seu autor ou autores. Não visam determinar a condenação do ou dos indivíduos que são apontados como culpados. Trata-se, pois do instrumento formal de investigações, compreendendo o conjunto de diligências realizadas por agentes de autoridade para apurar o facto criminoso e descobrir sua autoria, ou seja, a investigação criminal é o conjunto de diligências efetuadas com vista ao esclarecimento da verdade dos factos. A sua finalidade, através dos elementos investigatórios que o integram, visa fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para formar a suspeita do crime, a justa causa que necessita aquele órgão para propor a ação penal, com os demais elementos probatórios, ele orientará a acusação na colheita de provas que se realizará durante a instrução processual. Na verdade o que está em causa é criar condições para que se realize o julgamento, evitando deste modo que alguém seja condenado de forma inocente, ou seja, urge a necessidade de salvaguarda do princípio do *in dubio pró reo*, como um dos pilares do Direito Penal estritamente ligado ao princípio da legalidade.

Em Angola a investigação tem um carácter secreto conforme estipulado no art.º 13.º do Decreto-lei nº 35 007, a instrução preparatória é secreta e visa salvaguardar os interesses da investigação, assim como a personalidade e a identidade do presumível infrator que pode vir a ser considerado inocente. Pois, se a investigação fosse pública poderia condicionar o modo de vida das pessoas, colocando mesmo em causa a sua integridade pessoal, pelo que a investigação criminal não deve ser confundida com devassa da vida privada, por este facto ela obedece a procedimento escrito, sigiloso e

inquisitório, pois não admite o contraditório. Exatamente por isso é que as provas colhidas nesta fase precisam ser ratificadas em juízo, a fim de se legitimar a ação condenatória. Justifica-se o sigilo da investigação criminal por ser instrumento mediante o qual se garante a inviolabilidade do segredo, e serve à autoridade condutora das investigações, visando à elucidação do facto, mas preserva ao mesmo tempo a “intimidade, vida privada, imagem, honra e o bom-nome”³⁴ das pessoas envolvidas no apuramento”.

Os “processos que tenham sido decretados como sigilosos, só podem tornar-se públicos em relação a acusados, defensores e à vítima” e a divulgação de tais inconfiências, além de serem incompatíveis com os cuidados necessários à condução frutífera das investigações, trazem ainda danos gravíssimos à vida privada dos envolvidos, e sobretudo de terceiros, com sequelas pessoais gravosas e irremissíveis.

1.3. Finalidades Mediatas da Investigação Criminal

Quanto as finalidades mediatas ou indiretas da investigação criminal, no dizer dos professores Marcelo Rebelo de Sousa e de Sofia Galvão, “estes fins, são sempre mais difíceis de as definir, pois existem vários fatores que as condicionam, quer sejam fatores sociais, económicos, de ordem estrutural da sociedade etc. contudo elas visam assegurar a paz e a tranquilidade social, a defesa dos interesses jurídicos, a convivência salutar entre os membros da sociedade”³⁵, consubstanciada na garantia que todas as condutas tidas como delitivas serão objeto de averiguação, criando um estímulo negativo para a prática de novas infrações à averiguação do facto criminoso, com o intuito da procura da matéria probatória suficiente para acusação ou arquivamento do processo.

Trata-se, portanto de uma finalidade de cunho eminentemente garantista³⁶, até porque está em causa a paz social como finalidade mediata e tornar realidade o Direito Penal como finalidade imediata, ou seja, a realização da pretensão punitiva derivada de um delito, por meio da utilização da garantia jurisdicional.

Como nos ensina o eminente professor Germano Marques da Silva, “o inquérito cumpre averiguar se confirmará, e em que termos, quem foi o seu agente e a sua

³⁴Cfr art.º 31º e sgts da CRA.

³⁵Cfr. Marcelo Rebelo de Sousa; Sofia Galvão, Introdução ao Estudo do Direito, Lex, Lisboa, 2000, p. 12.

³⁶ Garantismo é uma teoria jusfilosófica, cunhada por Luigi Ferrajoli no final do Século XX, mas com raízes no Iluminismo do Século XVIII, que pode ser entendido de três formas distintas, mas correlacionadas: como um modelo normativo de Direito, como uma teoria crítica do Direito, e como uma filosofia política. Cfr. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Garantismo> 17/04/2017, pelas 14h35’.

responsabilidade e de tudo recolher as provas que hão de permitir reconstituir factos e fundamentar a decisão sobre a acusação ou não acusação”³⁷

Na verdade, “o objetivo do inquérito é a busca da verdade dos factos e não somente a preparação para uma futura ação penal, pois caso contrário este procedimento estaria voltado apenas para a acusação, ao passo que o processo penal tem um objetivo prático, pois visa o apuramento da verdade dos factos, como fundamento para o direito de punir através da abolição da lei penal”³⁸.

Assim, torna-se necessário que os cidadãos saibam que os processos que vão a julgamento, tenham um desfecho legal, ou seja, que se constitua a matéria probatória suficiente e que se realize a justiça. Trata-se da “primeira fase do processo penal que se inicia com o conhecimento da notícia da infração”³⁹.

A este propósito o artº 242.º do CPP Português impõe que “as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento, (...) quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, os denunciem a entidade que dirige o inquérito, o MP”.

Ainda a propósito desta matéria, convém recordar que “qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denuncia-lo ao MP, a outra autoridade judiciaria ou aos órgãos de polícia criminal, salvo se o procedimento respetivo depender de queixa ou de acusação particular”⁴⁰

No inquérito apura-se a infração penal com todas as suas circunstâncias e a respetiva autoria, com a finalidade de permitir que o titular da ação penal, (Ministério Público ou o ofendido), possa exercer o *jus perseguendi in judicio*, ou seja, para que possa iniciar a ação penal⁴¹.

³⁷ Cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Direito penal*, vol. II, Lisboa, Verbo Ed. 1998, p. 73.

³⁸ <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9522/analise-da-investigacao-preliminar-de-acordo-com-seus-possiveis-titulares>.

³⁹ Cfr. Francisco Marcolino de Jesus, *Os meios de prova em processo penal*, Almedina, Lisboa, 2015, pág. 67.

⁴⁰ Idem, pág. 68.

⁴¹ Concluída a instrução preparatória, a pessoa encarregada da recolha do corpo de delito elabora relatório conclusivo dando conta da atividade desenvolvida, dos factos apurados e os preceitos violados, com proposta opinativa do destino a dar aos autos, que se consubstanciam nas disposições dos artºs 341º, 343º e 345º, todos do Código de Processo Penal, traduzidas na remessa à juízo, no arquivamento ou no aguardar de melhor prova.

1.4.- Investigação Criminal em Angola

Em Angola a direção da IC é da competência da autoridade judiciária responsável por cada fase do processo⁴². Ficando adstrita ao SIC a competência técnica e tática, mas fica claro a dependência funcional a autoridade judiciária⁴³. É nesta senda que a coadjuvação dos OPC serve “para auxiliar as autoridades judiciárias no exercício das suas funções no processo, nos termos indicados pela autoridade judiciária”⁴⁴. De tal modo é assim que “a IC tem como objetivo a realização do Direito Penal, forja-se num quadro genérico de interdições e autorizações constantes do Processo Penal, mas vive por si. Jamais o Direito e, até, o próprio investigador/detetive serão capazes de delimitar o infinito conhecimento que resulta desta atividade. Não é uma profissão para juristas e magistrados”⁴⁵

1.4.1.- Atribuições e competências da investigação criminal em Angola

As atribuições da investigação criminal estão reguladas no Decreto Presidencial n.º 209/14 de 18 de Agosto (Estatuto Orgânico do MININT)⁴⁶, onde no n.º 3 do art.º 3.º do mesmo Decreto-lei esclarece que “o Serviço Investigação Criminal (SIC), tem no seu domínio especificamente a investigação dos crimes ou delitos e a descoberta dos seus autores, o artigo 17.º do mesmo diploma vai mais longe e espelha as competências do Serviço de Investigação Criminal como “um órgão executivo central ao qual cabe executar as políticas e medidas legislativas destinadas a investigar indícios de crimes, adotar os meios de prevenção e repressão da criminalidade, do crime organizado, do tráfico de estupefaciente, da corrupção, do crime económico e financeiro e demais crimes contra as pessoas e contra as propriedades, realizar a instrução preparatória dos processos-crime em todas as causas de sua competência e efetuar detenções, revistas, buscas e apreensões, nos termos da lei”⁴⁷.

⁴² Entenda-se como autoridade judiciária o juiz, o juiz de instrução criminal e o MP.

⁴³ Cfr. al. c) do art.º 186.º CRA conjugado com o n.º 3.º, art.º 1.º do Dec. Presidencial n.º 179/17, de 9 de Agosto;

⁴⁴ Germano Marques da Silva. *Curso de Processo Penal*. Verbo. Lisboa/São Paulo. Vol. I 1993. P. 282.

⁴⁵ Francisco Moita Flores. *Teoria da Investigação Criminal. A Arte de ser Detective*. 1º Edição. Alfragide-Portugal. Editora Casa das Letras. (2015). Pág. 15.

⁴⁶ Cfr. Decreto Presidencial n.º 209/14 de 18 de Agosto (Estatuto Orgânico do MININT) Transforma o SIC em Serviço Executivo Central, saindo das esfera do Comando Geral da Polícia Nacional de Angola.

⁴⁷ Cfr. Art.º 17º do Decreto Presidencial n.º 209/14 de 18 de Agosto (Estatuto Orgânico do MININT)

A atividade de Investigação Criminal no nosso país, não foge a regra comparando com outros Países. Ela começa com a notícia do crime e visa a prova da materialidade dos factos, da culpabilidade dos arguidos ou da sua inocência. É, pois, uma atividade investigativa conduzida sob direção do Ministério Público. Em que a lei admite, em regra, todos os meios de prova.

Com objetivo de se definir os limites de atuação e suas atribuições, com vista a se evitarem conflitos institucionais entre os vários órgãos que concorrem para a justiça, em ordem a não interferências na esfera de atuação, foi aprovado o Regulamento Orgânico do Serviço de Investigação Criminal⁴⁸, cujas atribuições constam do seu artigo segundo, nomeadamente:

- a) Investigar indícios de crimes e instruir processos-crime, nos termos da lei;
- b) Controlar o potencial delituoso;
- c) Garantir a proteção de pessoas e bens, contra a criminalidade e atuar em prol da prevenção de crimes;
- d) Assegurar a defesa e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, com vista à proteção do interesse público, juridicamente tutelado;
- e) Garantir salubridade pública, a concorrência económica, o respeito pelo ambiente e a proteção dos bens jurídicos coletivos;
- f) Promover a adoção de meios, métodos e procedimentos eficazes de prevenção a criminalidade;
- g) Auxiliar as autoridades encarregues da administração de justiça sem prejuízo da sua autonomia técnica operacional;
- h) Assegurar que a ação contra a criminalidade produza o efeito da prevenção geral e especial a nível da sociedade;
- i) Operacionalizar serviços de piquetes para atendimento de denúncias;
- j) Propor aos órgãos competentes a aprovação de Diplomas Legais sobre matérias a sua atividade;

1.4.2.- Atribuições em matéria de prevenção criminal

Regulamento Orgânico do Serviço de Investigação Criminal, no seu artigo 3º, sem prejuízo das atribuições e outros órgãos em matéria de prevenção criminal, o SIC tem as seguintes atribuições:

⁴⁸ Cfr. Art.º 2º do Decreto Presidencial nº 179/17

- a) Analisar causas que geram a criminalidade e as suas consequências, promover e propor mediadas que visam a sua solução;
- b) Realizar revistas, buscas apreensões e detenções, bem como exames médico-legais e perícia criminalística, nos termos a Lei Processual Penal;
- c) Vigiar fiscalizar estabelecimentos de produção de bens comerciais, de prestação de serviço públicos, privados ou comparativos em que se proceda a transação de bens;
- d) Vigiar e inspecionar os estabelecimentos que prestam serviços de restauração, hotelaria, turismo, lazer, bem como os locais onde se suspeita a prática de atos criminais;
- e) Vigiar locais de embarque e desembarque de pessoas e de mercadorias, meios de transporte, especialmente, navios ancorados e aeronaves, bem como fronteiras, locais públicos onde se efetuem operações comerciais, de bolsa ou bancários, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reuniões, espetáculos ou divisão, casinos e salas de jogos, parques de campismo e todos os locais que possam favorecer a delinquência;
- f) Vigiar pessoas ou grupos alvos habitualmente associados a comportamentos de risco ou perigo à segurança pública.

1.4.3.- Atribuições em matéria de Investigação Criminal

O art. 4º do já citado Regulamento orgânico do Serviço de Investigação Criminal, “em matéria de investigação e instrução processual, as atribuições da SIC incidem nos termos da lei penal e processual penal, sobre os tipos de crimes as suas competências e os que não caem na competência de outros órgãos de polícia criminal”⁴⁹.

1.4.4 Limites de atuação

Angola é um Estado Democrático de Direito e o seu escopo é o primado da Constituição e da lei enquanto princípio basilar, nesse sentido a atuação da SIC deve ter como base em critérios, fundamentos e limites a lei. De outra forma não seria possível proporcionar a garantia e a certeza jurídica aos cidadãos destinatários deste tão importante serviço.

⁴⁹ Cfr. Regulamento Orgânico do Serviço de Investigação Criminal, Decreto Presidencial nº 179/17.

Com as competências que lhe são atribuídas o SIC, deve atuar em conformidade a lei, porque todas as sociedades modernas têm como principal fundamento, uma série de regras de convivência que permitem que os seus membros se relacionem de forma organizada e pacífica.

Essas regras baseiam-se na aceitação de um conjunto de princípios e valores, de natureza ética e moral, que devem ser respeitados por todos, sem exceção. Se assim não fosse, a vida em sociedade seria impossível, pelo que, passaremos em análise alguns princípios fundamentais que na opinião do Dr. António Henriques Rodrigues Maximiano, têm grande importância na eficácia da atuação policial⁵⁰:

⁵⁰Cfr. A. H. Rodrigue Maximiano, *Op Cit*, p, 23.

Capítulo II - O Processo Penal

2.1. Conceitualização Genérica

O processo penal fixa-se nos pressupostos da aplicação das reações criminais, indicando o facto que constitui crime e as sanções que se aplicam, por sua vez fá-lo através da publicação de modelos abstratos e gerais, considerados como sendo os tipos legais de crimes, descritos naquilo que chamamos parte especial dos códigos penais sendo estes ramos de direito complementares constituídos ambos em unidade jurídica.

O Direito Penal surge como um importante instrumento de manutenção da paz social, cuja missão é a proteção dos valores e interesses prosseguidos por um determinado Estado. Por conseguinte, no domínio dos valores ou interesses fundamentais o direito penal, só deve realizar proteção que os outros ramos de direito não conseguem assegurar sendo este caracterizado como um direito subsidiário ou de recurso dominado pelo princípio da intervenção mínima aonde o Direito Penal dada as medidas gravosas que estabelece, deve intervir ao mínimo possível, isto é, “o direito substantivo só deve intervir, ser criado, e só deve tomar conta de certas situações se isso for por um lado necessário e outro eficaz”⁵¹. Esta ideia pode ser reforçada com a premissa de que “só vale apenas, só tem sentido tornar certos atos crimes, e portanto ameaçá-los com uma pena que pode ser mais ou menos grave, quando não forem suficientes um outro tipo de medidas que podem ser, por exemplo medidas civis, medidas administrativas ou até de política social”⁵².

O princípio da intervenção mínima que encerra o da necessidade e o da eficácia, estabelece que “o Direito Penal só deverá funcionar, só deverá intervir, só deverá criminalizar, só deverá criar crimes, puni-los, etc., quando isso seja absolutamente essencial à sobrevivência da comunidade. Quando forem suficientes medidas de outro tipo, seja elas medidas de política social, sejam elas medidas administrativas e assim sucessivamente, o Direito Penal deve recuar. Deve ficar, portanto, numa posição que neste sentido, se pode dizer subsidiária (...) Só deverá intervir na medida em que for capaz de ser eficaz. Se, portanto, uma incriminação não obtém os fins que se pretendem, também não faz sentido que o Direito Penal intervenha em relação a esse tipo de atos”⁵³.

⁵¹ Jorge Figueiredo Dias. *A Lei Criminal e o Controlo da Criminalidade*. In Revista da Ordem dos Advogados, ano 36, I-III, 1976, pág. 69-98.

⁵² Tereza Pizarro Beleza. *Direito Penal*. 1º Volume, 2.ª Edição revista e atualizada. Editora: Associação Académica da Faculdade de Lisboa. Lisboa. Pág. 33.

⁵³ Idem, p, 35.

Acrescentamos dizendo que o Direito Penal pode condicionar os direitos, liberdades e garantias fundamentais, por esse motivo deve ser aplicada como última *ratio*. O Direito Penal é despido de coerção direta, pois não atua fora do processo correspondente, ao contrário do Direito Privado. Daí dizer-se que o Direito Penal tem a função de defesa na qual manifesta-se tanto pelo exercício de uma atividade dirigida a aplicação do infrator de um mal equivalente à lesão por ele praticada - função repressiva e a função preventiva, esta que pauta pela prevenção de lesões futuras que se encontram nos estados de perigosidade social que pese embora a dinâmica do crime estes estados de perigosidade nem sempre andam ligados a prática de factos criminosos, podemos apontar aqui dois exemplos tais como; Os dementes imputáveis que se revelam através da prática de atos tipificados na lei como crimes, tendências para a criminalidade e que como tal, têm de ser considerados socialmente perigosos; podemos apontar os delinquentes habituais e dos autores de crimes cometidos no exercício de determinadas profissões. Outras vezes o estado de perigosidade social manifesta-se independentemente da prática de qualquer crime ou infração ou porque são pré-criminais ou porque surgem durante o cumprimento da pena.

Na verdade o Direito Penal ocupa-se de todos estes casos que atrás nos referimos e não prevê para eles penas, mas sim medidas de proteção social, medidas de segurança (desde que não seja privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida de acordo ao art.º 65.º, 66.º ambos da CRA) das quais se serve para assegurar, por antecipação, a defesa contra possíveis ataques à ordem que instituiu, a título de exemplos temos como medida de segurança; o internamento em manicômio criminal ou o internamento em campo de trabalho. Medidas estas que são determinadas pela existência do caso de perigosidade criminal e social decorrente de certas situações ou comportamento na qual constitui objeto de uma zona importante do Direito Penal.

É no processo penal que a jurisdição penal tem como propósito imediato de averiguar caracterizando como sendo este, um processo de indagação da responsabilidade criminal de uma pessoa, com o fim último de o tribunal poder concluir-se de acordo as regras legais.

A titularidade do direito de punir por parte do Estado surge no momento em que é suprimida a vingança privada e são implantados os critérios de justiça, mas ultrapassadas as fases históricas da vingança privada, (olho por olho dente por dente estabelecidos como limites preciosos a vingança), a pena só pode ser aplicada mediante

a instauração de um processo e por decisão jurisdicional, ou seja, por sentença de um tribunal. O Estado, como ente jurídico e político, invoca para si o direito (e também o dever) de proteger a comunidade e inclusive o próprio delinquente, como meio de cumprir sua função de procura do bem comum, que se veria afetado pela transgressão da ordem jurídico-penal, por causa de uma conduta delitiva.

A medida que o Estado se fortalece consciente dos perigos que encerra a autodefesa, assumirá o monopólio da justiça, “Princípio do Monopólio Estadual”⁵⁴ produzindo-se não só a revisão da natureza contratual do processo, senão a proibição expressa para os particulares de tornar a justiça por suas próprias mãos. Frente a violação de um bem juridicamente protegido, não cabe outra atividade que não a invocação da devida tutela jurisdicional. Impõe-se, portanto, necessária utilização da estrutura pré-estabelecida pelo Estado – o processo judicial – em que, mediante a atuação de um terceiro imparcial, cuja designação não corresponde à vontade das partes e resulta da imposição da estrutura institucional, será solucionado o conflito e sancionado o autor.

O processo, como instituição estatal, é a única estrutura que se reconhece como legítima para a imposição da pena, estas que no seu todo têm de ser concretizadas individualizadas e aplicadas como meio de reparação ou expiação e como mero equivalente da culpa ou do dano causado, tendo esta algumas finalidades e preocupações no que concerne à prevenção dirigida, a generalidade das pessoas, a correção e reeducação dos delinquentes levando uma e outros ao acatamento da lei e não à delinquência.

Não nos podemos esquecer que a principal ciência que auxilia o Direito Penal é a criminologia que se apresenta como ciência que estuda o crime e o criminoso, a vítima e o controlo social, as causas da criminalidade e o tónico na orientação prevencionistas, análise e avaliação dos modelos de prevenção dos delitos com objetivo de conseguir os meios de luta mais eficazes contra o crime, isto é, não propriamente para erradicar o crime, pois a maioria dos criminólogos, partindo de postulados idealistas, atuam na crença da perpetuidade do crime enquanto fenómeno social.

⁵⁴ Como esses bens ou interesses são tutelados em função da vida social, como são eminentemente sociais, o Estado, então, não permite que a aplicação do preceito sancionador ao transgressor da norma de comportamento, insira na lei penal, fique ao alvedrio do particular. Quando ocorre uma infração penal, cabe ao próprio Estado, por meio dos seus órgãos, tomar a iniciativa motu próprio, para garantir, com sua atividade, a observância da lei, Cfr. Fernando da Costa Tourinho Filho, *Manual de Processo Penal*, Atualizado até a Lei n. 12.037, de 1º de Outubro de 2009, 13ª edição, Editora Saraiva, p. 46.

2.2. Fim e Objeto do Processo Penal

Em última análise podemos depreender que o Direito Penal e Processual Penal visam a proteção e a defesa dos valores mais importantes de um Estado e da ordem que melhor corresponde aos seus interesses fundamentais art.º 22.º e 29.º da CRA. O Direito Processual Penal de igual modo e concomitantemente exerce uma elevada função de educação e disciplina traduzindo-se na propaganda, divulgação e conhecimento das leis e dos valores que dela defendem (o que se pode perguntar é; como poderá o atual processo penal desempenhar a sua missão e atingir os objetivos que o Estado, como um sistema de leis e de justiça que foram concebidas como de um ordenamento diferente dos anos passados?) “O problema punha-se igualmente a nível da organização da justiça, já que hoje não é assim, tudo porque a lei nº 2/15 de 2 de Fevereiro (lei orgânica sobre a organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum) extinguiu a organização judicial herdada do período colonial.

No dizer da professora Teresa Beleza, “o fim do processo penal é a viabilização da justiça penal, que poderíamos sintetizar na ideia da punição de todos os criminosos, sem para tanto se punirem não criminosos e reconhecendo a todos a mesma dignidade humana. Por outras palavras, o fim do processo penal alcançar-se-á através dum atendimento às necessidades de segurança das populações (punir todos os criminosos) que entrará em compromisso com a contemplação dos interesses individuais, designadamente quando tenham que ver com a defesa do arguido. (Punir só criminosos, não esquecendo que os criminosos são pessoas) ”⁵⁵.

2.3. A Importância da Prova no Processo

A verificação da verdade dos factos em processo que assenta a premissa menor do silogismo judiciário conduz á aplicação concreta individualizada da pena. Esta é por si a atividade probatória processual destinada a recolher, colidir, indicar, carrear e juntar ao processo os meios da prova considerados necessários para serem utilizados na audiência e provar os factos alegados como suporte do direito de que as partes se arrogam traduzindo no pedido. O fim da prova que é produzida no decurso do processo desde atuação até ao julgamento é pois essa verificação da verdade objetiva dos factos que constituem objeto do processo.

⁵⁵ Cfr. Teresa Pizarro Beleza, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, Volume II (Aulas teóricas dadas ao 5º Ano, turma de dia, 1991/1992, 1º Semestre) AAFDL, 1992, p. 21

Em direito, “prova é todo meio destinado a convencer o juiz, seu destinatário, a respeito da verdade de um facto levado a julgamento”⁵⁶. As provas fornecem elementos para que o juiz forme convencimento a respeito de factos controvertidos relevantes para o processo, ou seja, “a prova é o meio pelo qual, no decorrer do processo, possa ser demonstrada a existência ou não de um facto criminoso, a falsidade ou a veracidade de uma afirmação, esta incide fundamentalmente sobre objeto do processo caracterizando-se a elementos constitutivos do crime abstratamente descrito no tipo legal e concretamente imputados no arguido acrescido de circunstâncias que permitem o tribunal emitir juízos justos não só sobre a existência desse crime como sobre o modo como foi cometido a pessoa do seu autor e a pena que finalmente ele merece”⁵⁷. Trata-se portanto de “todos aqueles factos, acontecimentos, coisas e circunstâncias relevantes e úteis para formar a convicção do julgador acerca do acontecimento”.⁵⁸

2.4. Objeto da Prova

Em processo penal a prova é o fundamento para a responsabilização criminal ou absolvição, daí ser o centro de toda construção dos atos de investigação no âmbito do processo, permitindo ao julgador condições para afirmação do Estado de direito e democrático. A prova “é o esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis”⁵⁹, acrescentamos a absolvição do arguido. Relevamos que essa prova deve estar conformada com os comandos legais.

“Não há recolha de prova fora da investigação criminal”⁶⁰, assim como não há nenhum investigador criminal digno desse nome que não se esforce no seu dia-a-dia em conseguir provas. O objeto da investigação criminal é a recolha de prova. É através da investigação que se procura descobrir e reunir a prova.

Já afirmamos que a investigação criminal é a atividade de busca e recolha de elementos de prova, para poderem ser apresentados ao juiz a fim de os apreciar em juízo. É portanto, um conjunto de técnicas e procedimentos admitidos por lei, que têm

⁵⁶ Cfr. <https://jus.com.br/artigos/49346/prova-do-direito-estrangeiro>. Visitado 24/06/17, pelas 17h35

⁵⁷ Cfr. <http://jus.com.br/artigos/49346/prova-dos-direito-estrangeiro>. Visitado 24/06/17, pelas 17h35

⁵⁸ Cfr. Art.º 655.º CPC angolano.

⁵⁹ Paulo de Sousa Mendes, *As Proibições de Prova no Processo Penal*. Coordenação Científica de Maria Fernanda Palma. Almedina, 2004, pág. 132.

⁶⁰ Aliás o mero contacto informal com o local do crime e com as pessoas que nele estejam já é investigação criminal.

como objetivo a descoberta e reconstituição histórica dos factos materiais criminalmente relevantes.

A investigação na perspectiva de *Greenwood* “diz respeito em primeiro lugar a descoberta dos factos e valorização dos factos já observados”⁶¹. Para Gomes Dias a investigação criminal “descobre, recolhe, conserva, examina e interpreta as provas reais, assim como localiza, contacta e apresenta as provas pessoais que conduzam ao conhecimento da verdade dos factos que consubstanciam a prática de um crime”⁶².

Neste sentido são factos provados, aquilo que em processo se chama «tema da prova» (*Thema probandu*) no fundo aquilo que é preciso provar, dar como verificado no processo para que se realize em última análise mediante a individualização e aplicação da pena no Direito Penal substantivo. Por exemplo; no crime de furto o tema ou objeto a provar é a subtração da coisa alheia pelo arguido, consiste na ação de retirar da posse do dono com intenção de se apropriar dela (dolo) as circunstâncias que antecederem acompanharam ou seguiram a subtração e a personalidade do agente.

A prova não tem por objeto imediato os factos que constituem crime e as circunstâncias em que foi cometido (e é isso que se passa com a maior parte dos crimes) mas outros factos indiciadores ou de indícios de que aqueles poderão por raciocínio lógico ser inferidos ou deduzidos. Em relação ao objeto da prova este é formado não pelos factos que entram na constituição do crime mas por outros factos suscetíveis de levar o juiz a concluir que os primeiros ocorreram e o arguido os praticou, exemplo; no crime de furto este pode ser diretamente provado por testemunhas ou declarantes que presenciaram, mesmo que não foi vista por ninguém poderá ser provado através de impressão digitais, pegadas ou até mesmo objetos deixados no local do crime.

Entende-se que em matéria de objeto da prova, ela funda-se em tudo aquilo que pode ser provado, tais como; coisas materiais ou imateriais, pessoas e documentos, traduzindo se assim em meios de provas; os testemunhos, as declarações, os exames, a restituição e de certo modo as buscas e apreensões, são com estes meios que o tribunal adquire conhecimento da prova. Todos os factos têm de ser provados, onde o juiz não pode decidir arbitrariamente, nem com base no seu conhecimento pessoal⁶³.

A conclusão que decorre do princípio “*Quod non est in actiis non este in mundo*” ou seja, (o que não esta nos autos não existe). Há excecionalmente factos que não

⁶¹ Cfr *Greenwood* cit. in Mannheim, *Criminologia Comparada*, Gulbenkian, Lisboa, 1994, p. 117

⁶² Cfr Gomes Dias, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, Escola da Polícia Judiciária, Lisboa, 1977, pág. 5.

⁶³ Cfr. art.º 179º CRA.

carecem de provas, estes são notórios do conhecimento geral ou que o tribunal conhece por virtude do exercício das suas funções; A notoriedade não se encontra expressamente tratada no Código Penal mais aplica-se ao processo penal subsidiariamente a regra consagrada no art.º 514.º CPC. Podemos então afirmar, que a busca é uma certeza absoluta sobre o facto, mas não uma certeza relativa que implica o convencimento do juiz. Outrossim, é o facto de no processo de investigação criminal ser crucial avaliar os meios de prova “(a prova pericial, documental, a reconstituição do facto criminal, a prova testemunhal, as declarações do arguido, do assistente, das partes cíveis e a prova por acareação)”⁶⁴ e os meios de obtenção de prova “(os exames, as revistas, as apreensões)”⁶⁵.

Os meios de obtenção de prova “são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração do *thema probandi*, são instrumentos para recolher no processo esses instrumentos”⁶⁶ na medida em que elas ajudam a construir a maior ou menor densidade dos elementos probatórios dos factos imputados sobre o agente do crime. Quer os meios de prova, quer os meios de obtenção de prova obedecem a critérios constitucionais e legais sob pena de serem consideradas nulas, ou seja, sem eficácia jurídica. Ideia que pode ser sustentada com a posição de que “o corpo de delito pode fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito”⁶⁷

2.5. Ónus da Prova

O ónus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração. Isto é, a lei impõe a cada uma das partes o ónus de provar um certo número de factos (afirmações de factos) necessários à decisão da causa; e impõe-lhes, se não cumprir esse ónus, a desvantagem de ver o juiz fundar a sua decisão na afirmação de facto contrário “*Actore nom probante, reus, absolvitur*, e se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico. O risco aqui, é atribuir esse ónus para a pessoa errada, invertendo assim a lógica do raciocínio e destruindo a sua sustentação.

⁶⁴ Fernando Henrique Uache, *Manual Prático de Processo Penal*. Editora. Alcance Editores, Maputo. 2.º Edição. 2011, pág. 85.

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ Cfr. Francisco Marcolino de Jesus. Os Meio de Obtenção da Prova em Processo Penal. Reimpressão da 2.ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. 2016, pág.179.

⁶⁷ Cfr. art.º 98.º e 173.º CPP.

Por conseguinte existe também o risco de se presumir que certas afirmações não necessitam de provas para serem consideradas válidas. Esta por sua vez possui regra.

No que concerne a prova existe exceção sendo que a inação da parte onerada com a prova do seu direito pode ser suprida pela contraparte⁶⁸, ou pelo tribunal⁶⁹, podendo assim ver provados os factos por si alegados sem esforço ou trabalho. Partindo pelo princípio da distribuição do ónus da prova existe regras; em que aquele que por ventura invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado⁷⁰, onde o problema surge no momento em que se tenta definir a quem cabe o ónus da prova.

Isto é, esta por sua vez possui regras, que acabam por se inverter quando haja presunção legal (incumbe á parte que dela não beneficia a elisão da presunção, mediante prova em contrario⁷¹ o ónus da prova consiste pós na obrigação imposta de um sujeito processual⁷² de oferecer e fazer a prova do que afirma sob a pena de não conseguir efeito a que se pretende, isto é, de afirmação não ser eficaz.

Note-se que no processo penal está em causa o interesse social e o interesse do Estado, e o Ministério Público não defende interesse próprio. Aferir que o processo penal é dominado pelo princípio da verdade material e pelo inquisitório ou investigatório que numa ordem de ideia não se harmonizam, sendo incompatíveis com a repartição do ónus da prova como existe no processo civil onde havendo dúvida prevalece o critério supletivo⁷³.

Conclui-se que a prova é uma função pública, dos órgãos da administração da justiça genericamente do tribunal, (só por dever funcional) e do Ministério Público, concluso que de resto decorre imediatamente do princípio *in dubio* consagrado no Código do Processo Penal, onde se o tribunal não provar suficientemente da existência da infração e de que o réu a cometeu este será absolvido.

Este facto suscita pois, a ideia de que “pertence, pois, ao titular do direito fundamental à objeção de consciência fazer prova dos factos alicerçadores da sua pretensão. As consequências de uma radicalização do princípio geral do ónus de prova neste domínio justificam já esta interrogação: quem suporta o risco de não ver provido o

⁶⁸ Cfr. art.º 515.º CPC.

⁶⁹ Cfr. art.º 264.º n.º3 CPC.

⁷⁰ Cfr. art.º 343.º CC.

⁷¹ Cfr. art.º 344.º, 345.º n.º 1 CC conjugado ao art.º 342.º CC.

⁷² Cfr. art.º 5.º CPC.

⁷³ Cfr. art.º 516.º CPC.

que se pede – ser ou não objetor de consciência? O titular do direito à objeção de consciência ou o Estado?”⁷⁴

2.5. 1.- A Inversão do Ónus da Prova

“A inversão do ónus da prova ocorre quando haja uma presunção legal dispensa a liberação do ónus da prova ou convenção válida nesse sentido e obviamente, sempre que a lei o determine”⁷⁵.

Neste caso a aplicação do princípio *in dubio* inverte a favor do ónus da prova sempre que se vê diante da presunção legal relativa estabelecida pelos preceitos estando esta excluída.

A inversão do ónus da prova é uma falácia muito comum em diversas discussões filosóficas, científicas e jurídicas. Exatamente por isso é preciso ter muita atenção ao se julgar quem deve ser o responsável pela sustentação de um argumento. O pensamento lógico se dá por etapas, como se fosse a construção de um prédio. Quando um andar está bem sustentado, partimos então para o próximo. Cada andar que é construído é também a base para o próximo andar. Sendo assim, cada etapa de um raciocínio é também base de outro.

Quando um desses andares está sem sustentação, todos os outros acima dele também estão. E o prédio desaba, assim como o raciocínio. Não queremos com isso *olvidar*, que o raciocínio que parece lógico não pode ser desconstruído quando for contraditada, até porque o julgamento é a sede por excelência de produção de provas.

Sabemos então que o ónus da prova recai sempre sobre a afirmação primordial, a base de todo o raciocínio lógico. Enquanto essa afirmação primordial não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado. Porém, mais uma vez, o funcionamento dessa ferramenta se assemelha a construção de um prédio.

Quando uma afirmação é comprovada, o ónus é transferido então para a próxima afirmação, ou seja, quando o primeiro andar já está construído, a questão agora é a construção do segundo. E assim por diante, num processo onde o ónus da prova sempre é transferido quando suas condições são satisfeitas.

O ónus da prova cabe a quem acusa. Para isso, é preciso entender que todo raciocínio parte de um princípio lógico que podemos chamá-lo de princípio de "afirmação primordial". Um exemplo de afirmação primordial é um facto gravoso.

⁷⁴Cfr. José J. Gomes Canotilho. *Estudo sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora. 2014, pp. 71-72.

⁷⁵ Cfr. art.º 344.º, 345.º CC conjugado ao art.º 346.º e 458.º n.º 1 ambos do Código Civil

Pegamos um conceito existente, e atribuímos a ele um valor de verdade. Agora, o ónus da prova recai sobre a pessoa que afirmou que se tratava de um facto gravoso. Vamos supor que nesse momento, uma outra pessoa questiona essa afirmação, dizendo que não há evidências da existência de um facto gravoso. Mas afinal, a quem cabe o ónus da prova nessa situação?

A resposta, o ónus continua a ser da pessoa que afirmou a existência da gravidade. A segunda pessoa fez apenas uma contra-afirmação. Assim, o ónus da prova só será transferido para a segunda pessoa a partir do momento em que a primeira afirmação for comprovada. A questão aqui é que o ónus da prova sempre recai em uma afirmação que faz um juízo de valor a respeito de um conceito (sendo ele verdadeiro ou falso). Uma afirmação que responde a outra afirmação é apenas um raciocínio derivado dela, e portanto, depende do facto da afirmação primordial ser ou não provada.

Por outro lado, uma afirmação que também necessitaria de ónus da prova seria, o facto não ser gravoso. É um novo julgamento de valor a respeito do mesmo conceito, logo deve ser provado assim como o primeiro. É importante lembrar que ainda que essa afirmação não seja provada verdadeira, isso não implica que a outra afirmação necessariamente o é. O ónus da prova continua a existir para ambas. E se não forem provadas, ambas devem ser desconsideradas como argumentos.

O ónus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada⁷⁶. Quando o único ónus de provar recairia a acusação onde para a prova dos factos negativos não é de se socorrer da inversão do ónus da prova mas sim de um menor grau de existência e de exigências.

2.6. Fases Essenciais do Processo Penal

O processo penal em regra é composto por quatro fases essenciais;

- a) Aquisição da notícia do crime;
- b) Inquérito;
- c) Instrução;
- d) Julgamento.

⁷⁶ O problema surge no momento em que se tenta definir a quem cabe o ónus da prova, e é nessa hora que muitas pessoas se confundem. O risco aqui, é atribuir esse ónus para a pessoa errada, invertendo assim a lógica do raciocínio e destruindo a sua sustentação. Não só isso, há também o risco de se presumir que certas afirmações não necessitam de provas para serem consideradas válidas.

a) Aquisição da notícia do crime

O Ministério Público obtém as notícias do crime por 3 meios essenciais:

1. Por conhecimento próprio;
2. Denúncia feita aos órgãos de polícia criminal e administrativa transmitida posteriormente ao Ministério Público mediante auto de notícia;
3. Denúncia feita verbalmente ou por escrito ao Ministério Público tanto por cidadão como por funcionários públicos.

b) O inquérito

O inquérito “é caracterizado por ser um processo de ordem autoritária, que historicamente existiu em variados momentos, desde logo ligado aos Estados absolutistas da Europa, antes da Revolução Francesa; mas que se manteve em variadas versões modernas em que os Estados adotaram uma postura mais autoritária”⁷⁷. Do ponto de vista histórico o processo investigativo não está “ligado também ao tribunal do Santo Ofício, ou da inquisição e é um processo, daí o seu nome, que se destina, fundamentalmente, a adquirir, sem limite praticamente, da responsabilidade, real ou imaginária, de uma pessoa por qualquer violação de uma qualquer ordem jurídica, que pode inclusivamente não ser estadual; pode até ser de ordem moral ou religiosa”⁷⁸.

Na verdade, processo investigativo fazia parte das ações levadas “acabo pela inquisição, a responsabilidade de uma pessoa era investigada de uma forma secreta; inclusivamente, a pessoa não tinha muitas vezes a noção de que se desenrolava uma queixa ou um processo contra ela”⁷⁹.

O inquérito destina-se a investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e responsabilidades dos mesmos assim como descobrir e recolher as provas para se chegar à decisão sobre uma eventual acusação pelo Ministério Público.

Compete ao Ministério Público dirigir o inquérito, podendo este ordenar e dirigir os órgãos de polícia criminal para proceder às investigações bem como fiscalizar a legalidade das mesmas.

Em regra, “o prazo máximo do inquérito é de 6 à 8 meses, terminado o qual o Ministério Público decide sobre uma acusação ou arquivamento do inquérito, conforme a suficiência ou não das provas obtidas”⁸⁰.

⁷⁷ Cfr. Teresa Pizarro Beleza, Op cit, pág. 68.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Cfr. Lei n.º 5/90 de 7 de Abril, alterada pela Lei 8/06 de 29 de Setembro (Lei de Alteração à Lei n.º 5/90, de 7 de Abril, da Procuradoria Geral da República).

O Ministério Público deve notificar ou comunicar ao arguido, assistente, ofendido, etc., sobre o seu despacho de acusação ou de arquivamento.

O inquérito pode ser reaberto por ordem do Ministério Público se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados no despacho de arquivamento.

c) A instrução

Ao Juiz de Instrução Criminal compete dirigir a instrução que visa a comprovação judicial da decisão do Ministério Público sobre uma acusação ou arquivamento do inquérito de modo a melhor proteger os interesses das partes de um processo penal. A instrução é uma fase facultativa num processo penal, pois só existe se for requerida pelos interessados.

Importa referir que a instrução é subdividida em duas subfases: A preparatória e a contraditória⁸¹ e a fase de instrução que é secreta até despacho de pronúncia ou arquivamento⁸², conforme os casos.

Na fase de instrução, o juízo que, então, se formula é um juízo de suspeita. Suspeita de que se cometeu um crime e suspeita de que certa pessoa o cometeu. Esse tipo de juízo preside a primeira fase do processo, que se caracteriza por um conjunto de atividades oficiosas e inquisitórias, realizadas todas, no sentido de confirmar a suspeita inicial e reunir dados e provas sobre a existência do crime, a pessoa ou pessoas que o cometeram, a forma da sua participação e grau da sua responsabilidade.

Se a suspeita não se confirma, ou por falta de prova suficiente ou por se reconhecer que era infundada, o processo fica a aguardar melhor prova ou é arquivado. Se a suspeita é confirmada pela prova reunida na fase de instrução, o Ministério Público, deduz a acusação. Na verdade, o que acontece é que finda a instrução preparatória, o Ministério Público encontra-se, assim, perante quatro alternativas distintas: Ou tem elementos suficientes para deduzir a acusação nos termos do art.º 349.º do C.P.P conjugado ao art.º 350.º, devendo proceder em conformidade com os requisitos constantes dos art.ºs 358º e seguintes; ou entende que se verifica qualquer um dos requisitos do art.º 343.º do CPP, optando então por promover o arquivamento dos autos; ou se considerar que a prova não é bastante nem é possível completá-la de imediato, através de qualquer indagação complementar, situação em que promove que o processo nos termos do art.º 345.º do CPP, devendo neste caso, aguardar a produção de

⁸¹ Cfr. art.º 11.º do DL- 35007.

⁸² Cfr. art.º 70.º do CPP conjugado com o art.º 13.º do DL- 35007.

melhor prova; ou finalmente considera que há necessidade de um complemento da instrução, deverá deduzir a acusação provisória, requerendo a realização da instrução contraditória nos termos do art.º 26.º do Decreto-Lei nº 35 007 e art.º 328.º do CPP.

d) A acusação

A acusação⁸³ corresponde não já a um juízo de suspeita, mas a um juízo de probabilidade. Com a acusação, o processo é introduzido em juízo e assume a natureza de processo judicial, desde que o juiz confirme o juízo de probabilidade formulado pelo Ministério Público, concordando com a acusação por ele deduzida e pronunciando, por conseguinte o acusado. A pronúncia é a confirmação pelo juiz, do juízo de probabilidade sobre a existência real do crime e da pessoa do arguido. A instrução preparatória deve recolher os elementos de prova essenciais para que o Ministério Público exerça objetividade a ação penal, ou se abstenha desse exercício. Os prazos da instrução preparatória, porém são improrrogáveis, e durante o seu decurso pode ter sido impossível alcançar base suficiente para o exercício e também para o não exercício da ação penal.

A possibilidade do exercício ou não exercício da ação penal, não constitui uma faculdade, mas uma fundamentação. Não está no arbítrio do Ministério Público, nem se alicerça em considerações de oportunidade a acusação ou abstenção de acusação. Está, pelo contrário, sujeita a um critério legal.

Para que tenha o exercício da ação penal é importante, que os factos sejam incrimináveis e que os mesmos factos, em razão dos resultados da instrução preparatória, se possam considerar “prováveis”, no sentido de suscetíveis de prova. O Ministério Público formula, pois ao exercer a ação penal dois juízos: sobre a probabilidade de imputação a um arguido de determinados factos sobre a qualificação penal dos mesmos.

Mostrar-se extinta a ação penal ou os elementos de factos recolhidos comprovam a irresponsabilidade do arguido, o Ministério Público abster-se-á de a exercer.

⁸³ A lei estipula dois tipos de acusação do Ministério Público: Um primeiro tipo refere que, finda a instrução preparatória, a qual é denominada legalmente acusação provisória, segue-se-lhe uma fase de instrução contraditória, no decorrer da qual o material fáctico poderá ser ou não alterado; o segundo tipo de acusação ocorre no fim da instrução contraditória e denomina-se instrução contraditória. Na verdade o que acontece é que finda a instrução preparatória, tem lugar a acusação provisória, nos termos constantes nos artºs 326.º e 349.º, ambos do CPP; por outro lado, finda a instrução contraditória, o processo é de novo facultado ao Ministério Público e ao assistente, com vista ao seu pronunciamento, se mantêm as suas acusações ou as pretendem modificar, de acordo ao art.º 335.º do CPP.

A abstenção de acusação não é um simples ato negativo do processo. Tem “importante função” a desempenhar, para utilizar a terminologia dos “motivos” do código de processo penal alemão; uma das vantagens fundamentais da abstenção consistirá em impedir uma subsequente intervenção judicial inútil. Neste sentido é tarefa do Ministério Público a fiscalização, através da instrução preparatória, das denúncias inconsistentes.

Quando o Ministério Público, se abstém de acusar, o processo finda. A abstenção, como melhor se verá, não é uma decisão judicial suscetível de trânsito em julgado. É fiscalização da falta de fundamento de uma denúncia ou de uma suspeita de crime. Nada impede, ulteriormente, uma nova instrução preparatória sobre os mesmos factos, se não se tiver extinguido, entretanto, a ação penal. Por outro lado é preciso ter em conta que o Ministério Público pode não ter alcançado elementos de facto para alicerçar a acusação e tão pouco para fundamentar a irresponsabilidade do arguido, e esta situação de dúvida surgirá com alguma frequência, em razão dos limites de tempo dentro dos quais deve recorrer a instrução preparatória.

Na verdade, e como já se acentuou os prazos da instrução preparatória são improrrogáveis. Não pode admitir-se que o Ministério Público mantenha em suspenso, durante prazo igual ao da prescrição do procedimento criminal, uma instrução preparatória. Deve pois, realizá-la e tem competência para a realizar nos prazos que a lei lhe marca.

Findo este, e não se encontrando habilitada a exercer ou a não exercer a ação penal, fundamente, a instrução deveria continuar para alcançar o seu objetivo, para recolher todos os elementos de indicação necessários, ou a corroboração da inocência ou irresponsabilidade do arguido. Pode suceder, contudo, que haja necessidade de proceder a novas diligências de prova, de complementar a investigação e a instrução que até ali fora dirigida pelo Ministério Público.

Abre-se, então oficiosamente ou o requerimento da acusação ou defesa, uma nova fase de instrução, a chamada instrução contraditória, presidida pelo juiz. Chama-se contraditória, em razão da sua estrutura. É uma fase de partes, com carácter semipúblico e a participação do arguido como parte, face ao Ministério Público, na realização das diligências e na atividade de recolha de provas. Quer dizer, pode surgir uma indecisão sobre o resultado da instrução preparatória, que já o é possível afastar, em razão da improrrogabilidade dos prazos legais. E então não se terá conseguido obter os resultados

que a lei atribui à instrução preparatória. Nesta hipótese, o Ministério Público requererá a instrução contraditória.

Terá assim lugar uma “continuação de instrução” requerida do Ministério Público, mas dirigida judicialmente e com intervenção do arguido como parte, ou seja como carácter contraditório, porque os prazos da instrução preparatória e da prisão preventiva sem culpa formada tem de ser e são limitados em homenagem a necessidade racional de salvaguardar os direitos da defesa. O Ministério Público, nestas condições, acusará provisoriamente e requererá a instrução contraditória, se for presumir que possa completar-se a prova indiciária (Decreto-lei nº 35 007, art.º 26.º).

E assim efetuadas as diligências da instrução preparatória, o Ministério Público aprecia o resultado da prova recolhida e formulada sobre três juízos: ou entende que não se provaram os factos ou a sua imputação ao arguido, e abstém-se de acusar, ou que, se verificar prova bastante dos elementos da infração e dos seus autores, fórmula a acusação (definitiva), ou entende que as diligências da instrução preparatória fornecem apenas elementos indicatórios bastantes para ajuizar da probabilidade de obter prova bastante se a instrução for completada.

Neste último caso, o Ministério Público requererá ao juiz a continuação da instrução sob a forma de instrução contraditória por ter perdido já a faculdade legal de a continuar como instrução preparatória. A este pedido de instrução provisória (Decreto-lei nº 35 007, art.º 26.º e 31.º), também se denomina acusação provisória definitiva, que por virtude da instrução contraditória interposta como meio de defesa, se degrada em provisória.

Mas no primeiro caso a acusação provisória é o necessariamente, e por motivos intrínsecos, pois que verdadeiramente o Ministério Público não formulou ainda um juízo sobre a probabilidade dos factos, mas sobre a probabilidade de poderem obter-se elementos indiciários bastantes com a continuação da instrução; no segundo caso, a acusação consiste já no juízo da probabilidade sobre a imputação dos factos ao arguido e é por isso em si mesma definitiva, isto é, verdadeira acusação, e só degenera, perdendo a sua imediata potencialidade, por virtude da intervenção de defesa.

Há pois uma “acusação provisória para abertura da instrução contraditória”⁸⁴, e uma acusação definitiva que perde as suas características e se degrada em provisória, por virtude da abertura da instrução contraditória. A primeira tem por fim obter a abertura

⁸⁴ Cfr. Artigos nº 26.º, 31.º e 35.º Decreto-Lei 35007.

da instrução contraditória; a segunda sobre as consequências dessa abertura, que visava diretamente, e que sobrevém quer por força da lei (obrigatoriedade da instrução contraditória), quer por requerimento da defesa.

A acusação provisória para abertura da instrução contraditória, para a continuação da instrução sob a égide do juiz, é substancialmente, não acusação, mas um pedido dirigido ao juiz para abertura da instrução contraditória. Quando a instrução preparatória faz presumir a probabilidade de obter suficientes elementos de prova com a continuação da instrução.

O Ministério Público dirige ao juiz um pedido de instrução judicial. A lei denomina já este “pedido” de instrução judicial (sob forma contraditória), que na realidade consiste na continuação da instrução do Ministério Público pelo juiz, como acusação e tira daí esta consequência: a acusação não pode ser retirada por decisão autónoma do Ministério Público após a abertura da instrução judicial. A acusação provisória para abertura da instrução contraditória é portanto substancialmente, um requerimento de instrução judicial, como complemento da instrução preparatória. Só é acusação, na medida em que o Ministério Público, entregando a instrução ao tribunal, perde definitivamente a faculdade “de não exercer” a ação penal.

Introduzindo o feito em juízo, mesmo através do pedido de instrução judicial ou contraditória, se o Ministério Público finda esta, entendesse dever abster-se de acusar, a sua abstenção já não constituirá um ato autónomo porquanto o juiz poderá ordenar-lhe a efetivação da acusação (CPP, artigo 346.º e Decreto-lei nº 35 007, artigo 44.º). Só neste sentido a acusação provisória para abertura da instrução contraditória é uma acusação: na medida em que o Ministério Público deixou de ser em concreto o titular do direito de exercer ou não exercer a ação penal.

Na sua essência, a acusação provisória para abertura da instrução contraditória é um pedido à jurisdição para continuação da instrução, só pode ser feita com tal objeto pelo Ministério Público, e nunca pelos assistentes. É um reflexo dos poderes instrutórios do Ministério Público; e estes poderes que passaram efetivamente para o Ministério Público na primeira fase do processo (nº 2 artigo 12.º Decreto-lei nº 35 007,), não foram atribuídos aos assistentes. A herança da função instrutória do juiz no corpo de delito não foi partilhada entre o Ministério Público e assistentes, mas totalmente entregue, no corpo delito, ao Ministério Público. Está expresso no artigo 35º do Decreto-lei nº 35 007 no sentido de só consentir tal pedido ao Ministério Público.

É por isso que o pedido de continuação da instrução é emanção ainda da função instrutória, o juiz não pode rejeitar tal pedido a não ser, por incompetência do tribunal ou inadmissibilidade legal do procedimento criminal (artigo 31.º Decreto-lei nº 35 007). Assim, e em conclusão, diríamos que a instrução preparatória encontra-se finda: Em primeiro lugar, quando o Ministério Público obtém os elementos de facto necessários para fundamentar a acusação, ou para demonstrar a inocência e irresponsabilidade do arguido ou a extinção da ação penal (acusação definitiva ou abstenção de acusação); Em segundo lugar, quando tiverem decorrido os prazos legais da instrução preparatória, sem que obtenham os resultados previstos pela lei; haverá então que distinguir: ou o Ministério Público julga provável, com a continuação da instrução, alcançar os elementos de prova que fundamentam acusação, e formulará acusação provisória para abertura da instrução contraditória, isto é, pedirá que se complete a instrução preparatória com uma instrução judicial, ou entende que a continuação da instrução não poderá fornecer elementos com relevância para esse objetivo, e abster-se ainda de acusar, com eficiência dos elementos indiciários, ficando a instrução preparatória a aguardar a eventualidade de melhor prova.

e) O julgamento

Após acusação deduzida pelo Ministério Público, o processo é entregue ao tribunal para o julgamento. Nesta fase, cabe ao Ministério Público sustentar a acusação em juízo e fiscalizar a legalidade do respetivo procedimento.

“O tribunal indica com a maior brevidade a data, hora e local para a audiência e notifica do despacho da audiência ao Ministério Público, arguido, assistente, parte civil e aos seus representantes. O Tribunal nomeia oficiosamente um defensor para o arguido se este ainda não tiver constituído o seu defensor”⁸⁵.

A audiência é uma fase importante no julgamento. A lei estabelece que, em geral, a audiência deve ser pública⁸⁶. Porém, atendendo as circunstâncias especiais (por exemplo casos em que as circunstâncias de facto possam vir a prejudicar gravemente a dignidade humana e a moral pública, tais como crimes sexuais em que as vítimas sejam

⁸⁵ A audiência é contraditória significa a oportunidade que é dada a todo sujeito processual de intervir no decurso do processo apresentando as suas razões e podendo contestar as razões dos outros sujeito. Nesta fase, cabe ao Ministério Público sustentar a acusação em juízo e fiscalizar a legalidade do respetivo procedimento. Seguida é a fase da decisão proferida pelo juiz após o encerramento da instrução. O Tribunal indica com a maior brevidade a data, hora e local para a audiência e notifica do despacho da audiência ao Ministério Público, arguido, assistente, parte civil e aos seus representantes.

⁸⁶ Cfr. art.º 407.º CPP.

os menores), o Juiz que preside à audiência pode decidir a proibição ou restrição da presença do público.

Finda a audiência, o Tribunal procede à leitura da sentença imediatamente ou no momento subsequente. Quem não se conforma com a sentença, incluindo o Ministério Público, arguido, assistente, parte civil, etc., pode interpor recurso junto do Tribunal de hierarquia superior (tribunal de segunda ou de última instância).

Com o exercício público da justiça penal ou com o exercício da justiça penal pelo Estado, o processo penal ganhou maior relevância, pela importância atingida pelas atividades de investigação, de recolha de provas, de determinação da culpa em fim de todas as atividades tendentes a verificação dos pressupostos da aplicabilidade das penas realizando nos casos concretos o direito penal substantivo.

As diferentes formas de desenvolvimento, características e estrutura com que se identifica o processo penal permitem dividi-lo em dois tipos diferentes: o processo do tipo acusatório e o processo do tipo inquisitório.

2.7. - Evolução Histórica dos Sistemas Processuais Penais

2.7.1. - O processo acusatório

Chama-se acusatório, por iniciar com uma acusação. Na sua versão primitiva, o ofendido apresentava o criminoso perante o tribunal e acusava-o de viva voz. No princípio o acusador era o ofendido, com o passar do tempo a acusação passou a ser feita pelo povo diretamente ou por um representante. Nos tempos modernos o Estado criou um órgão para este fim: o Ministério Público atribuindo-lhe a titularidade da ação penal.

Deduzida a acusação, o tribunal geralmente coletivo, ouvia o acusado e recolhia as provas apresentadas por cada uma das partes: acusado e acusador estavam perante o tribunal em posição de perfeita igualdade, e o tribunal limitava-se a ouvi-las e apreciar as provas que as partes apresentavam e a decidir, como um árbitro objetivo, imparcial e justo.

As partes dado o seu papel constitutivo no processo penal podiam influenciar o rumo do processo. O juiz era um julgador equidistante de qualquer delas e passivo sem iniciativa em relação a investigação. O processo era quanto à forma regido pelos princípios da oralidade, da publicidade e da contraditoriedade.

A apreciação da prova era livre e a sentença fazia caso julgado. Presumindo-se sempre a inocência do acusado. Este tipo de processo, quase desconhece a prisão preventiva.

Se atentarmos bem nas características do processo acusatório, haverá que concluir ter sido ele o primeiro a surgir na história das instituições judiciárias, remontando a um período anterior ao da justiça privada, momento em que a justiça era privada, tendo o poder se limitado a estabelecer regras para a contenção e controlo da vingança privada⁸⁷. Importa referir que a vingança privada “pregando um sistema penal caótico, arbitrário e cruel onde não havia qualquer respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

As penas infamantes eram vastamente utilizadas. Subdividiu-se ao longo dos séculos em vingança privada, divina e pública”⁸⁸. Vigou no período absolutista europeu (século XV e XVI), caracterizou-se “pela filosofia do olho por olho, dente por dente, denominada Lei do Talião, onde competia à vítima revidar a agressão sofrida na proporção da ofensa, exterminando o ofensor ou ainda seu grupo. Tratava-se do exercício lícito das próprias razões, da concretização da justiça pelas próprias mãos, figurando à vítima como detentora do *jus puniendi*”⁸⁹

O processo acusatório na fase da justiça pública, manifestou-se em Atenas, com o princípio da acusação popular e afirmou-se no direito romano, entre o fim da república até ao império, com as suas *quaestiones* que começaram a aplicar-se apenas a certos crimes, passando a abarcar a todos delitos públicos, na dinastia de Augusto.

Neste tipo de processo era necessário que um cidadão (acusador) em nome do povo, acusasse o arguido, (o que seria hoje Ministério Público). As partes interessadas alegavam oral e publicamente e produziam provas. A questão era decidida por uma assembleia ou júri (*quaestio perpetua*), presidida pelo pretor (sem direito a voto), na base da convicção de cada um dos membros, pois o voto era secreto. Era um sistema acusatório puro, pois havia uma manifesta separação entre a acusação, a defesa e o julgador e a publicidade, a oralidade, e a igualdade entre acusador e réu perante um juiz imparcial, disciplinam o processo (Grandão Ramos, ob.cit. pag.28).

⁸⁷ Cfr. Vasco A. Grandão Ramos. *Direito Processual Penal – Noções Fundamentais*, Ed. Ler e Escrever, Luanda, 1995, p. 27.

⁸⁸ Mônica Resende Gamboa *Criminologia. Questões Comentadas*, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Métodos, 2011, p. 15.

⁸⁹ Idem, p, 16.

Na época do império, a jurisdição passou para o imperador que a exercia diretamente ou por representantes sem quaisquer limites: tendo os magistrados sido equipados com poderes de instrução, com a tortura como prática usual e geral. O processo penal romano evoluiu assim para um processo do tipo inquisitório, cuja vigência foi suspensa aquando da conquista do império pelos povos bárbaros (germanos, bárbaros, franceses visigodos, dentre tantos) os quais tinham um processo penal com características acentuadamente acusatórias.

Todavia, a suspensão foi em momentos posteriores a conquista levantada, tendo o processo do tipo inquisitório se governado de modo absoluto o auge da idade média europeia (Séc. XVII e XVIII) e aos alvares do século XIX, por influência da igreja Católica e do direito canónico, o qual definia um processo penal essencialmente inquisitório, ao qual se denominava inquisição, contemplando no início uma série de regras que constituíam uma relativa garantia para os acusados. Durante o Pontificado de Bonifácio VIII se transformou num processo inquisitório puro.

O processo começava com uma denúncia geralmente anónima, ou rumor público oficiosamente. O processo era secreto e escrito. O arguido era totalmente desinformado em matéria relativa ao conteúdo da sua infração, a identidade dos denunciante e testemunhas, sendo obrigado a se defender às cegas. A confissão era a rainha das provas e era geralmente obtida sob tortura extrema. O julgamento era secreto e ao réu não se reconhecia o direito de defesa, sendo obrigado a aceitar o defensor «fantoche» que lhe era oferecido pelo tribunal.

Presumia-se a culpa do acusado o que permite a sua salvação da condenação apenas pela impossível prova da sua inocência. Este tipo de processo influenciou decisivamente o processo penal e serviu magnificamente aos monarcas absolutos para defenderem os seus *omnímodos* poderes, o processo do tipo inquisitório é ligado ao despotismo político e ao fanatismo religioso.

Este tipo de processo reinou ao serviço do poder central e absoluto dos reis, mantendo as suas características inalteradas: predomínio da investigação, e acusação oficiosas, acumulação das funções de investigar e de julgar no mesmo magistrado, instrução escrita, sobrevalorização da confissão como meio de prova, controlo estadual da prova, uso da tortura, uso e abuso das presunções e das provas legais⁹⁰, na Europa até

⁹⁰ O valor da prova testemunhal variava conforme a posição social dos depoentes. O depoimento de um nobre ou de um clero tinha maior valor que o de um comerciante e o deste maior do que o de um simples homem do povo.

nos finais do séc. XVIII, com exceção da Inglaterra, onde o processo apresentava e apresenta características do processo do tipo acusatório.

Foi este processo que os percursores da revolução francesa propuseram como o modelo de justiça democrática.

2.7.2. – O Processo Inquisitório

Começa com a fase da investigação, dirigida por um juiz, (magistrado, técnico e por via de regra) com vínculos estreitos ao Estado, o qual representava e de quem dependia.

A Investigação que, com frequência, se iniciava a partir de **denúncia secreta**, precedia, por conseguinte, a acusação, deduzida ex-offício pelo juiz investigador o qual, na forma mais primitiva do processo inquisitório, sequencialmente procedia ao julgamento. Assim as funções de investigar, instruir, acusar e julgar estavam reunidas na mesma entidade.

Desaparecia o direito de defesa, o réu não tem qualquer direito e não pode influenciar o rumo do processo.

Quanto à forma, o processo inquisitório é escrito e secreto. A prova era legalmente tarifada (sistema de prova legais), dando-se maior relevância probatória à confissão, tida como rainha das provas e obtida mediante torturas e a sentença não fazia caso julgado. A regra era a prisão preventiva, dada a mera denuncia fazer presumir a culpa do denunciado.

2.7.3. - O Processo Misto

O processo acusatório, muito cedo, manifestou-se como excessivamente liberal para os revolucionários, e inadequado à proteção dos interesses do nascente Estado burguês, sendo acusado de favorecer excessivamente os criminosos e estar na origem do alarmante aumento da criminalidade⁹¹. Entenderam, por isso, adotar um sistema que, sem grave diminuição das garantias individuais do acusado, *maxime* do direito de defesa, repelisse com êxitos as investidas contra os interesses e valores fundamentais da nova sociedade, reduzindo os índices da criminalidade.

⁹¹ Cfr. Prof. Vasco A. Grandão Ramos. *Op cit*, pág. 31.

Surgiu, assim, incorporado no *Code de Instruction criminelle* de França em 1811, o sistema misto, também denominado sistema napoleónico⁹². Este processo era caracterizado por ser um processo do tipo inquisitório na fase da instrução preparatória, secreta, escrita e acusatório na fase de julgamento, pública, oral e contraditória e as duas fases não são presididas pela mesma entidade.

Este tipo de processo é hoje o sistema dominante em quase todo mundo, incluindo em países socialistas, *verbi gratia*: Cuba, como em Cuba sendo apenas de realçar que nestes pela participação popular na administração os tribunais são todos coletivos, sendo compostos por um juiz, juristas e leigos.

A evolução do processo penal está intimamente ligada ao reforço ou à diminuição da autoridade do Estado e a importância reconhecida aos cidadãos dentro do Estado. Quanto mais a autoridade do Estado se reforça maior é a tendência inquisitória do processo penal. E, quanto maior a importância do cidadão para o Estado, maior será a tendência acusatória do processo penal.

Contudo, o processo do tipo inquisitório é um instrumento perfeito para a defesa dos interesses do Estado autoritário e totalitário, em prejuízo dos direitos processuais do acusado. E o processo do tipo acusatório é um processo virado a proteção dos direitos tanto ofendido como do ofensor, assegurando a igualdade processual, a realização da justiça material.

As formas de processo misto refletem também, a maneira como o Estado se organiza, e o papel que os cidadãos desempenham dentro dele variando o seu predomínio de acusatória a inquisitória consoante se atribua maior relevância para os interesses totalitários do Estado ou aos direitos fundamentais do cidadão.

Com a democratização do mundo, nas últimas décadas, há uma tendência cada vez maior, da adoção de sistemas mistos com tendência acusatória, mas com largos poderes de investigação concedidos quer na fase inicial aos agentes de instrução, quer aos juizes da causa, na fase de julgamento.

2.8. Natureza do sistema processual penal angolano

É misto o tipo de processo instituído pelo Código Penal e demais legislação penal processual vigente em Angola pois possui uma fase de investigação e recolha de prova (instrução), chamada fase de pré-processo da instrução preparatória, ou ainda da formação do corpo de delito, complementada por uma subfase de instrução

⁹² Cfr. Elisa Rangel Nunes/Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Angolano*, 2ª ed. FDUAN, Luanda, 2014.

contraditória. Uma fase de julgamento, presidida por um Juiz, a que corresponde o processo principal, na qual se procede a aplicação do direito substantivo, pela imposição da pena ao autor do crime. E uma fase da execução da pena cominada pela sentença condenatória.

Na fase de instrução preparatória, presidida pelo Ministério público, (...), é secreta, escrita. A execução de penas é da competência exclusiva dos órgãos de administração penitenciária, integrada no Ministério do interior (Decreto Lei n.º 3/08 de 25 de Setembro), (Lei n.º 8/08, de 29 de Agosto)⁹³, salvo no que toca a resolução de questões sobre o início, duração, suspensão da pena, extinção da responsabilidade penal e conversão da pena de prisão, que são da competência do juiz (artigos 625º e 628º do CPP).

Em alguns casos surge a necessidade de reapreciação da pena, em função da perigosidade social e criminal, visando agravar ou reduzir a pena, em processos de segurança e processos de libertação condicional (arts. 43.º e 44.º da Lei nº 20/88 de 31 de Dezembro).

A fase da instrução do processo pode ser dividida em duas subfases: fase da instrução preparatória ou corpo de delito e a fase da instrução contraditória.

O processo penal começa com a notícia ou conhecimento da infração. Conhecimento que se basta com a simples suspeita da existência da infração. Sendo assim, este conhecimento, a base de um Juízo de suspeita, de que se cometeu um crime e de certa pessoa o cometeu.

O Juízo de suspeita preside a instrução preparatória, caracterizada por um conjunto de atividades, oficiosas, realizadas no sentido de confirmar a suspeita inicial e reunir provas sobre a existência do crime e a identidade do seu agente e a sua forma de participação no crime.

Se por falta ou insuficiência de prova a suspeita não se confirma, o processo fica a aguardar pela produção de melhor prova ou é arquivado. Com a confirmação da suspeita, na fase da instrução preparatória, o Ministério público, deduz a acusação. Acusação esta, que é uma manifestação de um juízo de probabilidade. Através dela o processo é introduzido em juízo e assume a natureza de processo judicial, tão logo o juiz confirme o juízo de probabilidade, pronunciando o acusado.

⁹³ Tem por objeto garantir a execução das penas e medidas de privativas de liberdade imposta pelos tribunais e visa a reintegração social dos reclusos.

O despacho de pronúncia é a confirmação pelo juiz do juízo de probabilidade sobre a existência real do crime e da pessoa do arguido e põe termo a fase da instrução (art. 365.º CPP).

Havendo necessidade de se proceder a novas diligências de provas e de complementar a investigação e a instrução dirigida pelo Ministério público, abre-se, oficiosamente, a requerimento da acusação ou a requerimento da defesa, uma nova fase, chamada instrução contraditória, presidida pelo Juiz, sendo estruturalmente uma fase de partes, semipública, tendo o arguido contra o Ministério Público, na realização das diligências e recolha de provas.

Com o despacho de pronúncia definitivo, isto é, depois da instrução contraditória, quando tiver lugar, começa a fase do julgamento pela qual se transformará o juízo de probabilidade em juízo de certeza, através de uma decisão, que considerando a verificação ou não da infração penal, aplique ao réu a sanção prevista na lei.

A decisão pode se recorrer para uma instância judicial superior, gerando uma nova fase, a fase dos recursos. É a fase obrigatória da investigação tem início com a notícia da prática de um crime, o Ministério Público pode tomar conhecimento da notícia do crime por três formas distintas: por conhecimento próprio, por denúncia feita aos órgãos de polícia criminal e transmitida posteriormente ao Ministério Público ou por denúncia feita verbalmente ou por escrito ao Ministério Público, tanto por qualquer cidadão, como por um funcionário público⁹⁴, art.º 5.º do CPP conjugado com o art.º 9.º do CPP.

Logo que o Ministério Público tome conhecimento da notícia de um crime dará lugar ao inquérito que se destina a investigação e recolha de provas sobre a existência de um crime, determinar os seus agentes e responsabilidades dos mesmos assim como descobrir e recolher as provas para se chegar à decisão sobre uma eventual acusação pelo Ministério Público. De acordo ao art.º 5.º CPP “compete, pois ao Ministério Público dirigir o inquérito, podendo este ordenar e dirigir os órgãos de polícia criminal para proceder às investigações bem como fiscalizar a legalidade das mesmas”.

Quando a participação tiver sido feita a qualquer outra autoridade e por esta enviada ao tribunal, será notificado o participante para declarar se confirma ou não art.º 6.º CPP no seu parágrafo único.

⁹⁴ Existe uma fase de investigação e recolha das provas (instrução), também chamada de fase de pré processo que corresponde a instrução preparatória 94 ou formação do corpo de delito, completada, por vezes por uma subfase. A instrução contraditória. Existe uma outra fase que é a de julgamento, presidida pelo juiz, a que corresponde o processo principal, no qual se procede a aplicação do direito, pela imposição da pena ou sanção ao autor do crime cometido, e finalmente uma fase de execução da pena cominada pela sentença condenatória.

Em regra, o Ministério Público encerra o inquérito arquivando-o ou deduzindo a acusação nos prazos máximos de 6 a 8 meses, conforme a suficiência ou não das provas obtidas. O Ministério Público deve notificar ou comunicar ao arguido, assistente, ofendido, etc., sobre o seu despacho de acusação ou de arquivamento⁹⁵.

De acordo ao art.º 9.º do CPP o Ministério Público poderá requerer e o juiz poderá ordenar quaisquer diligências que julguem indispensáveis para o descobrimento da verdade, mesmo quando a ação penal depender de acusação particular, mas sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores. O inquérito pode ser reaberto por ordem do Ministério Público se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados no despacho de arquivamento.

A instrução preparatória não se distingue da instrução contraditória, quanto ao seu fim. A primeira é sempre presidida pelo juiz na qual poderão assistir o agente do Ministério Público, arguido, o seu defensor e o advogado e o assistente art.º 330.º CPP, conjugado ao art.º 334.º do mesmo código não visa, com exclusividade, a fundamentar a acusação, como a segunda não tem por objetivo específico contrariar do ponto de vista da defesa os resultados obtidos pela instrução preparatória⁹⁶.

Mas, diferentemente do que sucede com a instrução contraditória, a instrução preparatória é tipicamente inquisitória procede-se oficiosamente às diligências de prova.

O Ministério Público dirige a instrução não como parte, mas como órgão da justiça, por isso que o fim da instrução não é unilateral, mas *omnicomprensivo*, visando a verdade material.

A instrução é secreta (art.º 70.º do CPP). O segredo de justiça implica o não conhecimento dos autos por terceiros; este segredo de justiça quanto a terceiros estende-se até à notificação do despacho de pronúncia ou equivalente ou até transitar em julgado o que mandou arquivar o processo, isto é, a decisão absolutória antecipada.

O despacho de pronúncia a que se refere a lei é o da pronúncia definitiva, pois só ele tem integralmente a natureza de pronúncia. O despacho de pronúncia que será a

⁹⁵ Em caso de arquivamento do processo o ofendido ou assistente pode requerer a instrução no prazo de 15 dias a contar da notificação pelo Ministério Público sobre o seu despacho de arquivamento ou de recusa à reabertura do inquérito. A instrução só existe no processo comum, não podendo ser requerida no processo sumário ou processo sumaríssimo. O requerimento da instrução não está sujeito a formalidades especiais mas devem ser nele escritos sucintamente a discordância e respetivos fundamentos legais.

⁹⁶ A instrução preparatória constitui uma fase, na qual o juiz não intervém. É escrita, inteiramente escrita, e secreta. Presidida, em princípio, pelo Ministério Público.

Por sua vez, a execução das penas é da competência exclusiva dos órgãos de administração penitenciária, hoje integrada no Ministério do Interior (Lei nº12/78), salvo no que respeita à resolução das questões sobre o início, duração e suspensão da pena, extinção da responsabilidade penal e conversão da prisão, tudo matérias que são da competência do juiz do processo art.ºs 625.º 628.º do C.P. Penal.

decisão instrutória que decide avançar em processo para o julgamento porquanto foram recolhidas indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido uma pena sem esquecer que no mesmo processo poderá também existir o despacho de não pronúncia que será decisão instrutória que decide não avançar com o processo para julgamento caso não forem recolhidos indícios suficientes de terem verificados os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena.

A pronúncia provisória abre apenas uma fase da instrução, a instrução contraditória. Para terceiros, portanto, a fase instrutória do processo é secreta. A razão destas características é dupla: por um lado considera-se prejudicial á investigação que o resultado das várias diligências se torne conhecido, permitindo o falseamento por terceiros da produção da prova, ou a perturbação da instrução; por outro lado, a publicidade dos atos instrutórios afetaria desnecessariamente o arguido.

O carácter secreto da instrução, quer preparatória, quer contraditória, em relação a terceiros, consente exceções. “O Ministério Público pode dar conhecimento dos atos do processo ou documentos que convenha mostrar aos peritos, intérpretes e testemunhas”⁹⁷. “Podem ser passadas certidões em segredo de justiça, quando pedidas pelo juiz ou Ministério Público para serem juntas a outros processos pendentes, igualmente em segredo de justiça”⁹⁸.

O debate instrutório será diligência com a intervenção do Ministério Público, arguido e assistente que visa permitir uma discussão perante o juiz sobre a existência de indícios suficientes para submeter o arguido a julgamento.

Se a instrução não terminou com uma decisão absolutória, mas ficou a aguardar melhor prova, quer por abstenção de acusação do Ministério público quer por decisão tomada em despacho de não pronúncia, poderão ser passadas certidões dos autos, decorridos três meses sobre a decisão, a pedido dos requerentes que mostrem interesse legítimo em as juntar a qualquer processo, não podendo porém as certidões entregues nestes termos a particulares ser utilizadas para qualquer outro fim, sob pena do crime de desobediência⁹⁹.

Para os sujeitos processuais, arguido e assistente, não há segredo de justiça durante a instrução contraditória.

⁹⁷Cfr. artigo 71.º CPP.

⁹⁸Cfr. art.º 73.º CPP.

⁹⁹Cfr. art.º 72.º CPP paragrafo único.

O Decreto-lei nº 35 007 impõe no art.º 13.º o carácter secreto da instrução preparatória, e nos seus parágrafos indica as exceções ao segredo de justiça relativamente aos assistentes e arguidos. Há assim que distinguir, quanto ao segredo de justiça, a instrução preparatória e a instrução contraditória. Esta última é somente secreta no sentido de que os atos que a constituem não podem ter publicidade; o segredo respeita só os terceiros.

A instrução preparatória é, em princípio, secreta mesmo relativamente aos assistentes e ao arguido. Este carácter secreto da instrução preparatória não é também absoluto quanto aos sujeitos processuais. Na verdade, a finalidade do segredo de justiça é então evitar a perturbação da instrução do processo e garantir as possibilidades de êxitos na descoberta da verdade. Este último objetivo pode exigir que os assistentes ou arguidos tenham conhecimento, pelo menos parcial, da instrução preparatória.

E assim, aos assistentes ou seu advogado pode ser mostrado o processo com obrigação de guardarem segredos de justiça¹⁰⁰, os mesmos assistentes podem requerer diligências convenientes sem prévio conhecimento de alguns resultados positivos ou negativos da instrução preparatória.

Relativamente aos assistentes ou seu advogado, o segredo de justiça desaparece em princípio desde que estes se comprometam a guardar segredo de justiça¹⁰¹. Quanto ao arguido, o princípio vigente é o oposto, por isso, ele pode solicitar também diligências de provas e juntar documentos, deve a sua iniciativa ser aproveitada para descoberta da verdade.

O arguido, aliás quando ouvido mormente se tiver sido detido, tem o direito de conhecer os motivos da sua prisão ou os factos de que é acusado; quanto as provas que, ou factos de que é acusado; quanto as provas que fundamentam a acusação é que só lhe serão facultadas na medida em que daí resulte vantagem para fins da instrução. Mas essas vantagens apresentam-se frequentemente para solicitar investigações num rumo por ventura até então desconhecido e esclarecedor.

Há, de resto, atos de instrução preparatória relativamente aos quais a lei reconhece, em princípio, a conveniência do conhecimento e até da participação do arguido. É por isso que, em regra durante a instrução preparatória, o arguido é mantido no desconhecimento do andamento do processo, permitindo-se em benefício da instrução que lhe seja dado conhecimento de algumas provas, para suscitar uma reacção

¹⁰⁰Cfr. n.º 1º do art.º 70.º CPP

¹⁰¹ Cfr. art. 70.º CPP.

fecunda ao ulterior desenvolvimento da instrução, devem em princípio ser levados ao conhecimento do arguido, e só exceccionalmente se admite que possa esse conhecimento ser-lhe recusado. E assim, “são de efetuar, mesmo na instrução preparatória, diligências sugeridas pelos arguidos que se não possam demorar sem prejuízos para o esclarecimento da verdade”¹⁰².

Esta faculdade não é de confundir com a apresentação de memoriais ou sugestões sobre provas ao Ministério Público; antes corresponde a uma antecipação de diligências convenientes, do ponto de vista da defesa, ainda que objetivamente dispensáveis no critério do Ministério Público, e que o arguido teria o direito de ver realizadas em instrução contraditória, mas não poderão aguardar esta, sob pena de já se não realizarem utilmente.

Aos exames podem assistir os ofendidos, assistentes e também os arguidos, “depois de admitidos a intervirem no processo”¹⁰³; esta admissão do arguido a intervir no processo equivale a audiência em declarações do arguido, mesmo na instrução preparatória. “Nos exames poderá requerer o que convier para a descoberta da verdade, sem prejuízo do bom andamento da diligência”¹⁰⁴. Esta assistência não é permitida nos exames efetuados, no Instituto de Medicina Legal e clínicas especializadas e institutos científicos, ou exames que ofendam o pudor”¹⁰⁵.

Os assinantes e arguidos podem também requerer segundo exame, ou recorrer do exame efetuado, e tal faculdade implica o conhecimento da respetiva prova de resultado do exame. Em princípio, o arguido deve assistir à busca e apreensão (art.º 203º e 206º CPP). Finalmente, e antes de terminar a instrução preparatória, o arguido deve poder conhecer o processo, na sua totalidade, a fim de usar convenientemente dos seus direitos processuais em instrução contraditória.

Dado que a separação rigorosa entre uma instrução para acusação e uma instrução para defesa não é consentânea com uma boa orgânica do processo, e até porque foi afastada pelo Dec-lei nº 35007 a possibilidade de tal interpretação, deve entender-se que quando não haja inconveniente para a instrução do processo, e desde que o arguido ou advogado sejam obrigados a não divulgar o que do processo consta, este lhe pode ser facultado. O inconveniente terá em regra desaparecido quando as diligências fundamentais e previstas tenham sido efetuadas.

¹⁰²Cfr. art.º 328.º CPP.

¹⁰³Cfr. n.º 2º art.º 179.º e n.º 2.º art.º 188.º CPP.

¹⁰⁴Cfr. n.º 3 art.º 179.º e art.º 189.º CPP

¹⁰⁵Cfr. art.º 178.º paragrafo único e n.º 2.º do art.º 181.º e n.º 1.º do artº 182.º CPP.

Há a anotar que em todos os incidentes jurisdicionais levantados na instrução preparatória não pode haver segredo de justiça, para as partes que neles intervêm, relativamente à matéria dos incidentes. Quanto ao incidente de alienação mental está previsto o processamento por apenso¹⁰⁶; e aparece na instrução preparatória o processamento por apenso dos incidentes se impõem. De especial relevo é a validação judicial da captura na qual se discute o fundamento e legitimidade da captura, que o arguido pode contraditar ao ser ouvido; por isso lhe deve ser facultado o conhecimento das provas que fundamentam a suspeita, sem a qual a validação judicial seria um ato formal e sem significado e perderia a sua natureza contraditória.

A instrução preparatória, e bem assim a contraditória, são escritas. Desde que secreta a instrução segue-se, com corolário, que tem que ser escrita. Só dessa forma os atos de instrução ser apreciados para o efeito da introdução do feito em juízo, e decisão sobre a legalidade do seguimento do processo para audiência de discussão e julgamento.

2.8.1. - Tipos de Processo do Ordenamento Jurídico Angolano

No nosso ordenamento jurídico vigoram vários tipos de processos com pressupostos diferentes, mas com objetivo de dirimir conflitos entre as partes envolvidas. Todos os processos têm em comum o facto de se encontrarem os mesmos intervenientes, o tribunal e as partes, a acusação e a defesa.

“As garantias da ordem têm por objetivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e proteção das instituições, dos cidadãos e respetivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, o estrito respeito pela constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte”¹⁰⁷. Assim sendo, em função desta mesma garantia do Estado para com os cidadãos, o legislador consagrou no ordenamento Jurídico Angolano, vários tipos de processos com pressupostos diferentes nomeadamente:

2.8.1.1. - Processo Administrativo

Comecemos por abordar o **Processo administrativo**, que deve ser entendido como uma sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e

¹⁰⁶Cfr. n.º 3.º do art.º 125.º do CPPA

¹⁰⁷ Cfr. n.º 1 art.º 209.º CRA.

manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução resultante de um produção da atividade jurídica da Administração, ou seja, é o conjunto de documentos em que se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo.

Na verdade o processo administrativo é o conjunto de documentos em que se traduzem os atos e as formalidades que integram o procedimento administrativo, sendo este a sequência ordenada de atos e formalidades.

Por conseguinte, convém reter que não se trata de um mero amontoado de documentos, e sim um conjunto ordenado cronologicamente, unificados, demonstrando o modo como se formou a vontade jurídica da Administração, e que pressupõem uma fácil consulta. Até porque eles são produzidos para dar suporte físico e jurídico ao procedimento administrativo, assumindo a forma escrita, através de atas, autos, relatórios, notificações, etc., que se incorporam no processo para que sejam tomados em consideração na decisão final.

Assim, o processo administrativo divide-se em Processo administrativo gracioso e processo administrativo contencioso. O primeiro refere-se aos “direitos e deveres dos administrados no tocante à sua participação na tomada das decisões administrativas e na respetiva execução”¹⁰⁸. Isto é, assegura preventiva ou repressivamente os direitos legítimos dos particulares.

Quanto ao processo administrativo contencioso refere-se às normas a que o administrado tem de atender para “impugnar a legalidade desse ato, assim como para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido”¹⁰⁹.

Na verdade, as garantias contenciosas são aquelas que se concretizam nos tribunais mediante processos jurisdicionais efetivos, consagrada¹¹⁰.

Segundo este preceito princípio, a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser negada por insuficiência de meios económicos/financeiros¹¹¹ e não só. Assim, perante um ato Administrativo que lese os direitos os cidadãos, nos termos referido da constituição, pode diretamente recorrer aos tribunais, para efetivar esses direitos.

¹⁰⁸ Cfr. A. L. Costa de Mesquita, *Processo administrativo*, in Enciclopédia Polis, Lisboa, pp. 1517/18.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Cfr. Lazarino Poulson e Carlos Feijó, *Justiça Administrativa em Angola*, FDUAN, Luanda, 2008, p 80.

¹¹¹ Cfr. n.º 1 do art.º 196.º CRA.

2.8.1.2. Processo Civil

É o “ramo do direito público que disciplina os tipos de ações civis e respetivas formas, formalidades e pressupostos (...) é, pois um direito instrumental, cujo objetivo se traduz na disciplina do modo como, em tribunal, é apreciado as relações jurídicas materiais em si mesmas definidas pelo (...) Direito Civil (...) e Comercial”¹¹².

Na verdade “o direito processual civil, inserido no ramo do direito público (ao lado do direito constitucional, do direito administrativo, refere-se ao conjunto de normas jurídicas que regulamentam a jurisdição, a ação e o processo, criando a dogmática necessária para permitir a eliminação dos conflitos de interesses de natureza não penal e não especial”¹¹³.

No fundo trata-se do “sistema de princípios e leis que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil como tais entidades todas as lides que não são de natureza penal e as que não entram na órbita das jurisdições especiais”¹¹⁴.

No dizer do Dr. Vicente Greco Filho, o direito Processual Civil é o “ramo do direito público que consiste no conjunto sistemático de normas e princípios que regulam a atividade da jurisdição, o exercício da ação e o processo, em face de uma pretensão civil, entendida esta como toda aquela cuja decisão esteja fora da atuação da jurisdição penal, penal militar, do trabalho e eleitoral”¹¹⁵.

Cabe o Estado Angolano, através dos tribunais, garantir que o titular de um direito violado, veja estabelecida a sua situação jurídica, estabelece que, no exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses, legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

Sendo assim, no caso em concreto, “o tribunal não pode resolver o conflito de interesses sem que para tal lhe seja pedido nos termos estabelecido”¹¹⁶, diz que a lei consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

¹¹²Cfr. M.^a dos Prazeres Pizarro Beleza, *Processo Civil*, in Enciclopédia Polis, Lisboa, 2000, pp. 1525/26.

¹¹³Cfr. Misael Montenegro Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 4ª edição Atlas, 2008, p. 5

¹¹⁴ Cfr. Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Vol. 1, Saraiva, 2007, p.

¹¹⁵Cfr. Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, Vol. 1, Saraiva, 19ª edição, S. Paulo, p. 66).

¹¹⁶Cfr. Ramos Grandão Vasco, *Op cit* p, 99.

2.8.1.3. Processo Fiscal

O processo administrativo tributário contempla um conjunto de normas que disciplinam o regime jurídico processual aplicável às lides tributárias deduzidas perante a administração pública (pretensões tributárias e punitivas do Estado impugnadas administrativamente pelo contribuinte).

Integra, ao lado do processo judicial tributário, o Direito Processual Tributário, em sede, o processo fiscal inclui o processo propriamente dito e o procedimento. No Processo Fiscal pode então ser entendido como “um conjunto de normas reguladoras dos tipos, formas e requisitos das reclamações, recursos e ações fiscais, ou seja, dos meios à disposição dos contribuintes para fazerem valer as suas pretensões contra os atos da administração fiscal”¹¹⁷.

Assim, depreende-se que é indiscutível que o processo administrativo tributário é um instrumento valioso de solução de conflitos, de forma mais célere e menos dispendiosa, tanto para o contribuinte como para o próprio fisco, e tem por escopo a justiça fiscal.

A disciplina jurídica do processo tributário encontra-se atualmente definida no diploma legislativo n.º 2026/48, de 10 de Março, sobre o Regulamento do Contencioso das contribuições e impostos, aprovado na década de 40. O referido diploma, embora ainda em vigor revela-se totalmente obsoleto e sem qualquer aplicação efetiva, a título de exemplo, este diploma define os tribunais como sendo órgãos administrativos, atribuindo aos chefes de Repartições Fiscais verdadeiros poderes judiciais.

Contudo, tal solução jurídica, ofende flagrantemente os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes do Estado, o direito à tutela jurisdicional efetiva, bem como independência dos juízes.

Por outro lado, a disciplina jurídica instituída por aquele Diploma Legislativo é, incompatível com o modelo atual de contencioso administrativo, consignado na lei de impugnação dos atos administrativos e demais legislação aplicável.

2.8.1.4. Processo Disciplinar

Também chamado de Processo administrativo Disciplinar “é o meio de apuramento e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas

¹¹⁷Cfr Diogo Leite de Campos, “Processo Fiscal”, in Enciclopédia Polis, p. 1542.

ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração"¹¹⁸, que tem como fim a aplicação das normas do Direito Disciplinar que “é um direito punitivo e, como tal, restringe direitos, liberdades e garantias (...) e tal como nos ensina o Prof. Doutor Eduardo Correia, trata-se de um direito que (...) protege valores de obediência e de disciplina exigidas a pessoas que estão ligadas a um dever especial num panorama de serviço público”¹¹⁹.

O Poder Disciplinar tem origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público¹²⁰. *Ipsis literis*, podemos, então, afirmar que o Processo Disciplinar pode ser resumido como o direito à discussão probatória, na comunicação de todos os atos do processo, e na necessidade de motivação da decisão, motivação esta, inerente a todos os atos que compõem o Direito Administrativo.

As normas que regulam o direito disciplinar, “têm os mesmos fins de prevenção geral e especial do direito penal, pois procuram intimidar os seus sujeitos de forma a sentirem que não podem ter certas condutas que são proibidas”¹²¹ numa determinada instituição e que estão previstas no seu Regulamento de Disciplina.

2.8.1.5. Processo Penal

Parece-nos ser o mais importante de todos os tipos de processo em estudo neste trabalho, pois reflete-se largamente na nossa vida social, enquanto cidadãos inseridos dentro de uma sociedade sujeita a normas e regras de carácter obrigatório para tornar possível essa vivência em sociedade.

Assim o processo penal deve ser entendido como uma sequência de atos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respetivas consequências jurídicas e sua justa aplicação.

Tal como afirma o Prof. Doutor G. M. da Silva, o processo penal é “o modo de proceder para verificar juridicamente a ocorrência dos crimes”¹²², determinar os seus agentes e aplicar-lhes as penas e medidas de segurança”¹²³.

¹¹⁸Cfr. Hely Lopes Meirelles, op. cit. p. 567

¹¹⁹Cfr Manuel Valente, Da Publicação da Matéria de Facto, nas Condenações nos Processos Disciplinares, ISCP SI, 1ª Ed., Lisboa, 2000, pág. 6 e 13.

¹²⁰Cfr. Marcello Caetano, Do Poder Disciplinar, Lisboa, p. 25.

¹²¹Cfr. Manuel Valente, op cit., pág. 19.

¹²² Cfr. O art. 1.º n.º 1 alínea a) do CPP define o conceito de “Crime: o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais”.

¹²³ Cfr. G. M. da Silva, *Op. cit*, Vol. I, pág. 15.

Na verdade “o fim do processo penal é a viabilização da justiça penal, que poderíamos sintetizar na ideia da punição de todos os criminosos, sem para tanto se punirem não criminosos e reconhecendo a todos a mesma dignidade humana”¹²⁴, pois o que está em causa é, o alcance da segurança dos cidadãos, punindo os malfeitores que entrará em compromisso com a contemplação dos interesses individuais, designadamente quando tenham que ver com a defesa do arguido (punir os criminosos, não esquecendo que os criminosos são pessoas) ”¹²⁵.

Dentro do princípio da legalidade, sabemos que o Direito Processual Penal visa a proteção e a defesa dos valores mais importantes do Estado e da Ordem que melhor corresponde os interesses fundamentais, porque a privação de liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinada por lei¹²⁶.

Sendo o processo penal também uma garantia formal e real de realização da justiça e de proteção dos interesses legítimos do réu, constitui um instrumento eficaz de defesa dos interesses traduzidos e prosseguidos pelo Estado, competindo-lhe, nessa medida, uma política de elevado alcance.

¹²⁴ Cfr. Teresa Pizarro Beleza, Apontamentos de Direito Processual Penal, vol. II, Faculdade de Direito de Lisboa, 1992, pág. 21.

¹²⁵ Cfr Teresa Pizarro Beleza, Apontamentos de Direito Processual Penal, vol. II, Faculdade de Direito de Lisboa, 1992, pág 21.

¹²⁶ Cfr. art.º n.º 1.º 64.º CRA.

Capítulo III - Princípios Fundamentais no Processo Penal

A estrutura e os fundamentos apresentados pelo Prof. G. M. da Silva¹²⁷ Vol. I do Curso de Processo Penal parecem-nos bastante elucidativos, pelo que decidimos optar por segui-los na interpretação deste tema. Desde logo, o princípio da jurisdição ou da garantia judiciária¹²⁸, configura-se pelo dever do Estado que toma para si o encargo de intervir na relação conflituosa entre particulares desde que provocado por este, tal intervenção da-se de várias formas, seja na edição de leis, no julgamento das lides e quaisquer outros meios que os órgãos jurisdicionais julguem necessário, verifica-se as espécies que regem a jurisdição e seus desdobramentos nas relações processuais. Observamos que a jurisdição não pode incidir sobre todos os tipos, logo que haja uma delimitação para atuação, esta conceitua-se como qualidade legítima da autoridade pública de apreciar e julgar um pleito ou questão dentro de uma determinada divisão “o processo penal consiste essencialmente num conjunto de garantias, representa a ordenação de atividades várias, da acusação, da defesa e do tribunal, em ordem a realização da justiça no caso concreto”¹²⁹.

O Processo Penal é dominado por uma série de princípios que dão significado as normas, que constituem um todo orgânico orientado em determinada direção, alguns desses princípios dominam uma fase ou aspetos particulares do processo quer em interesse prático quer por facilidade de exposição. Justiça essa realizada na prática por um juiz que tem de primar pela imparcialidade e independência em relação às partes envolvidas no processo.

No fundo jurisdição “é a função estatal de aplicar normas do ordenamento jurídico em relação a uma pretensão, segue-se que ela pressupõe situação litigiosa concreta”¹³⁰. Na verdade “o juiz funciona como barómetro independente que assegura a efetivação das garantias, dos direitos e da liberdade do arguido”¹³¹, assegurando a correta realização da justiça.

¹²⁷ Apresentada no Vol. I da obra Curso de Processo Penal, FDUCP, Lisboa, 1998, pp 158 e sgts.

¹²⁸ Entende-se por jurisdição “a faculdade que tem o poder judiciário de pronunciar concretamente a aplicação do direito coletivo.” Ou seja, trata-se de uma função do Estado na aplicação das normas da ordem jurídica em relação a uma pretensão, pois uma pessoa que possui o seu bem jurídico violado por outrem deverá procurar um órgão dotado de jurisdição para que este resolva a questão.

¹²⁹ Cfr. Germano Marques da Silva, *Op. Cit.*, Vol. I, p, 52.

¹³⁰ Cfr. Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal*, 30ª edição Comemorativa. Editora Saraiva. São Paulo, 2008, p 98.

¹³¹ Cfr. F. Gonçalves, M. J. Alves e M. Valente, *Op. cit.*, p 22.

3.1. O Princípio do Juiz Natural ou Legal¹³²

Este princípio tem por finalidade evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para resolver um caso determinado”¹³³, o que significa que “o tribunal competente para o julgamento terá de ser pré-determinado por lei”¹³⁴.

A Constituição Angolana refere que “o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”, e caracteriza-se “por ser uma disputa entre duas partes, uma espécie de duelo judiciário entre a acusação e a defesa, disciplinado por um terceiro, o juiz ou o tribunal, que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação”¹³⁵.

Na verdade, o que ocorre é que o princípio do juiz natural ou legal “O princípio do juiz natural estabelece que deve haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Tal princípio está intimamente ligado à vedação dos tribunais de exceção, visto que nestes não há prévia competência constitucional”¹³⁶.

Melhor dizendo, o princípio do juiz natural também denominado de princípio da naturalidade do juízo está previsto na norma constitucional, “como uma das garantias fundamentais do cidadão. Em linhas gerais, significa que as pessoas devem ser julgadas por órgãos judiciais criados previamente e com competência prevista nas leis do país para julgar casos em geral e não um processo em particular”¹³⁷, não sendo permitido o livre arbítrio na forma de se efetuar o julgamento.

O princípio do juiz natural está consagrado em quatro diplomas fundamentais: na CRP, na DUDH, na CEDH e ainda no PIDCP. Quer a Declaração Universal dos

¹³² Tem a sua génese com o início da Magna Carta de 1215, quando, na Idade Média, os cidadãos já apontavam o desejo de institucionalização de um juiz natural. Esse diploma legal surgiu na época em que, na Inglaterra, a nobreza lutava contra os abusos cometidos pelo soberano, em detrimento dos privilégios dos barões. Assim, por imposição de senhores e bispos ingleses, é assinada a Magna Carta de 1215 contendo a regra do direito medieval de que ninguém podia ser julgado a não ser por seus pares. Dessa forma, instaurou-se a exigência de um julgamento legítimo por seus pares e pela lei da terra. Essa regra constitui-se no embrião dos modernos contornos do princípio do juiz natural, que surgiu formulado pela primeira vez, com esse nome, na Carta Constitucional francesa de 1814.

¹³³ Cfr. Germano Marques da Silva, *Op. cit.*, Vol. I, pág. 54.

¹³⁴ Cfr. F. Gonçalves, M. J. Alves e M. Valente, *Op. Cit.*, p 23.

¹³⁵ Cfr. Germano Marques da Silva, *Op. cit.*, Vol. I, pág. 59.

¹³⁶ Cfr em https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_do_juiz_natural, consultado em 21/09/16, 17h44.

¹³⁷ Cfr em https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_do_juiz_natural, consultado em 21/09/16, 17h44.

Direitos do Homem, quer a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, quer o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos são direito interno.¹³⁸

Segundo o princípio do juiz natural, as causas têm de ser julgadas por um tribunal independente, com juízes independentes. “O princípio do juiz legal, consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. A escolha do tribunal competente deve resultar de critérios objetivos predeterminados e não de critérios subjetivo. (...)”¹³⁹.

A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais: (a) exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juízes) chamado (s) a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca; (b) princípio da fixação de competência, o que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa;

(c) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma atividade materialmente administrativa, ela conexas-se com o princípio da administração judicial) ” (Idem).¹⁴⁰

3.2. O Princípio do Inquisitório

A lei processual confere competências ao juiz de iniciar ou oficiosamente instruir um processo. Tratando-se assim de uma iniciativa de intervenção subsidiária por parte do tribunal, procurando não substituir gratuitamente as partes (n.º 3 do art.º 264.º, conjugado aos art.º 645.º, 664.º, 532.º a 535.º, n.º 2 do art.º 556.º todos do Código de Processo Civil). É caracterizado pela fase de inquérito, apesar de se encontrar em todas as fases processuais, no entanto, este princípio encontra limites, “em virtude das restrições que a legalidade processual impõe a utilização dos meios de prova e a proibição de certos métodos de obtenção da prova”¹⁴¹.

¹³⁸ Cfr. n.º 2 do art.º 8.º da CRP.

¹³⁹ Cfr. n.º 9 do art.º 32.º da CRP

¹⁴⁰ Cfr. Gomes Canotilho, *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*, Ed. Almedina, 2016, p. 41.

¹⁴¹ Cfr. Francisco Marcolino de Jesus, *Op cit* p. 64.

Mas a lei também confere ao juiz poder de recusar ou impedir a realização de provas que se considere inúteis, dilatórias ou desnecessárias (art.º 266.º conjugado com ao n.º 1 do art.º 543.º, n.º 2 do art.º 554.º, 575.º, n.º 3 do art.º 632.º, n.º 3 do art.º 638.º do CPC). Impõe ao juiz garantir o equilíbrio possivelmente entre as partes, garantir o princípio de igualdade (art.º 23.º CRA) e do contraditório, preservar e manter o princípio da imparcialidade.

O citado princípio opõe-se ao princípio do dispositivo que domina o processo civil, em processo penal as partes não têm possibilidade de renunciar, desistir ou transgredir sobre o processo, neste contexto a única exceção é a dos crimes particulares que admitem perdão de parte, é o que se encontra plasmado no art.º 3º paragrafo único, do Decreto-lei 35007 e n.º 4 do art.º 125.º, paragrafo 6 do Código Penal.

No processo do tipo misto como é o caso de Angola, na vigência de investigação oficiosa domina a fase da instrução preparatória, exclusivamente conduzida pelo M.P, ou por órgão de polícia.

Nesta fase, a melhor expressão do princípio encontra-se nos art.ºs 435.º, 443.º CPP conjugado com o art.º 448.º do mesmo código.

Em regra, todos os processos devem permitir “que a acusação e a defesa disponham de idênticas possibilidades para intervir (...), para demonstrarem perante o tribunal a validade das suas alegações”¹⁴².

3.3. Princípio da Igualdade de Armas

O processo deve também promover o debate e a discussão entre as partes, ou seja, deve promover o princípio do contraditório. Quanto à defesa, o arguido tem o direito de ser assistido por um defensor (oficioso ou por si nomeado), em todas as fases do processo tem o direito a um processo equitativo em que sejam garantidos todos os meios de defesa.

A acusação e a defesa devem dispor de oportunidades iguais no processo, este é o fundamento deste princípio fundamental. Traduzindo-se assim que as partes que pedem justiça devem no processo estar em paridade de condições (exigindo-se aos litigantes direitos processuais idênticos, estando também sujeitos aos deveres). Este princípio postula equilíbrio entre as partes na perspetiva dos meios processuais de que para efeito dispõe, no entanto, identidade formal absoluta de meios a título de exemplo; A igualdade das armas não é compatível com a verificação de que o tempo, que o

¹⁴² Ibidem.

requerido dispõe para preparar a sua defesa ou contestar é inferior aquele que o requerente dispõe para iniciar o procedimento ou propor a ação.

Impede também a partir da introdução de discriminação em função da natureza subjetiva da parte em causa (exemplo: a sua situação económica, estratégias processuais desempenhadas no âmbito processual, etc.), que os ponha numa situação idêntica durante todo processo, com vista a evitar que uma das partes por maior eficiência de recurso se ponha numa posição de vantagem em relação a outra.

3.4. Princípio da Lealdade

Entende-se que o Estado e as partes conjugam esforços no processo para solucionar o litígio, pode se concluir que existe interesse prático de que este instrumento seja eficaz, reto, prestigiado e útil ao seu elevado desígnio. Refere-se principalmente à questão da prova e dos meios de obtenção da mesma, “a lealdade (...) traduz uma maneira de ser da investigação e obtenção das provas em conformidade com o respeito dos direitos da pessoa e a dignidade da justiça”¹⁴³. O princípio da investigação deve estar presente em todos os processos para que a verdade seja descoberta no sentido de promover a justa realização da justiça. A realização da justiça criminal atinge os seus fins quando “os seus operadores de justiça procedem (...) de forma legal, segundo critérios de objetividade, de acordo com os preceitos constitucionais que enformam o processo”¹⁴⁴.

É ao Ministério Público que incumbe “a iniciativa e a prossecução processuais”¹⁴⁵. Este princípio provém da boa-fé e exclui a fraude processual, os recursos torcidos, a prova deformada, as imoralidades de toda ordem que possam as partes cometer em prejuízo do andamento do regulado.

É *Mister* salientar que o MP, como parte pode-se abranger todos os intervenientes do processo, ou seja, juízes, auxiliares de justiça, advogados e membros do Ministério Público, não obstante, a lei afirma que todos de alguma forma participando do processo têm o dever de atuar com lealdade processual, logo o descumprimento traduz-se em ilicitude processual (dolo e fraude processual correspondem a sanções).

¹⁴³ Cfr. Cfr. Art. 186.º alínea f) da CRA.

¹⁴⁴ Cfr F. Gonçalves, M. J. Alves e M. Valente, *Op. cit*, p 25.

¹⁴⁵ Cfr Germano. Marques da Silva, *Op. cit*, Vol. I, p. 71.

3.5. Princípio da Oficialidade

O processo penal é público e as suas diversas fases estão colocadas em “mãos” diferentes: ao Ministério Público caber dirigir o inquérito e decidir sobre a acusação ou não acusação; ao juiz de instrução, para além das funções jurisdicionais atinentes ao inquérito, cabe presidir à instrução e decidir da pronúncia ou não pronúncia; ao juiz do julgamento incumbe presidir a essa fase processual e proferir a sentença.

De acordo este princípio, em causa está a pergunta, a quem compete a iniciativa ou o impulso processual? A quem cabe o impulso de investigar a infração, e também a necessidade de saber-se, a quem compete a decisão de submeter ou não o infrator a julgamento?¹⁴⁶

Devemos então considerar que tal iniciativa é tarefa do Estado e ela é realizada oficiosamente, em certos casos mesmo à margem da vontade e da atuação dos particulares, ou seja, em determinado tipo de crimes, o Estado age oficiosamente: não necessita da participação, ou do impulso particular, para que se desencadeie todo o processo de investigação, com vista a determinar quem foram os agentes e a decisão de os submeter ou não a julgamento¹⁴⁷.

Ao lado do Ministério Público, existem determinadas entidades oficiais que podem promover e realizar certas diligências, mas sempre atos delegados pelas autoridades judiciais, ou sempre em coordenação com o Ministério Público - os chamados órgãos de polícia criminal.

Com a denúncia obrigatória, com a obrigação de comunicação dos atos, com o levantamento dos autos de notícia e a partir do momento em que o Ministério Público toma conhecimento de um crime inicia o inquérito¹⁴⁸.

Desde que a notícia do crime que é dada ao Ministério Público, até ao julgamento, tudo se vai desenvolver oficiosamente, através de órgãos ou entidades em que o Estado, detentor do poder soberano de investigar, de esclarecer determinados factos praticados pelos agentes e de aplicar a sentença. Quer dizer que se impede, se proíbe, a atuação de

¹⁴⁶ O princípio da oficialidade está ligado à iniciativa ou impulso processual, isto é, à forma como se inicia o apuramento dos factos denunciados, participados ou oficiosamente conhecidos, com vista à decisão de os submeter ou não a julgamento.

¹⁴⁷ No caso dos Crimes Públicos, que são aqueles que pela sua gravidade e consequência, atingem de tal maneira os valores da comunidade que esta não pode ficar inativa. E por conseguinte, basta a notícia do crime para que o Ministério Público desencadeie todo o processo. E desde logo *é obrigado a deduzir acusação*, e durante o julgamento, tem que a sustentar, tem que mantê-la. Só poderá deixar de o fazer no final do julgamento, quando se passa à fase das alegações gerais.

¹⁴⁸ Porque é o Ministério Público que tem legitimidade para promover o processo penal.

particulares na investigação dos factos que constituem crime. É nisto que se traduz o princípio da oficialidade, é o carácter público da promoção processual.¹⁴⁹

Contudo, existem alguns limites a este princípio, no que toca aos Crimes particulares, na medida em que está tipologia criminal deixa aos particulares a possibilidade de tomar a iniciativa de dar conhecimento, e depois ele próprio, se quiser, após a diligência do inquérito, que deduza acusação.

Se o ofendido por um crime particular quiser que haja procedimento criminal, leva ao conhecimento do Ministério Público a ocorrência do facto e tem de declarar que se quer constituir assistente, mas não é ele quem vai fazer o inquérito, quem o faz é o Ministério Público.

Por conseguinte, convém lembrar que a queixa, a constituição de assistente e a dedução de acusação por particular, são momentos distintos. Num primeiro momento, a pessoa queixa-se e tem de declarar que se vai constituir assistente; num segundo momento a pessoa constitui-se assistente. Para tanto, precisa de advogado para assinar o requerimento. Têm que estar reunidos os pressupostos processuais, como a personalidade, a legitimidade, etc. e tem de pagar a taxa de justiça; num terceiro momento, a dedução da acusação particular, é o momento ainda mais posterior, só surge depois de feito o inquérito. Convém lembrar que, se é ao MP que cabe iniciar o processo, é também ao mesmo que cabe a obrigatoriedade de “promover o processo penal após a notícia do crime”¹⁵⁰.

O que acontece é que “O princípio da oficialidade significa que o impulso para investigar a prática das infrações penais e a decisão de deduzir ou não acusação cabe a uma entidade pública estadual, o Ministério Público.”¹⁵¹

Este princípio não pode funcionar nos casos de “crimes semipúblicos nem nos particulares: nos primeiros, o MP só pode promover o processo se o ofendido ou outras pessoas em seu lugar exercerem o direito de queixa e enquanto não desistirem; nos segundos, o MP não pode abrir o inquérito sem que previamente tenha havido queixa e

¹⁴⁹ Sendo o processo público, “um assunto da comunidade jurídica”, naturalmente que a investigação há-de estar a cargo de um órgão ou entidade do Estado. A investigação começa, regra geral, de forma oficiosa, conforme se alcança do artigo 48.º do CPP. Porque assim, logo que tenha conhecimento de factos (ação ou missão) que sejam típicos, ilícitos, culposos e puníveis, obrigatoriamente o MP abre um inquérito (n.º 2 do artigo 262.º do CP) atendendo a que está subordinado ao princípio da legalidade

¹⁵⁰ Idem, no prelo.

¹⁵¹ Cfr. Henrique Eiras, 4.ª Edição (Atualizada) *Processo Penal Elementar*, Ed. Quid Juris Sociedade Editora, 2003, p. 91

constituição de assistente, não pode acusar sem que o titular do direito de queixa o faça antes nem pode continuar o processo se aquele desistir.”¹⁵².

3.6. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade em matéria penal nasce com o constitucionalismo. O artigo 8.º da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 prescreve: “*La loi ne doit établir que es peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu’en vertu d’une loi établie et promulguée antérieurement au délit et légalement appliquée.*”

Tal princípio teve expressa consagração no n.º 2 artº 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.º, no n.º 1 do art.º 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, e no art.º 15.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU de 1966.¹⁵³

Traduz-se como sendo uma garantia, com base nos alicerces codificados no n.º n.º 1, 2 e 3.º do art.º 6.º e art.º 65.º todos da CRA, ninguém pode ser obrigado a fazer algo que não tenha previsão expressa numa lei, pois esta nunca retroage se não em favor do réu, a lei nova não pode retroagir ou punir alguém por um facto que não era considerado crime ou aumentar a pena daquele que foi processado ou condenado.

Não haverá crime sem que haja uma lei a estabelece-lo (*nullum crime nulla poena sine lege*), quer-se com isso dizer que existe proibição de fundamentação ou de agravamento da punibilidade (direito consuetudinário; direito costumeiro), pela analogia de certa proibição da edição de leis penais indeterminadas ou de emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadoras genéricas.

Desde logo em processo penal, na obrigatoriedade de o Ministério Público proceder, dar ou deduzir a acusação e sustentá-la efetivamente, por todas as infrações de cujos pressupostos tenha tido conhecimento e que tenha logrado recolher no inquérito indícios suficientes.

O princípio da legalidade não é apenas aplicado ao Ministério Público, os juízes e os órgãos de polícia criminal também estão sujeitos a este princípio, este apresenta-se em duas vertentes, a da legalidade do conteúdo da decisão, onde os termos do processo são fixados por lei, não competindo ao juiz ou as partes decidir quais os tramites que o

¹⁵² Cfr artigos 113.º e 116.º do CP Português

¹⁵³ Cfr. Francisco Marcolino de Jesus, Op.cit, p. 46

processo deve conter exceção (art.º 264.º CPC) introduzindo ao princípio da adequação formal.

De acordo ao art.º 175.º da CRA os tribunais estão sujeitos a lei por isso o juiz na decisão final tem que indicar ou interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes aos factos considerados provados art.º 659.º CPC, embora na indagação, interpretação e aplicação das normas o juiz não esteja sujeito a alegações das partes.

Quanto ao impulso inicial basta a notícia do crime, já para o impulso processual sucessivo, imediato, que será a dedução da acusação, torna-se necessário que durante o inquérito tenham sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e quem foi o seu agente.

A obrigação do Ministério Público não termina com a dedução da acusação. Durante a fase de julgamento ele deve não só manter essa acusação, como também sustentá-la efetivamente.

A expressão “sustentar efetivamente”, quer dizer que o Ministério Público, perante a prova que está a ser produzida em audiência de julgamento, não pode pura e simplesmente desistir.

Terminada aquela fase de julgamento em que se faz a prova dos factos, aí sim, fica o Ministério Público liberto da obediência ao princípio da legalidade.

Nos crimes particulares o Ministério Público não é obrigado a deduzir acusação, apenas está obrigado a fazer inquérito: a partir do momento em que é feita uma queixa, declaração de constituição de assistente, o Ministério Público é obrigado a fazer inquérito. Mas uma vez findo, já não estará obrigado a deduzir acusação, na medida em que este é um direito que compete em exclusivo ao particular.

Nos crimes semipúblicos, pode acontecer que ao Ministério Público seja retirada a legitimidade para continuar. Mas aqui não se tem nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, o que acontece é que o ofendido, até à sentença pode desistir da queixa, da instância. Convém lembrar que “o princípio da legalidade tem como contraponto o princípio da oportunidade, segundo o qual o MP pode ou não promover o processo em razão do juízo que formule sobre a sua conveniência”¹⁵⁴.

Na verdade este princípio “significa que o MP está vinculado ao impulso processual não sendo livre de abrir inquérito ou não: ele deve abrir inquérito sempre que

¹⁵⁴Cfr. Germano Marques da Silva, *Op. Cit.*, Vol. I, pág. 73.

tenha notícia de um crime.¹⁵⁵ Tal como sabemos, O princípio da legalidade¹⁵⁶ está ligado ao princípio da igualdade, todos os autores de factos ilícitos devem ser tratados por igual sem discriminações de qualquer tipo. O incumprimento por parte do MP da obrigação de abrir inquérito pode fazê-lo incorrer em responsabilidade criminal e disciplinar.”¹⁵⁷

3.7. Princípio da Oportunidade

Consiste este princípio numa certa margem de discricionariedade concedida ao Ministério Público para que ele desde logo resolva determinados casos, os archive ou não lhes dê seguimento: Normalmente isso acontece, ou porque se trata daquelas bagatelas penais, e por conseguinte, nem há lugar a promoção do processo; ou então há indícios da prática do crime, houve toda uma investigação, mas não se determinaram os agentes, ou determinaram-se os agentes mas eles são irresponsáveis ou inimputáveis, ou estão isentos de aplicação de pena - no final do inquérito o processo é arquivado.

Concede-se ao Ministério Público a faculdade de dispor do processo: portanto, um certo poder discricionário para resolver desde logo o processo. É o chamado princípio da oportunidade, concedido ao Ministério Público e que certa forma constitui uma limitação ao princípio da legalidade. Este princípio é aceite em casos muito restritos no Código de Processo Penal.

Uma outra situação em que se verifica o princípio da oportunidade é a suspensão provisória do processo. Aí também, desde que se verifiquem todos os requisitos, isto é, desde que hajam indícios suficientes da prática de um crime, desde que seja conhecido o agente e determinada a sua responsabilidade, se o crime não for punível em abstrato com pena superior a cinco anos, se o arguido for primário, se for diminuta a culpa na sua atuação, se houver a concordância do assistente e do próprio arguido e também do Juiz de Instrução Criminal, o Ministério Público numa situação destas, pode decidir-se não pelo arquivamento, mas pela “suspensão provisória do processo”, isto é, o processo fica latente, fica suspenso: aplica-se ao arguido certas injunções e normas de conduta. Esta situação mantém-se durante um certo prazo; se ele cumprir, no fim do prazo o

¹⁵⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 219.º da CRP.

¹⁵⁶ Ao princípio da legalidade contrapõe-se o princípio da oportunidade ou conveniência segundo o qual o detentor da acção penal e exercida atendendo a outros critérios, designadamente de ordem política e não à lei estrita. Cfr. Henrique Eiras, 4.ª Edição (Actualizada) Processo Penal Elementar, Ed. *Quid Juris* Sociedade Editora, 2003, pág. 94

¹⁵⁷ Cfr. artigo 13.º da CRP.

processo é arquivado; se não cumprir, volta tudo ao princípio e, porque há indícios suficientes, é deduzida acusação.

Se o legislador está a conceder ao Ministério Público a possibilidade de em certas situações, não deduzir acusação, não obedecer ao princípio da legalidade, então há que controlar a própria legalidade do Ministério Público; ou seja, controlar a sua atuação sempre que o Ministério Público não obedece à lei. Uma das formas de controlar a sua atuação é através da chamada **intervenção hierárquica**: quer isto dizer, que o processo é levado ao conhecimento de um superior.

3.8. Princípio da Acusação ou do Acusatório

O puro processo acusatório é aquele em que “o interesse público da perseguição e punição das infrações penais é encabeçado no representante da acusação (seja uma entidade pública ou, como por vezes sucede, privada); o interesse do arguido na absolvição é encabeçado no defensor e o processo surge, deste modo, como uma discussão, luta ou duelo que entre acusador e defensor se estabelece, perante o olhar imparcial do juiz”.¹⁵⁸

Com a adoção deste princípio, pretende-se assegurar o carácter isento, objetivo, imparcial e independente da decisão judicial.

Com o processo penal pretende-se atingir uma determinada finalidade, e essa finalidade será atingida com objetividade, com imparcialidade e mediante um órgão independente¹⁵⁹. Para que isto seja assim, torna-se necessário que a entidade julgadora não possa ter também funções de investigação e da acusação da infração, por conseguinte, o Ministério Público investiga e acusa; o juiz julga, aprecia a conduta do arguido.

Ao lado desta distinção entre entidade julgadora e entidade acusadora há que estipular e postular um princípio de igualdade de “armas” entre a acusação e a defesa. Ambos devem ter mesmos direitos e os mesmos poderes.

Mas o Ministério Público tem mais poderes, tem uma máquina investigatória ao seu dispor. Esta igualdade de direitos só será relevante nas fases seguintes ao inquérito, na fase de instrução (quando houver) e na fase de julgamento. Nesta fase o Ministério Público e o arguido têm os mesmos direitos, está assegurado pelo princípio do acusatório.

¹⁵⁸ Cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal, Coimbra ed. 2004, reimpressão, p. 49

¹⁵⁹ Pretende-se que haja independência na sua decisão, independência no sentido da imparcialidade e isenção.

Se ambos têm os mesmos direitos e os mesmos poderes, então ambos participam na realização do direito, na administração da justiça. É a chamada participação constitutiva dos sujeitos processuais afetados na decisão do caso em apreço, ambos contribuem na definição do direito ao caso: O Ministério Público acusando, imputando ao arguido à prática de determinados factos;

O arguido defendendo-se, se o quiser fazer, impugnando, contestando, trazendo justificações para a sua prática. Este é o corolário do processo penal, pois limita “o objeto da decisão jurisdicional e essa limitação é considerada uma garantia da imparcialidade e de defesa do arguido”¹⁶⁰.

Este não é portanto um princípio absoluto, na verdade ele é enfraquecido e mitigado pela possibilidade de em certos casos de abstenção da acusação o juiz poder ordenar que o processo volte ao ministério público para deduzir a acusação - art.^{os} 345.^o e 351.^o do CPP e 44.^o do Decreto- lei 35.007.

Na verdade “O princípio da acusação significa que a jurisdição não intervém oficiosamente, que não intervém sem que a sua intervenção seja pedida, e que não pode alargar o seu poder de julgar a pessoas e factos distintos daqueles que são objeto da acusação”¹⁶¹.

3.9. Princípio do contraditório

Trata-se de um dos princípios mais importantes do Direito Penal pois funciona como garantia para que o acusado se possa defender das acusações que lhe são feitas, ou seja, “O princípio do contraditório significa que o tribunal deve ouvir a acusação e a defesa antes de tomar decisões.

Ouvir a acusação e a defesa significa ouvir, por um lado, o MP e o assistente e seu representante, e por outro, o arguido e respetivo defensor. Mas não só. O funcionamento do princípio do contraditório pressupõe a produção de provas indicadas pela acusação e pela defesa: inquirição de testemunhas. Exames periciais, acareações, etc.,”¹⁶². Este princípio é o oposto do inquisitório “sistema em que o tribunal decidisse sem dar ao arguido possibilidades de contestar a acusação.”¹⁶³

¹⁶⁰ Cfr. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, *op cit.* P, 76.

¹⁶¹ Cfr. n.º 3.º do artigo 287º, CPP Português

¹⁶² Cfr. Henrique Eiras, Op. Cit, 96

¹⁶³ Idem, p 98

Tendo o processo penal estrutura acusatória, integrada por um princípio de investigação, o juiz, antes de tomar qualquer decisão que afete os sujeitos processuais, deve dar-lhes a oportunidade de se pronunciar sobre a questão *decidênda*.¹⁶⁴

3.10. Princípio da Celeridade Processual

Para que sejam assegurados os direitos de defesa do arguido, a justiça deverá ser célere, não se arrastando no tempo, bem como devem ser tomadas as medidas necessárias para que não sejam “praticados atos inúteis”¹⁶⁵ durante o processo penal que prolonguem ainda mais o seu término, nisso consiste o princípio da economia processual. Este princípio visa “conferir maior celeridade aos trâmites processuais, a fim de entregar ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz (...), até porque o factor tempo no processo deve condicionar não somente a condução do processo, mas também a própria atividade legislativa”.¹⁶⁶ O que ocorre é que a garantia da celeridade processual visa “é assegurar o seu desenvolvimento pelo lapso temporal necessário a atingir seu verdadeiro escopo: a pacificação social por meio de uma tutela jurisdicional efetiva”.¹⁶⁷

A celeridade processual é um instrumento de realização da justiça, garantia e certeza jurídica, estabilidade jurídica e social e instrumento de afirmação do monopólio estadual da administração da justiça e permitir uma reaproximação e confiança das pessoas no sistema de justiça e no Estado.

Na verdade, o Estado tem a obrigação de realizar justiça, que constitui o seu monopólio não sendo portanto permitido que o processo *ad eternum*. Quando abordamos a questão da celeridade processual é preciso ter bem presente que “um julgamento tardio perde progressivamente seu sentido reparador, na medida em que preteri o momento do reconhecimento judicial do direito. Transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, a solução que vier posteriormente será injusta, a saber, a justiça injusta além de ser aquela que atua equivocadamente, também o é quando não julga quando deve”.¹⁶⁸

¹⁶⁴ Cfr. Francisco Marcolino de Jesus, Op. Cit, 55.

¹⁶⁵ Idem, pág. 81.

¹⁶⁶ Cfr. em http://www.unifeb.edu.br/index.php/horarios2016/doc_download/341-celeridade-processual-direito-e-garantia-fundamental-a-positivacao-de-principios-constitucional., consultado em 21/09/16, 18h02

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ http://www.unifeb.edu.br/index.php/horarios2016/doc_download/341-celeridade-processual-direito-e-garantia-fundamental-a-positivacao-de-principios-constitucional., consultado em 21/09/16, 18h02.

3.11. Princípio da Presunção da Inocência e do *In Dúbio Pro Reo*

O Princípio da Presunção da Inocência¹⁶⁹ significa, essencialmente, que todo o arguido é considerado inocente até que a sua culpa esteja legalmente provada. Destaque deve ser dado a este princípio, na medida em que funciona como garantia do arguido.

Já o Princípio do *In dúbio pro Reo* refere que em caso de existirem dúvidas quanto a culpa do arguido, a decisão a tomar deve ser a favor deste, é uma regra de apreciação da prova, havendo necessidade de formular um juízo de certeza como condição essencial da condenação, obriga o juiz a decidir a favor do réu em caso de dúvida sobre a existência da infração, quem foi a pessoa que a cometeu, perante a esta alternativa de se absolver e não punir um culpado ou de se condenar uma pessoa inocente, a generalidade dos sistemas do direito penal optou pela primeira solução.

Onde o conflito primário entre o direito de punir do Estado e a liberdade individual do arguido primou-se pela última, este princípio traduz-se na regra processual imposta pelo sentimento de justiça, a consciência jurídica dos povos e a moral social caracterizando-se a uma regra de civilização, numa determinada ótica a favor do réu, sendo esta a base de toda legislação processual penal de um Estado, inspirado na sua vida política e no ordenamento jurídico por um critério superior de liberdade.

De acordo o art.º 150.º do CPP, há que concluir na base de absolvição, tanto a falta de prova, como de insuficiência da mesma, por sua vez a letra e o espírito do art.º 154.º do CPP, admitem a possibilidade de absolver o culpado (agente da prática de atos que constituam infração criminal). Tanto é que a sentença absolutória proferida em processo penal apenas constitui nas ações não penais (ação cível para obter indemnização) presumindo que o réu não cometeu.

Na opinião de largos setores da doutrina é apenas um princípio relativo a prova (que determina o apuramento), da matéria de facto no processo penal, sendo este um princípio de interpretação das normas processuais.

Este princípio “significa que toda a pessoa em relação à qual não exista sentença transitada declarando-a culpada deve ser considerada inocente. Trata-se de um princípio reconhecido não só pelo direito positivo constitucional interno mas pela generalidade das nações signatárias de alguns pactos de direito internacional”¹⁷⁰.

¹⁶⁹ Cfr. n.º 2.º art.º 67.º CRA “presume-se inocente todo cidadão até trânsito em julgado da situação de condenação”.

¹⁷⁰ Cfr. n.ºs 2 do artigo 32.º da CRP, n.º 1 do artigo 11 da DUDH, *Apud* Henrique Eiras, 4.ª Edição (Actualizada) Processo Penal Elementar, Ed. *Quid Juris* Sociedade Editora, 2003, pág. 100

Na verde, “O princípio da presunção de inocência foi de igual modo um dos grandes postulados da escola clássica de Chicago, se destaca Marques de Becaria”¹⁷¹.

No caso do princípio do *in dubio pro reo*, o que acontece é que “o tribunal, depois de ter produzido todos os meios de prova – incluindo a utilização dos seus poderes de produzir provas oficiosamente -, ficar com uma dúvida razoável não poderá dar como provados os factos de que o arguido era acusado, devendo absolvê-lo. Se o tribunal não obtiver a certeza dos factos, se ficar na dúvida, terá de absolver o arguido por falta de provas, assim rejeitando a posição da acusação”¹⁷².

3.12. Princípio da Livre Apreciação da Prova (Prova Livre)

Toma a sua decisão com base nas provas apresentadas, tendo, contudo, o “poder-dever de investigação oficiosa”¹⁷³, o que traduz o princípio da investigação ou da verdade material. E “só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de julgamento podem servir de fundamento à decisão.”¹⁷⁴ O Tribunal Comarca de Castelo Branco através do seu Acórdão de 30-06-2015 refere que “A livre apreciação da prova está sujeita ao escrutínio da razão, das regras da lógica e da experiência que a vida vai proporcionando”.¹⁷⁵

Este princípio também chamado de princípio da prova livre “significa que não há critérios legais acerca do valor a atribuir à prova, que o juiz valorará as provas segundo a sua convicção pessoal. Aos sistemas em que funciona a prova livre opõem-se os de prova legal em que a apreciação das provas tem lugar com base em regras legais que determinam o valor a atribuir-lhes”.¹⁷⁶

O princípio da livre apreciação ou também chamado de prova livre, “ela tem lugar quando e só quando o Tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos para além de toda dúvida razoável; não se trata, portanto, de uma mera opção voluntarista pela certeza de um facto e contra dúvida, ou operada em virtude de uma verosimilhança ou probabilidade do facto, mas sim de um processo que só se completa quando o Tribunal, por uma via racionalizável ao menos a *posteriori* tenha logrado afastar

¹⁷¹ Cfr. Mónica Resende Gamboa. *Questões comentadas*, Rio de Janeiro: São Paulo: métodos 2011, p. 20

¹⁷² Cfr. Henrique Eiras, Op. cit p, 85.

¹⁷³ Idem, p. 86.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 89.

¹⁷⁵ Cfr. em Tribunal: Comarca de Castelo Branco - Oleiros - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1, Legislação: art.ºs 346.º C. Civil; 607º, n.º 5 do NCPC, disponível em <http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/processo-civil/7142-principio-da-livre-apreciacao-da-prova>, consultado em 21/09/16, 18h26

¹⁷⁶ Cfr. Henrique Eiras, Op. Cit, p. 102

qualquer dúvida para qual pudessem ser dadas razões, por pouco verosímil ou provável que ela se apresentasse”¹⁷⁷.

A ideia *subjudice* reforça o postulado de que o juiz decide segundo a lei e a sua convicção. A livre apreciação da prova encerra duas abordagens, nomeadamente:

- Por um lado, a entidade que decide fá-lo de acordo com a sua íntima convicção em face do rol de provas apresentadas no processo, em especial na audiência de julgamento, quer sejam arroladas pela acusação, quer pela defesa, quer ainda aquelas que o Tribunal entende oficiosamente conhecer;
- Por outro lado, essa convicção objetivamente formada com apoio em regras técnicas e de experiência não deve estar sujeita a quaisquer cânones legalmente pré-estabelecidos. (Ibidem)¹⁷⁸.

Este princípio é válido em todas as fases processuais e para diversas entidades competentes intervenientes nos autos, embora assumam especial relevância na apreciação da prova em sede de audiência de julgamento¹⁷⁹. (Idem).

3.13. Princípio da Oralidade

O julgamento em processo penal é dominado pelo princípio da oralidade, onde a decisão sobre o objeto do processo deve ser tomada com base na discussão oral da causa na audiência de julgamento, o carácter oral da discussão não prejudica, por outro lado a redução a escrito ou registo magnético dos depoimentos do réu, das testemunhas e dos declarantes, para efeitos normalmente de recurso - art.º 532.º do CPP.

Serão expressões do princípio da oralidade as regras hoje consagradas no art.º 6.º da Lei 20/88, de 31 de Dezembro (lei sobre o ajustamento das leis Processuais, Penal e Civil), que substituiu o diploma que regulava a assessoria popular nos tribunais (Lei nº 11782, de 7 de Outubro, art.ºs 16.º e 17.º e 3.º e 4.º do Decreto-Executivo nº 3/78, de 24 de Maio). Relacionado com princípio anterior temos o princípio da imediação que significa “que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido a produção das provas e a discussão da causa pela acusação e pela defesa”¹⁸⁰. O que seria ideal era que os atos processuais fossem praticados “em uma só audiência ou em

¹⁷⁷ Cfr. Maria P. Gouveia Andrade. *Prática de Direito Processual Penal*. Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas. Editora *Quid Juris*. Lisboa, 2010, p. 40.

¹⁷⁸ Op. cit. pp. 40-41.

¹⁷⁹ Op. cit. Maria P. Gouveia Andrade, pág. 42.

¹⁸⁰ Idem, pág. 90.

audiências de tal modo próximas no tempo que as impressões do juiz colhidas na audiência não se apaguem da sua memória”¹⁸¹.

“Mas o facto de os atos serem praticados oralmente não significa que não possam ser registados, registo que, aliás, é aconselhável para efeitos de controlo da prova, com vista à possibilidade de recurso em matéria de facto.”¹⁸²

3.1.4. Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade tem um cariz predominantemente político, e enquanto pressuposto jurídico e de realização da justiça nos dias de hoje, revela-se como uma “conquista do pensamento político liberal (...) como instrumento de garantia contra as manipulações da justiça de gabinete, característica da época do absolutismo, como meio de controlo da justiça pelo povo, primeiro, e como instrumento de fortalecimento da confiança do povo nos tribunais”¹⁸³. A publicidade é uma ferramenta da transparência e da confiança da comunidade ao sistema de justiça e aos tribunais de um modo geral, e quando isso acontece as suas decisões ganham a legitimidade e o respeito pelas decisões.

Considerando “(...) que o processo penal é assunto da comunidade jurídica, bem se compreende a sua publicidade como forma ótima de dissipar quaisquer desconfiâncias que se possam suscitar sobre a jurisprudência e a imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são formadas as decisões. (...) Tanto o interesse da comunidade (enquanto tal e consubstanciada no tribunal) como o interesse do próprio arguido convergem, pois, no sentido de ser dada publicidade à audiência”.¹⁸⁴

Este é o princípio que visa a transparência da função jurisdicional, de modo a evitar arbítrio do secretismo e permitir o controlo da boa administração da justiça, porém, que preconiza que “a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não for requerida, a partir do momento em que já o não possa ser”¹⁸⁵, a análise deste princípio é objeto do nosso trabalho, apesar de se repercutir à fase da investigação.

Quanto à forma, os princípios do processo penal são a publicidade, a oralidade, a imediação e a concentração.

¹⁸¹ Ibidem.

¹⁸² Cfr. Henrique Eiras, Op Cit, p.105.

¹⁸³ Cfr. Germano M. da Silva, Por Cit, p. 87.

¹⁸⁴ Cfr. artº 407º paragrafo 1, 2, 3 CPP. A este propósito também a CRP, no seu artigo 219.º; proclama: “As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado.

¹⁸⁵ Idem, p. 87.

O princípio da publicidade significa que as audiências dos tribunais são públicas, que o público pode assistir à realização dos atos processuais, que estes podem ser narrados ou reproduzidos pelos meios de comunicação social e que os autos podem ser consultados e (ou) obtidas cópias, extratos e certidões da parte deles.

O respeito do princípio da publicidade só é constitucionalmente imposto na fase de audiência mas, mesmo nesta, o tribunal pode estabelecer restrições “para salvaguardar a dignidade das pessoas e a moral e para garantir o seu normal funcionamento”.¹⁸⁶

¹⁸⁶ Cfr. A lei estabelece limites, *Apud* Henrique Eiras, 4.^a Edição (Atualizada) Processo Penal Elementar, Ed. *Quid Juris* Sociedade Editora, 2003, pág. 104.

Capítulo IV - Da Publicidade do Processo Penal e dos OCS

“(...) Os jornais gostam de falar de coisas que de repente dão-nos uma visão apocalíptica do mundo, (...) essas coisas terríveis que nos ameaçam...”¹⁸⁷

“A comunicação é pôr em comum as ideias e pensamentos e factos das sociedades através da informação, da transmissão de um significado, de uma ideia”¹⁸⁸.

Segundo *J. A. Paoli*, “a comunicação é “o ato de relação entre dois ou mais sujeitos, mediante o qual se evoca um significado”, e a informação como um conjunto de mecanismos que permitem ao indivíduo retomar os dados de seu ambiente e estruturá-los de uma maneira determinada, de modo que, lhes sirvam como guia de sua ação”¹⁸⁹.

Do ponto de vista antropológico, segundo *Ferrater Mora*, “o termo comunicação deve ser utilizado para designar o carácter das relações humanas enquanto são, ou podem ser, relações recíprocas ou de compreensão. O termo é sinónimo de coexistência ou vida com os outros e indica o conjunto de modos específicos que pode adotar a convivência humana, contanto que se trate de modos humanos, ou seja, do modo nos quais fique a salvo certa possibilidade de compreensão.

Os homens formam uma comunidade, porque se comunicam e porque podem participar reciprocamente de seus modos de ser, e dessa maneira adquirem novos e compreensíveis significados”¹⁹⁰.

4.1. Percurso Histórico da Publicidade

Dadas algumas imprecisões históricas sobre o surgimento da publicidade, inerentes a falta de documentação sobre o assunto, parece-nos bastante credível, decidimos seguir de perto os apontamentos sobre a História da Publicidade retirado do livro de Luís Rasquilhas – “Publicidade, Fundamentos, Estratégias, Processos criativos, Planeamento de Meios e Outras Técnicas de comunicação”¹⁹¹.

¹⁸⁷ Cfr. Mia Couto, Conferencista do Fronteiras do Pensamento 2012, Publicado em 13 de mar de 2013, <https://www.youtube.com/watch?v=ahb9bEoNZaU>. 15/04/2016, pela 20h38’.

¹⁸⁸ Cfr. Adebayo Vunge, – *Dos Mass Mídia em Angola- Um contributo para a sua compreensão Histórica*, Luanda, 2006, pág.38.

¹⁸⁹ In: <http://www.webartigos.com/artigos-o-que-e-midia-para-que-serve>. 1/672006, 15/04/2016, pelas 20h30.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ Cfr. Luís Rasquilha, – *Publicidade, Fundamentos, Estratégias, Processos criativos, Planeamento de Meios e Outras Técnicas de Comunicação* – Edições Gestão Plus – 1ª Edição Setembro de 2009 – ISBN 978-989-811-533-1.

Algumas fontes referem que a primeira forma de publicidade conhecida surgiu no Egito, com o aparecimento e utilização do papiro. Posteriormente a Grécia através das tabuletas e dos pregoeiros que anunciavam as mensagens dos cidadãos, considerando-se então a segunda forma de publicidade. Uma terceira forma de publicidade provém da Civilização Romana onde se foram solidificando os pregões (mercadores), as tabuletas e textos escritos, os álbuns (jornais com anúncios comerciais) e o *Libellos* (Cartazes)¹⁹².

Na Idade Média a publicidade evoluiu no sentido de comunicar o mesmo a diversas pessoas em simultâneo. Para o efeito, foi desenvolvido um sistema de impressão de placas de madeira que divulgavam a informação dos órgãos decisores à população. Podemos então afirmar que do ponto de vista histórico, a publicidade provém da antiguidade, ou seja desde o século I a C. onde a publicidade era feita oralmente, tendo como objetivo primordial a obtenção de lucros da venda dos produtos. Contudo, ao longo do tempo a publicidade foi conhecendo grandes mutações, que se foram adaptando a realidade de cada época.

Mas foi com Gutenberg que se marca a “história da Publicidade por ter sido ele o inventor dos caracteres/tipos móveis e, conseqüentemente, o inventor da impressão gráfica. Esta inovação, associada ao crescimento das cidades, impulsiona e difunde a comunicação de massas. O que é interessante registar é que a invenção dos caracteres/tipos móveis teve como objetivo a impressão e difusão da Bíblia, influenciado indiretamente, as de forma absolutamente marcante, a história da publicidade. Com a invenção da imprensa, *Joannes Gutenberg*”¹⁹³ durante o séc. XV. Surge pela primeira vez a publicidade escrita, através de panfletos, folhas volantes e, posteriormente, a utilização de cartazes”¹⁹⁴.

Não menos importante foi o papel do Francês *Théophraste Renaudot* quem em 1630 põe ao dispor dos «anunciantes» um serviço de colocação de anúncios imobiliários no seu jornal. Em 1631, ele edita o periódico *Gazeta de France*, no qual se publica o primeiro anúncio em França¹⁹⁵.

¹⁹³ Cfr. João Gutenberg, ou *Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg* (Mogúncia, c. 1398 - 3 de Fevereiro de 1468) foi um inventor e gráfico alemão que introduziu a forma moderna de impressão de livros - a prensa móvel- que possibilitou a divulgação e cópia muito mais rápida de livros e jornais. Sua invenção do tipo mecânico móvel para impressão começou a Revolução da Imprensa e é amplamente considerado o evento mais importante do período moderno.

¹⁹⁴ Porém, foi após a Revolução Francesa de 1789, que a publicidade iniciou a trajetória que a levaria até o seu estágio atual de importância e desenvolvimento.

¹⁹⁵ *Ibidem*.

Nos finais do século XVIII, os jornais ingleses dedicam páginas das suas edições à colocação de mensagens de carácter comercial. A Revolução Industrial, motor de desenvolvimento social, económico, tecnológico, comunicacional, permitiu que surgissem as empresas no sentido moderno do termo, com as respetivas unidades de produção. Começa assim uma nova fase na vida da publicidade. Mais tarde, em França, os jornais abrem as páginas para anúncios comerciais¹⁹⁶.

Émile de Girardin começou a vender jornais abaixo do preço de custo, tornando-os mais acessíveis à população de estratos baixos, o que permitiu a divulgação da comunicação em massa a um maior número de pessoas. Os jornais passam a ser formadores de opinião e passam a influenciar a opinião pública¹⁹⁷.

No século XX já muito mais desenvolvida, alargam-se os mercados, aumenta o poder de compra, surgem mais empresas a produzir bens e aumenta a concorrência, tornando-se mais complicado colocar produtos no mercado, o que fez surgir a necessidade de investigar e realizar estudos de mercado. Surgem os médias (rádio e Televisão), surgem as primeiras agências intermediárias entre os agentes e os respetivos meios, aparecem os slogans e *Toulouse-Lautrec* revoluciona as imagens e os anúncios, elaborando uma linguagem publicitária intencional – desenhada ou escrita¹⁹⁸.

Com o aumento da concorrência, aumenta o número de produtos, e o seu ciclo de vida torna-se mais curto devido ao lançamento de atributos diferentes e novos, o que leva a uma extrema rapidez de produção e inovação, com o consequente desenvolvimento e incremento do investimento em publicidade (Comunicação Comercial).

4.2. Publicidade e Garantias Processuais

A publicidade deve ser entendida como um dos pressupostos fundamentais do processo penal, porquanto, é através dela que são asseguradas de forma transparente a investigação, a instrução e o julgamento, com o intuito de não se violarem determinadas normas processuais e até mesmo constitucionais evitando-se também a possibilidade de haver decisões de forma arbitrária, quer na fase de instrução, quer nas demais fases processuais. É através deste pressuposto que a comunidade fiscaliza os vários atores processuais sobre os seus procedimentos e confere ao acusado garantias processuais

¹⁹⁶ Ibidem.

¹⁹⁷ Ibidem.

¹⁹⁸ Ibidem.

com vista a realização da justiça “nos julgamentos e, em última análise, a pacificação social, verdadeiro escopo do processo.”¹⁹⁹

No dizer de Assunção Esteves: “O ideal iluminista da publicidade internaliza-se nas garantias constitucionais de um Processo Penal leal e justo. De proteger as partes de uma Justiça subtraída ao controlo público, a publicidade promove a confiança, a controlabilidade e a aceitabilidade - das decisões. E, com isso, responde aos desafios de (estabilidade-estabilização) do sistema jurídico”²⁰⁰.

Na verdade, a publicidade é uma garantia do indivíduo no que toca a jurisdição porquanto, quando o juiz permite a publicidade das audiências representa uma forma segura e insofismável de fiscalização por parte dos cidadãos sobre a forma de ação dos magistrados do Ministério Público e Judiciais.²⁰¹ Assim, “a responsabilidade das decisões judiciais tomam outra dimensão quanto tais decisões hão-de ser tomadas em audiência pública, a presença do povo”.²⁰²

Uma outra vantagem da publicidade prende-se com o facto dela assegurar as garantias de um devido processo legal, porquanto, dá a possibilidade às partes a cederem às investigações e ao processo e cria condições ou premissas para a viabilização do contraditório, o que leva a uma ampla defesa e também a imparcialidade do juiz na decisão. Por conseguinte, a publicidade faz com que o juiz tenha a possibilidade de ter sobre seu controlo a matéria relevante para o seu juízo de condenação do acusado.

Seguindo de perto o catedrático *Luigi Ferrajoli*, “a publicidade é vista como “garantia”: que assegura o controlo tanto externo como interno da atividade judiciária. Com base nela os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob controlo da opinião pública e sobretudo do imputado e seu defensor. Trata-se do requisito mais elementar e evidente do método acusatório”.²⁰³

Ferrajoli vai mais longe ao referir-se sobre a publicidade quando afirma que “a publicidade é uma obrigatoriedade da ação penal do Ministério Público a separação do juiz e do acusado é um dos mais importantes elementos constitutivos do modelo teórico

¹⁹⁹ Cfr. Araújo Cintra, António Carlos de, *Grinover*, Ada Pellegrini, e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo. 12 Ed. São Paulo: Malheiros, p. 41

²⁰⁰ Assunção Esteves, *A Jurisprudência do Tribunal Constitucional Relativa ao Segredo de Justiça*, O Processo Penal em Revisão, U.A.L., (1998), pág. 124.

²⁰¹ A propósito, convém recordar que o cidadão em última *rattio* acaba por ser o julgador dos julgadores

²⁰² *Idem* pág. 132

²⁰³ Cfr. Luigi Ferrajoli, *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, Ed, Trotta 1995, pág 567

acusatório, como pressuposto estrutural e lógico dos demais... *nullum indicium sine accusatione*”.²⁰⁴

Por conseguinte, é preciso ter em conta que por vezes o princípio da publicidade tem sido deturpado ou mal usado por alguns OCS, sobretudo, durante coberturas de factos mediáticos investigados pelas polícias que acabam em muitos casos por violar certos direito e liberdades fundamentais constitucionalmente protegidos.

Dessa forma a publicidade que devia funcionar como garantia acaba por ter um efeito negativo e prejudicial ao cidadão com danos irreversíveis aos seus direitos essenciais, bem como, comprometer o trabalho das polícias e alterando o curso das investigações.²⁰⁵

Daí a necessidade de se refletir sobre o latente conflito entre a investigação criminal (secreta) e a publicidade, e leva-nos a questionar a forma como, no nosso país tem sido tratado esse processo por parte dos OCS. Na medida em que “Os jornalistas têm os seus *óculos* particulares através dos quais vêem certas coisas e não outras; e vêem de uma certa maneira as coisas que vêem. Operam uma seleção e uma construção daquilo que é selecionado (...) o princípio da seleção é a procura do sensacionalismo, do espetacular.”²⁰⁶ Pondo em causa muitas vezes direitos fundamentais.

É preciso sublinhar que este problema atravessa todas as sociedades, com a diferença de determinadas sociedades abordarem o assunto com mais profundidade quer do ponto vista político, jurídico e social em relação a outras sociedades.

Já em 2004 Jorge Sampaio, na qualidade de Presidente da República Portuguesa, afirmara por ocasião da cerimónia de abertura do ano judicial:

“Num tempo em que procuram encontrar-se e compatibilizar-se o tempo mediático e o tempo judicial, tribunais e media, não podem os agentes da justiça continuar a ignorar praticamente tudo sobre as ciências da comunicação e a prescindir da aprendizagem das boas práticas na relação entre profissionais do foro e da comunicação social. (...) Todos sabemos que o tempo da decisão judicial dificilmente se compatibiliza com as exigências inelutáveis de uma comunicação, cada vez mais, em tempo real. Mas isso não pode servir de pretexto para que se mantenha a opacidade do

²⁰⁴ Idem.

²⁰⁵ Isso ocorre quando a publicidade é efetuada de forma errada, sobretudo quando se permite que se divulguem factos que estão sob segredo de justiça, durante o período de instrução, que como sabemos é secreto.

²⁰⁶ Cfr. BOURDIEU, Pierre, *Sobre a Televisão*, Celta Editora, 3ª reimpressão, 2005, pág. 14.

fenómeno judiciário, que tem sido objeto de frequente e justa censura, e para que as relações entre tribunais e media sejam, as mais das vezes, colonizadas pela violação do segredo de justiça. (...) A publicidade, custe a quem custar, é uma forma insubstituível de controlo da Justiça pela comunidade.”²⁰⁷

Ficando evidente a quase sempre conflituosa a coexistência entre os medias e os órgãos judiciais, tudo porque “Esta natureza diferente das instituições leva a que muitas vezes entrem em conflito, pois para os Órgãos Judiciais muitas vezes é preferível manter a informação em segredo para não inviabilizar a obtenção da verdade material, já para os *media*, a informação é algo que deve ser transmitido e não mantido em segredo”²⁰⁸.

4.3. A Publicidade em Angola – Breves Considerações

Em muitos casos, os órgãos de comunicação social acabam por violar certos direitos e liberdades fundamentais ao publicarem determinadas matérias protegidas pelo direito interno dos Estados e até mesmo protegidas pelo direito internacional. “A verdade é que não se pode escamotear a responsabilidade, maior ou menor, dos próprios jornalistas a tal situação...faz-se entre nós com excessiva frequência – e talvez com excessiva impunidade – um tipo de jornalismo atentatório de alguns direitos fundamentais de cidadania: o direito ao bom nome, o direito à reserva de vida privada, o direito à presunção de inocência, até o direito (absolutamente básico) ao respeito pela dignidade pessoal”²⁰⁹.

O art.º 32.º da CRA refere que “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom-nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar”. Isso significa que todos esses direitos devem ser protegidos pelo Estado, uma vez que se encontram “diretamente ao serviço da proteção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida, (...) direitos de personalidade (...) que gozam de proteção penal”²¹⁰. *Cesare Beccaria*, ao referir-se a questão da honra, afirmava: “há uma contradição notável entre as leis civis, zelosas guardiãs, mais que qualquer outra coisa, do corpo e dos bens de cada cidadão, e as leis daquilo a que se chama honra, que coloca a opinião acima de tudo”²¹¹.

²⁰⁷ http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31623&idsc=31626&ida=18361. Consultado no dia 30/09/2016, pelas 23h30.

²⁰⁸ Cfr. *Alexandrina Saloca Sousa Melancia*. Tese de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. 2013, pág. 44.

²⁰⁹ Cfr. Sara Pina, *Deontologia dos Jornalistas e o Direito à Verdade*, in *Sub Judice*, N.º 15/16, pág. 185.

²¹⁰ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Op. Cit.*, pág. 179.

²¹¹ Cfr. *Cesare Beccaria, Dos Delitos e das Penas*, Tradução de José de Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998, pág. 79.

Na verdade, o que nós somos não é sempre aquilo que os outros pensam de nós, embora se possa reconhecer que a nossa honra tem a ver com a imagem que os outros têm de nós, porém essa imagem pode ser mudada a qualquer momento, através de um acontecimento novo, “a sua determinação concreta é influenciada pelo ambiente político, cultural e, em geral, histórico-social, entre outros factores”²¹².

A identidade pessoal e o bom-nome²¹³ “estão intimamente ligados com a questão da honra, ou seja, o reconhecimento que uma pessoa possa ter por parte da sociedade tem a ver com os atos que ele pratica e a sociedade aceita. Por conseguinte, se essa pessoa fazer algo reprovável na sociedade em que vive, a sua reputação ficará manchada e logo a ideia que as outras pessoas tinham muda drasticamente, ou seja, uma pessoa pode passar rapidamente de herói a vilão ou vice e versa”.

Entende-se então que “a honra implica, pois, uma esfera de respeitabilidade que abrange não só a própria pessoa (...) mas também todos os domínios da sua atividade (...) profissional, comercial, política”²¹⁴. No fundo todos os aspetos da vida de uma pessoa passam a ser afetados quando a sua vida se torna de domínio público.

Quanto ao direito à imagem, devemos ter bem presente que cada indivíduo deve ter de se pronunciar sobre a publicação da sua imagem por terceiros, ou seja, como refere o Código Civil “O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”²¹⁵, embora haja uma exceção, “Não é necessário o consentimento de pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça (...) ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada em lugares públicos, ou de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”²¹⁶, por conseguinte “O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada”²¹⁷.

O que normalmente tem acontecido é a Comunicação Social colher imagens ou filmar sem antes solicitar a devida autorização destas pessoas, o que constitui grave violação ao direito de imagem.

Quanto ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar como afirmam os Professores. Gomes Canotilho e Vital Moreira, este “analisa-se

²¹² Cfr. A. Marinho e Pinto, *Op. Cit*, pág. 75.

²¹³ Cfr. art.º 32.º da CRA.

²¹⁴ Cfr. A. Marinho e Pinto, *Op. Cit*, pág. 76.

²¹⁵ Cfr. art.º 79.º n.º 1 do Código Civil.

²¹⁶ Cfr. art.º 79.º n.º 2 do Código Civil.

²¹⁷ Cfr. n.º 3 art. 79.º do Código Civil.

principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem”²¹⁸. “Isso muitas vezes colide com o interesse da comunicação social que visa revelar factos nos processos judiciais, acabando por revelar factos da intimidade dos arguidos”²¹⁹, ou até mesmo dos seus familiares. No fundo o que acontece aqui, é uma violação desse direito, evocando-se o direito à informação, o que é reprovável.

Consagra o n.º 1 do art. 31.º da CRA que “a integridade moral intelectual e física das pessoas é inviolável”. Não são raras as vezes que os órgãos de comunicação social atentam contra este princípio, consagrado pela constituição e protegido pelo Estado, uma vez que em grande medida, expõem publicamente as pessoas, promovendo assim ações de discriminação, humilhação, condenações públicas, entre outros”²²⁰.

A DUDH, no seu art.º 12.º, vai mais longe quando refere que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”. Embora este preceito exista, a verdade é que vamos assistindo a violações constantes a esses direitos pelos órgãos de comunicação social.

Assim deve-se ter sempre em conta que nenhuma pessoa deve ser tratada de forma arbitrária ou ilegal, sobretudo nos assuntos ligados a sua vida privada, ao seu domicílio, a sua correspondência ou até mesmo a intromissão na vida privada de parentes próximos e muito menos, se coloquem em causa a sua honra e reputação. Até porque todas as pessoas têm o direito ao respeito da vida privada e familiar, não sendo igualmente permitidas violações a sua correspondência, conforme os artigos 32.º, 33.º 34.º e 60.º CRA.

Porém no hodierno da sua atuação não são poucas as vezes em que os OCS violam determinados direitos e liberdades fundamentais, em nome da necessidade da publicidade, esquecendo-se que à vida íntima das pessoas só deverão ser divulgadas por estas.

²¹⁸ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Op. Cit.*, pág. 181.

²¹⁹ Cfr. art.º 80.º do Código Civil (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada), n.º 1 “Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”.

²²⁰ A propósito dessa matéria, convém referir que quando estamos perante a violação da integridade física e moral de uma pessoa, são colocados em causa violação de determinados direitos inalienáveis, cujos danos são irreversíveis, sendo que o infrator ou infratores incorrem numa infração criminal”.

4.4. Breve Resumo Sobre o Desenvolvimento dos OCS em Angola

A comunicação, nos dias de hoje serve não apenas como meio legitimador de comportamento e ações sociais, mas também como um meio mobilizador e de mudanças sociais devido aos efeitos do seu alcance social. “Hoje sentimos a força da comunicação através da onnipresença dos *mass média* na nossa vida quotidiana e circunstancial”²²¹.

Médias - Significa meios de comunicação de massa (imprensa, televisão, rádio, internet, telefone, teatro, cinema, dança etc.). “A palavra *mídia* é derivada do latim “media”, plural de “médium” e que tem como significado as palavras “meio” ou “forma”. A mesma palavra é derivada de outros vocabulários como o inglês “media”, que no Brasil é mais utilizado através da palavra “*mídia*”, derivada da pronúncia inglesa. Baseando-se no significado da palavra, começamos a definir melhor o que vêm a ser *mídia*”. Adotando uma definição universalista cunhado por Jorge Pedro Sousa, seriam *mass mídia* “ não apenas a imprensa, a rádio e a Televisão, mas também todos aqueles a que as pessoas recorrem para comunicar e transmitir ou conservar informação, como cinema ou cassetes áudio e vídeo”²²².

A verdade é que os médias fazem parte do processo de comunicação que se apresenta em três etapas subdivididas, como processo de comunicação devemos entender que este compreende todos os elementos da comunicação, como emissor, mensagem e o recetor.

Como emissor, podemos definir que este é a pessoa que pretende comunicar uma mensagem, pode ser chamada de fonte ou de origem. Dentro desse contexto de emissor nos deparamos com o “significado” que corresponde à ideia, ao conceito que o emissor deseja comunicar. Além desse “significado” temos também o codificador que é constituído pelo mecanismo pelo qual a mensagem é elaborada para que possa ser transmitida.

A importância crescente que atribuímos atualmente aos *mass médias* tem a ver com o facto de que eles atingem as mais profundas transformações provocadas no nosso “*modus vivendi*” e até mesmo na nossa racionalidade tal qual atestam os mais diversos estudos sobre a comunicação social. “Embora estas preocupações sejam provenientes de tempos remotos da tradição hermenêutica e epistemológica, adquirem hoje novos contornos acabando obviamente por suscitar um interesse não apenas jornalístico -

²²¹ Cfr. Adebayo Vunge, – *Op. cit.* . pág.40.

²²² Cfr. João Pedro Sousa, *Mass Média*, in *Dicionário de Sociologia*, Porto Editora, 2002, pág.231-232.

comunicacionais, mas até mesmo filosófico, linguístico, cultural, sociológico e político. Assim, os estudos sobre a comunicação social tornaram-se inevitáveis para a compreensão da realidade do nosso tempo”²²³.

O estágio atual da comunicação social angolana resulta da sua trajetória, das circunstâncias, momentos e dos homens que a fizeram.

No período da descolonização muitos profissionais optaram por Portugal, os que ficaram juntaram-se a novos quadros, eram maioritariamente comissários políticos e agitadores de massas que por razões políticas e de luta, tornaram-se comunicadores e jornalistas. É desta primeira fase que saíram os nomes que são as referências atuais do jornalismo angolano, apesar de grande parte deles praticamente ter abandonado a profissão, mas receberam o testemunho os que designaram "velha guarda" (Rui de Carvalho, Júlio Guerra, Mário Guerra, Francisco Simons, Sebastião Coelho ou Sotto Maior)²²⁴.

A sociedade luandense, após a abolição do tráfico de escravo, por Decreto de 1836²²⁵, e a sua substituição gradual por uma colonização baseada na agricultura e no comércio, começou a partir desta data, a conhecer uma maior estabilidade, dando origem uma primeira burguesia africana. Segundo Castro Lopo a população europeia que no último quarto do século XIX habitou a cidade era essencialmente constituída por africanista de permanência incerta no território, aventureiros, colonos forçadamente amarrados por necessidade económicas, dado o reduzido número de mulheres da sua raça e graças à sua capacidade de convivência com os outros povos, aproximou-se intimamente do agregado africano com o qual constituiu família, determinando uma sociedade em que o mestiço, no declinar do século, gozou de uma certa relevância.

É nesta sociedade que se gera a primeira elite angolense, que, desenvolvendo a sua atividade profissional no comércio, no funcionalismo público e no foro, encontra no jornalismo florescente pelo Decreto que tornava extensiva às colónias a liberdade de imprensa, da autoria do Marquês de Sá da Bandeira. O aparecimento da imprensa em Angola data de 1845²²⁶.

²²³ Cfr. Adebayo Vunge, – *Op Cit.* pág.41

²²⁴ Cfr. Ismael Mateus, - Contributo para uma discussão sobre a comunicação social angolana, Luanda, pág.1.

²²⁵ Em 10 de Dezembro de 1836 foi publicado o primeiro Decreto abolicionista é apresentado à Rainha de Portugal, D. Maria II, por de Sá Bandeira Ministro das colónias, 14 anos depois da independência do Brasil. Gerald J. Bender- Angola sob domínio português “Mito ou realidade”. Editora Nzila, Luanda, Pág.47.

²²⁶ Cfr. Júlio de Castro Lopo, Para História do Jornalismo em Angola, Edição do Museu de Angola, 1952, Luanda. Pág.41.

A história da imprensa divide-se em dois grandes períodos fundamentais: A época colonial, e época pós- independência, tendo como intervalo uma pequena época de transição. “Castro Lopo classifica época colonial em três períodos: Primeiros passos, Imprensa livre, Imprensa industrial e profissional”.²²⁷

4.5. A Influência dos Meios de Comunicação na Formação da Opinião Pública

Os meios de comunicação possuem um intenso poder de influência na sociedade contemporânea. São eles que, por exemplo, definem quais temas devem ser discutidos e quais devem ser excluídos do âmbito da esfera pública. “Além disso, a grande mídia impõe suas versões como verdades absolutas, fazendo com que muitos as aceitem sem ao menos questioná-las. Com esse intenso poder, esses grandes meios conseguem facilmente influenciar a opinião pública”²²⁸. A internet pode vir a ser uma forma alternativa e muito mais plural de influência no âmbito da esfera pública.

Os meios de comunicação são os principais responsáveis na forma do homem enxergar a realidade, mas ao invés do indivíduo, que possui acesso a um grande número de informações interpretar a notícia e formar uma opinião a partir de um olhar crítico, ele simplesmente acata a interpretação do redator como verdade única e indiscutível.

Segundo o filósofo Walter Benjamin, “a sociedade passa por três fases distintas: da narração (histórias contadas a partir da vivência do ser humano), do romance (homem cria o mundo particular sem vivenciar os acontecimentos) e por fim a da informação (surge com a indústria cultural e se afasta ainda mais da realidade)”²²⁹.

O teórico canadiano *Harold Inis* argumenta que os diferentes meios de comunicação social influenciam fortemente a opinião pública, consumidora do seu serviço, independentemente do juízo que eles possam ou não fazer sobre o material oferecido. A opinião pública, devido a sua diversidade de sensibilidades, é facilmente formada mediante a manipulação e o controle do material que é difundido²³⁰.

A partir do momento que o indivíduo não consegue falar da realidade, suas experiências estão escassas. Para os jornalistas é possível tomar conhecimento de algo sem vivenciar e ainda assim redigir uma matéria. Hoje as notícias são feitas para serem consumidas e desaparecerem. Os meios de comunicação de massas divulgam certas

²²⁷Cfr. Júlio de Castro Lopo, *Op. Cit* pág.42.

²²⁸ <http://www.webartigos.com/artigos/o-que-e-midia-para-que-serve>.

²²⁹ Cfr. Adebayo Vunge. *Op. Cit.* pág.26.

²³⁰ *Ibidem*.

notícias da maneira que quiserem uma vez que estão subordinados a interesses políticos e económicos superiores.

Os meios de comunicação têm a capacidade de mudar a mentalidade da sociedade e desta forma, caminhar para uma reestrutura social na qual as pessoas estejam de facto atualizadas.

4.6. As novas tecnologias de informação na comunicação (a internet)

O alvo principal da Internet sempre foi a comunicação. A Internet, tem-se destacado além das expectativas, de uma forma que até parece que a terra está cada vez mais, “reduzida parecendo uma simples aldeia”, pois com a Internet ficou tudo muito mais perto e acessível. Agora podemos comunicar em uma fração de segundo, com qualquer pessoa de outra parte do mundo. Com a ajuda de serviços como o *Gmail*, *Hotmail* e até mesmo o *Messenger*, tornou-se muito mais fácil estabelecer amizade global, onde podemos compartilhar nossos pensamentos, explorar outras culturas e etnias diferentes.

A informação é provavelmente a maior vantagem que a Internet oferece. Atualmente qualquer tipo de informação sobre determinados assuntos está disponível na Internet. Existem ainda auxiliares de procura, os motores de busca, como o **Google** e o **Yahoo** que efetivamente nos fornecem informações relacionadas com o que pretendemos procurar. Muitos serviços são prestados na Internet, como serviços bancários *on-line*, procura de emprego, compra de bilhetes filmes, reservas de hotel e entre muitos outros. Muitas vezes, estes serviços não estão disponíveis *off-line* ou ainda poderão ficar mais caros se não forem comprados através do serviço *on-line*.

Qualquer indivíduo que usa a internet, pode estar sobre graves perigos, dependendo das suas ações, pois informações pessoais tais como nome, endereço, número de cartão de crédito, etc., nunca devem ser reveladas sem uma certa confiança e segurança do espaço onde a iremos divulgar, porque de facto essa informação poderá ir parar à mão da pessoa errada e a partir daí e tudo muito fácil, para quem está do outro lado. É praticamente impossível precaver estas situações se a intenção não partir de nós, principalmente.

4.7. - A utilização das redes sociais como forma de comunicação

Atualmente o mundo está virado para as tecnologias de comunicação e informação, sendo que as redes sociais fazem parte deste leque de *mídias*. Nos dias de

hoje, maior parte da população mundial passa horas na internet, facto que se intensificou com o surgimento da rede mundial de computadores. As redes sociais surgiram para suprir a necessidade de compartilhamento de informações, e têm transformado a forma de comunicar das pessoas em todos os cantos do mundo pelo facto de possuírem uma capacidade elevada de alcance.

As redes sociais não surgiram na rede mundial de computadores, sendo que o seu conceito nos leva até ao início da civilização onde os homens tinham a necessidade de compartilhar ideias, pensamentos e interesses, e se reuniam em torno de um fogo ou de uma fogueira para compartilhar histórias. Segundo uma pesquisa realizada pela USCS – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Paulo, SP, Redes Sociais representam um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados.

A questão central das redes é a valorização dos elos informais e das relações, em detrimento das estruturas hierárquicas. As redes sociais são exatamente as relações entre os indivíduos na comunicação mediada por computador. Esses sistemas funcionam através da interação social, buscando conectar pessoas e proporcionar sua comunicação²³¹.

Rede Social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns. Uma das fundamentais características na definição das redes é a sua abertura, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. "Redes não são, portanto, apenas uma outra forma de estrutura, mas quase uma não estrutura, no sentido de que parte de sua força está na habilidade de se fazer e desfazer rapidamente²³².

4.8. Tipos de redes sociais

De acordo com o *blog digitaldiscovery.eu*²³³, a primeira rede social do mundo foi criada nos Estados Unidos da América, no ano de 1995, a mesma foi denominada de *Classmates.com* e foi projetada para ajudar os membros da mesma a encontrarem amigos e colegas do ensino fundamental, médio, faculdade e serviço militar²³⁴.

²³¹<https://puguscomunicacao.wordpress.com/2009/12/28/conceito-de-redes-sociais/>, 09/09/2016, 13h38.

²³²https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_social, 05/09/2016, 17h00.

²³³ Blog virado a partilha de informação relacionadas ao marketing digital. 07/11/2016, 23h50'.

²³⁴<https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Classmates.com>, 05/09/2016, 18h13.

Atualmente existem vários tipos de redes sociais onde sem sombra de dúvidas se destacam o **Facebook** como a maior rede social do mundo, com mais de um bilhão de usuários ativos. Lançada em 04 de Fevereiro de 2004, o **Facebook** serve para compartilhar ideais, estados, informações, criar grupos de debates, etc. Com 350 milhões de fotos carregadas por dia, 72 milhões de gostos, 144 milhões de requisições de amizades e mais de 216 milhões de mensagens enviadas por dia²³⁵, são os dados estatísticos referentes ao ano de 2014 que provam a abrangência da referida rede social.

Com mais de um bilhão de pessoas em mais de 180 países do mundo, o **WhatsApp** é uma aplicação que permite manter contato com amigos e familiares, a qualquer hora e em qualquer lugar. É grátis e seguro, simples e confiável e está disponível para dispositivos *Android*, *iOS* e outros, em todo o mundo. O **WhatsApp** utiliza a sua ligação à internet do dispositivo para permitir a ligação e envio de mensagens, facilita a criação de grupos de forma a reunir os contatos bem como permite aceder ou retornar as conversas em qualquer dispositivo através da sincronização. Aberto para maiores de 13 anos, o **Instagram** permite compartilhar vídeos, fotos, momentos bem como a aplicação de filtros digitais. O **Instagram** foi criado por Kevin Systrom e Mike Krieger e lançado em Outubro de 2010. O serviço rapidamente ganhou popularidade, com mais de 100 milhões de usuários ativos em Abril de 2012²³⁶.

Snapchat é um aplicativo de mensagens com base de imagens, criado e desenvolvido por três, estudantes da Universidade de Stanford. Com o aplicativo, usuários podem tirar fotos, gravar vídeos, adicionar textos e desenhos à imagem e escolher o tempo que a imagem ficará no visor do amigo de sua lista. Com a nova atualização é possível iniciar uma conversa com texto ou vídeo com seus amigos, mesmo sem ativar sua câmara para conversar²³⁷.

De forma geral, podemos classificar as redes sociais em dois grupos distintos, as redes sociais horizontais e as verticais. As horizontais são aquelas que têm como objetivo ou finalidade principal conectar pessoas, amigos, colegas, etc. Facilitando a partilha de opiniões, gostos, comentários ou discussões sobre diferentes assuntos. Como exemplos de redes horizontais temos os já mencionados *Facebook*, *WhatsApp*, *Hi5*, *MySpace*, *Orkut*, *Google+*, e outras. As mesmas não possuem excessivas restrições no

²³⁵ <http://digitaldiscovery.eu/infografico-redes-sociais-estatisticas-em-2014/>, 09/09/2016, 14h16.

²³⁶ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Instagram>, 09/09/2016, 14h16.

²³⁷ Google». www.google.co.in. Consultado em 05/09/2016, 17h25.

relacionamento entre os seus usuários porque regra geral, seguem um modelo linear de distribuição de conteúdos.

As redes sociais verticais são aquelas que servem para interligar variados grupos de pessoas ou individualidades singulares que têm um mesmo interesse em comum. Nestas redes os utilizadores encontram-se ligados com o objetivo único de debater um determinado tema de interesse comum. Partilham música, vídeos, trabalhos, turismo, viagens, ideias, interesses, gostos e opiniões pelo tema em comum. Chama-se rede vertical porque todos os utilizadores estão interessados num determinado tema central, ao contrário das redes horizontais que têm como finalidade ligar vários utilizadores com o objetivo de discutir sobre diversos temas ou assuntos. Exemplos de redes sociais verticais são o *Travelpod*, *Trip Advisor*, *LonelyPlan*, etc.

De acordo com o portal brasileiro academia do marketing, o melhor e mais bem-sucedido exemplo de rede social vertical é o *LinkedIn* que reúne pessoas interessadas em relacionamentos profissionais. Tudo isso sem citação.

4.9. - Vantagens das redes sociais

Uma das maiores vantagens das redes sociais é a capacidade de comunicação de forma instantânea que oferecem. Sendo que as mesmas encurtam a distância entre as pessoas, permitindo a partilha de acontecimentos ocorridos em qualquer parte do mundo; A possibilidade de participação em fóruns de discussões e debates, participação em grupos de pessoas que possuem o mesmo interesse, compartilhar ideias, produtos ficheiros, etc;

Atualmente, uma das formas mais rápidas e eficaz de difusão de informação são as redes sociais, pela sua abrangência e profundidade; As redes sociais dão a possibilidade de fazer novos amigos, reencontrar antigos amigos que se encontram distante do mesmo espaço físico, participar de fóruns de formações à distância e outras atividades; Possibilidade para encontrar ofertas de emprego. As redes sociais são muitas vezes utilizadas para fazer anúncios, sendo um local onde diariamente se ligam milhões de utilizadores o que tornam os anúncios muito mais eficazes.

A ideia de que vivemos numa aldeia global é também suportada pelas novas tecnologias de comunicação e informação. Hoje as fronteiras são sobretudo administrativas na medida em que não precisamos viajar ou sair de casa para transferirmos dinheiro, para frequentarmos um curso, marcarmos consulta ou mesmo fazermos consulta, comprarmos um produto ou fazermos reservas em hotéis ou em casa

de espetáculos, termos reuniões com colaboradores ou de negócios, enfim a uma imensidão de vantagem das redes sociais nas nossas vidas e da sociedade de um modo geral.

Vivemos num mundo competitivo e de permanente comunicação. Negociar ou prestar serviço, é sobretudo comunicar com os destinatários do serviço. Senão vejamos, uma instituição que não for capaz de tirar vantagens das ferramentas das redes sociais dificilmente se irá implantar e ter uma relação de proximidade e até se quisermos de confiança. Por exemplo, o MININT, tem uma página no **Facebook** onde dá a conhecer as suas atividades, provavelmente reside aqui o erro, é que devia ser mais interativo na medida em que devia estabelecer um dia da semana e receber sugestões dos cidadãos sobre os diversos Serviços Executivos Centrais e outros.

As redes sociais são hoje um fenómeno global da qual teremos que rentabilizar ao máximo para o nosso proveito, quer individual quer institucional. Vários são os líderes mundiais ou desportivos que fazem recurso as redes sociais para tornarem públicas decisões de Estado/desportivas ou suas posições sobre determinados assuntos, como são os casos de Donald Trump, António Costa, Cristiano Ronaldo, Bruno de Carvalho, só para citar alguns.

4.10. Desvantagens das redes sociais

Uma das maiores desvantagens das redes sociais é a vulnerabilidade. As redes sociais são dos locais mais vulneráveis a ataques informáticos e invasões, o que facilita a ação de criminosos para o cometimento de delitos; Alto risco de invasão de perfil e exposição de dados pessoais por parte de terceiros, uma vez que, na maior parte das vezes somos nós que disponibilizamos as nossas informações pessoais nas redes sociais; O excesso na utilização das redes sociais por parte dos usuários é outro aspeto negativo a destacar que muitas vezes acabam por tornar os seus utilizadores viciados nas mesmas, não conseguindo ficar sequer um dia sem utilizá-las; A disseminação de informações falsas é outro dos aspetos que constitui desvantagem na utilização das redes sociais. É dos locais mais escolhidos por malfeitores para difundir informações falsas sobre determinados assuntos. Muitas pessoas lêem ou ouvem falar de algum assunto e compartilham a informação que muitas vezes é falsa. E maioritariamente ações do género tomam grandes proporções, chegando a prejudicar as vítimas de tais mentiras.

Outro aspeto não menos importante é a consequência do ponto de vista social, já que as pessoas estão menos propensas a interagirem com as outras longe das redes sociais. Não raras as vezes vimos pessoas que interagem com frequência nas redes sociais, mas cruzam na rua e não se conhecem e nem se saúdam. Há também uma promiscuidade assombrosa no sentido de que se promove com tremenda facilidade a prostituição.

Capítulo V - Investigação Criminal E Segredo De Justiça

“(…) O mais seguro, mas o mais difícil meio de prevenir o delito é o de aperfeiçoar a educação”

Cesare Beccaria²³⁸

O mundo vive hoje numa incerteza sem precedente do ponto de vista dos *modus*, móbil, dimensão e multiplicidade de atos criminais e consequente atuação policial. Vejamos por exemplo o caso de sequestro ocorrido em Setembro²³⁹ do ano passado em Luanda, atentados terroristas de Nice em França²⁴⁰ (ato praticado com recurso à camionagem), Alemanha (também com recurso à camionagem)²⁴¹ e a morte do irmão do líder sul coreano no aeroporto²⁴² e outros com recurso a meios tecnológicos. Essas diversidades dos *modus operandis*, que antes eram impensáveis são factores de insegurança e um verdadeiro desafio a investigação criminal enquanto promotora da paz pública e da realização da justiça como axioma do Estado de direito e democrático.

O processo penal tem fases e uma delas é a fase de instrução. Ela comporta duas subfases, nomeadamente, a instrução preparatória ou formação de corpo de delito e instrução contraditória²⁴³. A primeira é secreta²⁴⁴, não há contraditório e é conduzida pelo MP e a segunda é semipública, contraditória e conduzida por um juiz.

²³⁸ Cesare Beccaria apud José Ivan Schelavim. *A Teia do Crime Organizado – Documentário*: Força de Segurança Pública e Operação no Rio de Janeiro. São Paulo. Conceito Editorial. 2011, pág. 8.

²³⁹ <http://www.jornal8.net>, no dia 30/03/2017, pelas 15h43'. Facto ocorrido em Luanda, teve como vítimas cidadão António José, português de 50 anos de idade e Administrador da empresa SIAP e Akibar Badat, 44 anos de idade indiano (que também tem nacionalidade cabo-verdiana, foi sequestrado no dia 19/09/2016), o primeiro sequestrado no Município de Belas (Talatona) e o segundo em Viana. Os sequestradores tinham exigido como valor do resgate 3 milhões de dólares. O resgate ocorreu no dia 23 de Setembro de 2016, graças a pronta intervenção das forças policiais.

²⁴⁰ <http://www.dn.pt>, no dia 31/03/2017, pelas 10h14'. Atentado em Nice, no dia da Bastilha, 14/07/1789, facto protagonizado pelo cidadão Mohamed Lahouaie Bouhlel, tunisino de 31 anos de idade, quando conduzia um camionagem que durante 45 segundos percorreu 2 km e sobre a multidão e vitimou 84 mortos, dentre as quais 10 crianças e acima de 200 feridos, que ainda disparou contra os agentes da Polícia antes de ser abatido, ataque reivindicado pelo auto proclamado Estado islâmico – Daesh.

²⁴¹ <http://www.g1.globo.com>, no dia 31/03/2017, pelas 10h17'. Atentado em Berlim, Alemanha, ocorrido no dia 19/12/2016, quando o referido terrorista conduzindo um camionagem fez-se sobre a multidão que se encontrava na famosa praça, ponto turístico, símbolo da alegria e de encontro de amigos e famílias, tendo causado 12 mortos e 48 feridos.

²⁴² <http://www.g1.globo.com>, no dia 02/03/2017, pelas 19h19'. Morte de Kim Jong Nam, 46 anos de idade, (meio irmão do líder Sul Coreano) por uma mulher, que supõe-se ter usado veneno de acção rápida, facto ocorrido na Malásia no dia 13/02/2017, no Aeroporto Internacional de Kuola Lumpur.

²⁴³ Cfr. art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 35007.

O Segredo de justiça tal como o nome nos sugere é a não divulgação dos factos que constam do de um processo e nem o público pode assistir aos atos processuais, já que há momentos e situações em que o segredo de justiça é levantado, seja por uma questão de publicidade e transparência, seja “(...) para serem juntas em outros processos em segredo de justiça”²⁴⁵.

Hoje há uma discussão acesa sobre as fronteiras do segredo de justiça e o direito de informar por parte dos médias. Muitas são as vezes que tomamos conhecimentos de factos que constam de processos por intermédio dos órgãos de comunicação social, havendo de antemão julgamentos na praça pública, numa clara violação dos preceitos mais elementares (presunção de inocência) para a realização da justiça.

No contrato social entre o Estado e o cidadão, o bem comum representa o fim primário. Daí, “emana o desiderato da segurança, quotidianamente prosseguido pela Polícia”.²⁴⁶ Isto significa dizer que uma verdadeira investigação criminal, deve ser capaz de responder a conjuntura social que se vive, tal ideia é sustentada com a perspectiva de que “a tardo – modernidade faz-nos sentir seres do passado no espaço e no tempo (...)”²⁴⁷ exigindo dos Serviços de Investigação Criminal, a “procura de novas formas de prevenção e repressão dos fenómenos antijurídicos sem abandonar o seu ADN: os direitos humanos”²⁴⁸.

5.1. Conceitualização

Há, hoje na legislação e na doutrina criminal, uma gama de conceitos sobre Investigação criminal, mas todos eles convergem no entendimento de que é “um conjunto de atos legalmente preordenados visando determinar a existência de um crime ou não, determinar se sim, os seus agentes e sua responsabilidade, identificar e recolher as provas que se mostram pertinentes a fundamentar a acusação no âmbito do processo, e posterior responsabilização”²⁴⁹.

O mesmo autor advoga que “esta sucessão encadeada de atos processuais não é suscetível de ser definida *abinitio*, pois só a prática de uns é capaz de conduzir à prática

²⁴⁴ Cfr. art.º 70.º C. P. Penal conjugado com o § único do art.º 13 do Decreto-Lei 35007.

²⁴⁵ Cfr. Art.º 73.º C.P Penal.

²⁴⁶ Cfr. art.º 27.º n.º 1, n.º 1, da Lei da Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/08, de 29 de Agosto.

²⁴⁷ Manuel Monteiro Guedes Valente. *Ciências Policiais – Ensaio*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2014, pág. 31.

²⁴⁸ Manuel Monteiro Guedes Valente, *Op, Cit* p. 31.

²⁴⁹ Cfr. Artº 1º da lei 49/2008 de 27 de Agosto, Lei Orgânica de Investigação Criminal, e o nº 1º do artº 262 do CPP.

de outros. Este percurso só pode ir sendo definido e trilhado por quem materialmente realiza a investigação criminal”²⁵⁰.

A investigação criminal enquanto mecanismo de estabilidade e de construção da paz pública, deve em rigor identificar os comportamentos tipificados como crimes, os supostos criminosos e para o efeito deve responder as chamadas pergunta de ouro: o que, quem, onde, quando, como e porquê que um facto criminal ocorreu, tendo como fim a verdade material e a realização da justiça.

A Investigação Criminal “funciona como um (rastilho) do processo penal, caso falhe ao iniciar a marcha poderá pôr em causa todos os direitos, liberdades e garantias do arguido, destronando o princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá presidir a qualquer processo-crime”.²⁵¹ Neste sentido, estamos perante uma atividade desempenhada pelos Órgãos de Polícia Criminal e que faz parte de um sistema normativo (o processo penal) que define e condiciona o objeto, os objetivos e os limites da sua atuação²⁵².

A “lei não define a investigação criminal do ponto de vista material, metodológico e epistemológico. O investigador não encontra na lei qual o método que deve utilizar para investigar um determinado crime, nem quais as estratégias. O problema da investigação criminal, neste contexto, revela-se na necessidade de determinar como resolver cada caso em concreto, isto é, na definição de uma metodologia adequada ao esclarecimento dos factos.

Trata-se de saber, como pensar, como orientar as diversas diligencias, como correlacionar os dados obtidos, enfim, como encontrar um método adequado. E a isto a Lei processual penal não responde. Ela limita-se, e bem, a garantir a produção de provas sem vícios formais.

Por outro lado, a investigação criminal só pode ser realizada com êxito por quem detenha o domínio de determinadas técnicas e saberes, bem como os meios humanos e logísticos, que o MP claramente não possui, não obstante lhe estar cometida a direção da investigação criminal.²⁵³ Não só a “P.I. detém esse acervo de meios, técnicas, saberes e experiencias acumulada que a habilitam a realizar a investigação criminal”²⁵⁴.

²⁵⁰ Idem.

²⁵¹ Manuel Monteiro Guedes Valente. *Teoria Geral do Direito Policial*. 2º Edição. Coimbra. Edições Almedina. 2009, pág. 319.

²⁵² José Braz. *Investigação Criminal – a organização, o método e a prova, os desafios da nova criminalidade*. Almedina. (2009).

²⁵³ Cfr. art.º 186.º CRA conjugado com o art.º 1 Decreto-lei nº 35007

²⁵⁴ Cfr. João de Almeida, *Op. Cit*, pág. 45.

Mas, na verdade, a Investigação Criminal é muito mais abrangente do que o conceito legal devendo ser entendida, igualmente, como “a pesquisa sistemática e sequente do respetivo objeto, com recurso a meios técnicos e científicos”²⁵⁵. Isto significa que a Investigação Criminal, do ponto de vista material incluiu metodologias próprias. Neste contexto, considera-se que do ponto de vista material a investigação criminal inclui três “ferramentas” essenciais: a informação, a interrogação e a instrumentação²⁵⁶.

A Interrogação abrange, tal como o próprio nome indica, o conjunto de procedimentos tendentes à obtenção de prova pessoal. Na verdade, sabemos já que a investigação exige conhecimentos ao nível do relacionamento interpessoal que se estabelece entre um emissor (testemunha, arguido, informador), que eventualmente é detentor de informação, transmite informação a um recetor (OPC), sendo que a quantidade de informação dependem fundamentalmente do conjunto de atitudes, técnicas e de procedimentos utilizados pelo OPC. Com destaque para as chamadas técnicas e metodologias de entrevista e interrogatório.²⁵⁷

A instrumentação, por sua vez abrange o conjunto de procedimentos tendentes à obtenção de prova material. Trata-se de observar, analisar e interpretar a realidade dos factos. Relembremos que todos os crimes (praticados por ação ou omissão) encerram em si uma individualidade própria diretamente relacionada com dois postulados fundamentais – o princípio das trocas (todo o criminoso deixa um rasto e leva do local do crime alguma coisa)²⁵⁸ é o princípio da individualidade (inexistência de dois objetos absolutamente iguais).

Para que haja resposta prática dos fenómenos criminais urge a necessidade de os agentes policiais e do Serviços de Investigação Criminal sejam “(...) dotados de

²⁵⁵ Ferreira Antunes. *Investigação Criminal. Uma perspectiva Introdutória*, In *Polícia e Justiça*. EPJ. 1985.

²⁵⁶ Ferreira Antunes. *Técnica de Investigação Criminal*. In boletim do Ministério da Justiça, (1984). n.º 338.

²⁵⁷ Ibidem

²⁵⁸ Teoria apresentada em 1925 pelo médico e jurista Francês Edmund Locard. Criou o primeiro laboratório forense, foi autor do tratado de criminalística umas das obras científicas de maior relevo e dedicou-se ao estudo da lofoscopia tendo sido o responsável pela regra dos 12 pontos identificativos, utilizado por muitos sistemas de justiça penal. Nas suas palavras: “quaisquer que sejam os seus passos, quaisquer objetos tocados por ele, o que quer que seja que ele deixe, mesmo que inconscientemente, servirão como testemunha silenciosa contra ele...”.

competências técnicas e táticas necessárias para lidar com problemas de segurança que assolam as sociedades”²⁵⁹.

A materialização do conceito formal/legal e material de IC deve ser operado com o fundamento, critério e limite na lei. “Garantindo deste modo a certeza jurídica, a descoberta da verdade material como fim último do Direito e da lei, a realização da justiça, ou seja, é um meio e instrumento da realização do Estado”.²⁶⁰

O Estado, “enquanto titular que é do *jus puniendi*, esta interessado em que os culpados de atos criminosos sejam punidos; só tem, porém, interesse em punir os verdadeiros culpados (...). O Estado está, por isso igualmente interessado em garantir aos indivíduos a sua liberdade contra o perigo de injustiças. Está interessado, desde logo, em defendê-los (...)”²⁶¹. Este ideário é o corolário da IC, na medida em que garante certeza jurídica aos cidadãos, estabilidade social e a afirmação do Estado enquanto detentor da administração da justiça.

Não podemos *olvidar* que as ideias acima enunciadas sustentam o postulado de que o Estado é uma entidade de bem, e para realização deste axioma é imperioso que as provas e os meios para sua obtenção sejam alcançadas respeitando a lei. Tornando-se nulas todas e quaisquer provas e forma de obtenção mediante ofensa a “integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável e ou contra a dignidade da pessoa humana”²⁶², bem como a “reserva de intimidade da vida privada e familiar”²⁶³, a inviolabilidade do domicílio²⁶⁴, extensivo de igual modo a correspondências e das telecomunicações.²⁶⁵

Na opinião do categorizado Prof. Doutor Jorge Miranda “Não são apenas os indivíduos (ou os particulares) que vivem subordinados as normas jurídicas, igualmente o Estado e as demais instituições que exercem autoridade pública devem obediência ao Direito (incluindo ao Direito que criam) ”.²⁶⁶

²⁵⁹ Caetano Quiar. *Policilogia. Reflexões sobre o Conceito e Objeto das Ciências Policiais*. Luanda. Gráfica da Polícia Nacional. 2016, pág. 13.

²⁶⁰ V. Grandão Ramos. *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*. Lobito. Escola Editora. (2013).

²⁶¹ José Carlos Viera de Andrade. *Os Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 4.ª Edição. Coimbra: Edições Almedina. (2010).

²⁶² Cfr. n.º 1 e 2 do art.º 31 da CRA

²⁶³ Cfr. n.º 1 do art.º 32.º da CRA

²⁶⁴ Cfr. n.º 1 e 2 do art.º 33.º da CRA

²⁶⁵ Cfr. n.º 1 do art.º 34.º da CRA

²⁶⁶ Jorge Miranda. *Manual de Direito Constitucional – Preliminares o Estado e os Sistemas Constitucionais*. Tomo I. Lisboa. 9.ª Edição. Coimbra Editora. 2011, pág. 10.

5.2. Finalidades do Segredo de Justiça

“O instituto segredo de justiça é conexo ao princípio da publicidade²⁶⁷ como o preceituário essencial dos processos – crime. A publicidade tem como escopo um maior escrutínio do processo por parte da sociedade e dos medias, estabelecendo deste modo uma maior relação de confiança e uma maior e melhor construção do espírito de cidadania.

É uma problemática que gera enormes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, o segredo de justiça depressa se transforma numa temática cada vez mais necessária à existência e prossecução da justiça no seu âmbito mais interino.

Encontra-se não apenas na base de uma investigação, que se pretende, pós é isenta, objetiva, onde a realização da justiça é o interesse supremo, e a relação sempre é conflituosa com os meios de comunicação social e os interesses nelas subjacentes, onde existe fronteira do “(...) direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, estes sem impedimentos nem discriminações, a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Tendo como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e a reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...) o segredo de Estado, o segredo de justiça (...)”²⁶⁸.

Há uma abordagem histórica sobre o princípio da publicidade, que assevera que “foi um processo reivindicado pelo pensamento liberal como instrumento de garantia contra as manipulações da justiça de gabinete, característica da época do absolutismo, como meio de controlo da justiça pelo povo, em primeiro lugar, e como instrumento de fortalecimento da confiança do povo nos tribunais, em segundo lugar”²⁶⁹.

O ilícito do segredo de justiça é sistematicamente violado em muitos países a título de exemplo, vejamos os casos do ex Primeiro-Ministro José Sócrates (no Processo Marquês)²⁷⁰, Vistos Gold²⁷¹ (onde está envolvido o ex Ministro da Administração

²⁶⁷ Cfr. n.º 1 do art.º 1.º do Dec.- Lei n.º 35007, sobre o carácter público da ação penal. “A ação penal é pública; compete ao MP o seu exercício com as restrições constantes”.

²⁶⁸ Cfr. n.º 1 e 3.º do art.º 40.º da CRA.

²⁶⁹ Cfr. Germano Marques da Silva, op. Cit, p, 55

²⁷⁰ <http://www.publico.pt.../o-essencial-da-operação-Marques>, no dia 03/04/2017, pelas 08h10’, envolve o ex 1.º Ministro português José Sócrates, detido no dia 21 de Novembro de 2014, desde 16 de Outubro foi posto em liberdade e proibido de sair do País. No centro da investigação estão 23 milhões de Euros, tendo como centro das movimentações dos referidos valores, Carlos Santos Silva, empresário e seu amigo de infância, pesam sobre o ex. 1.º Ministro suspeitas fraude fiscal qualificada, branqueamento de capitais e corrupção passiva para atos ilícitos. Em causa estão contratos (e pagamentos de luvas brancas) com o grupo Lena, obras na Venezuela, projecto TGV, Vale do Lobo no Algarve, farmacêutica Octapharma. Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Armando Vara, são apenas alguns dos arguidos no processo.

Interna) Miguel Macedo em Portugal e lava Jato no Brasil²⁷² (a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve). Estes casos trouxeram mais uma vez a ribalta o papel e os limites dos médias na cobertura de casos judiciais e o fundamento do segredo de justiça. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.²⁷³

Entende-se por segredo de justiça, “ O impedimento de consulta ou divulgação dos factos do processo até determinada fase processual que vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contato com o processo ou tenham conhecimento de elementos a ele pertencentes”²⁷⁴.

Enquanto que na legislação lusitana,²⁷⁵ o SJ significa que aquilo que consta do processo não pode ser divulgado nem o público pode assistir aos atos processuais.

A regra é a de que o processo é público em todas as suas fases, quer relativamente aos sujeitos processuais (publicidade interna), quer para o público em geral (publicidade externa) o que implica: a assistência pelo público à realização dos atos processuais; narração dos atos processuais pelos meios de comunicação social e consulta do processo e obtenção de cópias e certidões de quaisquer partes dele.

Contudo, o juiz de instrução, a requerimento do arguido, assistente ou ofendido e ouvido o MP, pode restringir a publicidade externa, determinando a sujeição do processo, durante a fase do inquérito, a segredo de justiça. Nestes casos em que tiver sido determinado o segredo de justiça pode o MP, durante o inquérito, opor-se à consulta de auto, obtenção de certidão e/ou informação por sujeitos processuais.

²⁷¹ [http://www.publico.pt/.../julgamento-do-caso-visto Gold](http://www.publico.pt/.../julgamento-do-caso-visto-Gold), no dia 03/04/2017, pelas 08h17', envolve o ex. Ministro da Administração Interna de Portugal, Miguel Macedo, o ex. Presidente do Instituto dos Registos e Notariado António Figueiredo, O ex. Director do SEF Manuel Jarnela Palos, como destaques. Mas consta também da lista de 21 arguidos 17 pessoas singulares e 4 empresas, 3 empresários chineses e 1 angolano (Eliseu Bumba). O facto remonta desde 2014, consistia na facilitação na aquisição dos vistos gold (ouro), por cidadãos estrangeiros interessados em investir e residir em Portugal.

²⁷² <http://www.lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso-lavajato>, no dia 03/04/2017, pelas 08h25', a operação lava jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro alguma vez realizada no Brasil. Estima-se que o volume de recurso desviados dos cofres da Petrobras, a maior empresa estatal do país, ronda os bilhões de reais e com ligações em vários países de África e Europa. Envolve (presume-se) altas figuras políticas do Estado, operadores financeiros, funcionários da Petrobras, empreiteiros com favorecimentos de licitação de obras (criando uma espécie de cartel de empreiteiros), com características comuns, valores de contratos astronómicos superfaturados.

²⁷³ Cfr. n.º 3 do art.º 29 da CRA.

²⁷⁴ Cfr. Ana Prata, et al. *Dicionário Jurídico*, Vol. II, Direito Penal e Direito Processual Penal, 2ª Edição, Almedina Editora, 2008. pág. 459.

²⁷⁵ Cfr. art.º 86.º ss. do CPP/português.

Em Angola a violação do segredo de justiça é crime²⁷⁶, nos termos do artigo 290.º do CP. Refira-se que um dos principais motivos da existência do segredo de justiça, “(...), advém da necessidade de cobertura para a qualidade da investigação criminal”²⁷⁷. No entanto, ressalva-se que “a presunção de inocência é também um interesse no domínio do legislador, mas apenas após proceder-se à tutela da própria investigação, caso acontecesse o contrário (...) o segredo de justiça teria de ser preservado até ao momento em que a sentença transitasse em julgado e, só a partir daí, na altura em que a presunção de inocência deixa de existir, ou porque se confirma a inocência ou porque se confirma a culpa, é que o segredo de justiça desaparece”²⁷⁸.

Esta posição visa no nosso entender evitar que se façam julgamentos na praça pública, a devassa da vida privada, violando uma série de princípios dos arguidos ou até mesmo vítimas, quando à partida são “inocentes até sentença transitada em julgado”²⁷⁹ dito de outro modo “a prossecução do valor da justiça penal é um dos mais densos interesses públicos”²⁸⁰. Na medida em que ela preconiza a proteção do interesse jurídico e a realização da investigação no estrito respeito pela dignidade da pessoa humana.

Assim, será o próprio segredo de justiça, particularmente em fase de Inquérito que irá “assegurar uma investigação da notícia do crime que não corra o risco de ser perturbada, ou mesmo irremediavelmente prejudicada, por factores exteriores à administração da justiça penal (...)”²⁸¹.

Ao passo que, ao aludir à imutável escolha de uma não existência de publicidade, a autora determina que este princípio é “derrogado por ser outra a forma como se procede à concordância prática das finalidades processuais conflituantes e por ser também outra a forma como se concretiza a ponderação dos direitos conflituantes que engrossam o catálogo dos direitos dos cidadãos que cabe ao processo penal salvaguardar”.²⁸²

²⁷⁶ Cfr. § 4 do art.º 70.º do CPP cominada com o art.º 13.º do Dec-Lei n.º 35007 sobre o carácter secreto da instrução preparatória.

²⁷⁷ Cfr. Laborinho Lúcio. Ministro da Justiça, Assembleia da República, Subcomissão da Comunicação Social, Liberdade de Informação – Segredo de Justiça, Colóquio Parlamentar. AR: Lisboa. (1992).

²⁷⁸ Idem

²⁷⁹ Cfr. n.º 2 do art.º 67.º da CRA.

²⁸⁰ Cfr. José da Costa Farias. *Direito Penal da Comunicação* – Alguns Escritos. Coimbra Editora. (1988).

²⁸¹ Cfr. Antunes, Maria João. (2003). *O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito à medida de coacção*. In *Liber discipulorum*. Coimbra Editora.

²⁸² Idem, ibidem.

Na ótica de Inês Ferreira Leite²⁸³, os fundamentos e interesses protegidos pelo Segredo de Justiça são os seguintes:

- a) Proteção da investigação (tutela jurisdicional efetiva e prossecução de justiça);
- b) Garantia de defesa do arguido (tutela jurisdicional efetiva e dignidade da pessoa humana);
- c) Presunção de Inocência (dignidade da pessoa humana);
- d) Proteção dos interesses dos ofendidos (Tutela jurisdicional efetiva);
- e) Reserva da vida privada (dignidade da pessoa humana);
- f) Proteção de testemunhas (dignidade da pessoa humana, tutela jurisdicional efetiva e reserva da vida privada).

Os cidadãos vivem numa sociedade e têm direito à informação. A sociedade exige mais informação sobre o funcionamento e as decisões dos tribunais e a publicidade do processo corresponde ao interesse de uma política criminal racional, pois reforça a prevenção geral.

Os princípios fundamentais de processo penal são essenciais e estruturantes, anunciadores do tipo de sistema penal e estadual existente. Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias “ Diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o instituiu”.²⁸⁴

5.3. Extensão e Limites do Segredo de Justiça

Ao estabelecer os limites temporais para a fase de segredo de justiça, o legislador teve em consideração que estes deveriam acompanhar os mesmos do inquérito, por ser aqui que se estipula se o processo decorrerá ou não sob a égide deste instituto. Sendo o inquérito criminal a primeira das fases do processo e a sede própria para a investigação criminal. O MP enquanto detentor da ação penal, prepara a decisão de acusação ou de arquivamento quando haja ou não haja indícios ou elementos bastantes para acusar alguém.

O art.º 22.º do Dec.-Lei n.º 35007, estabelece que “a instrução preparatória deve realizar-se no prazo máximo de quarenta dias em processo de querela e de vinte dias nos restantes processos. Quando não haja réus presos, estes prazos serão aumentados para

²⁸³ Inês Ferreira Leite. *Segredo ou Publicidade? A tentação de Kafka na Investigação Criminal*. KMP, n.º 124, ano 31, 2012, pág. 24 e segs.

²⁸⁴ Jorge de Figueiredo Dias. *Op Cit* p. 428.

sessenta dias, respetivamente”. Enquanto nos termos do n.º 1 do art.º 40.º da lei 25/15 de 18 de Setembro²⁸⁵, assevera que a prisão preventiva deve cessar nas seguintes condições:

- a) Quatro meses sem acusação sem acusação do arguido;
- b) Seis meses sem pronúncia do arguido;
- c) Doze meses sem condenação em primeira instância;

- Os prazos estabelecidos nas alíneas do número anterior são acrescido de dois meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos e o processo se reveste de especial complexidade, em função do número de arguidos e ofendidos, do carácter violento ou organizado do crime e do particular circunstancialismo em que foi cometido;

- Os prazos de prisão preventiva podem ser oficiosamente elevados, nos termos do n.º 2, por despacho devidamente fundamentado.

Importar salientar que “o juiz poderá dar conhecimento aos peritos, intérpretes ou testemunhas, dos atos do processo ou documentos que convenha mostrar-lhes para melhor investigação da verdade e que eles não poderão revelar”.²⁸⁶ Fazendo colação “o juiz pode proibir, sob pena de desobediência, que as certidões se publiquem, sempre que a publicidade possa ofender a moral, o interesse ou a ordem pública”.²⁸⁷

Parece paradoxal o facto de um processo, mesmo não estando em segredo de justiça, mereça restrições dessa índole, mas não. Alvitramos que quer o processo penal, quer a investigação criminal visam acima de tudo a procura da verdade, a realização da justiça e do direito, a preservação e defesa da sociedade, a realização do direito penal, ou seja, a realização do Estado democrático de direito. O que significa dizer que a publicidade não deve pôr em causa a realização da justiça como pressuposto da vida em sociedade.

A discricionariedade do juiz (nos termos da lei e no estrito interesse da realização do direito penal) joga um papel fundamental. Porque um processo pode estar em segredo de justiça, mas combinados à determinados factores, “o juiz pode permitir que se passem certidões para serem juntas a outros processos igualmente em segredo de

²⁸⁵ Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

²⁸⁶ Cfr. art.º 71.º do CPP.

²⁸⁷ idem art.º 72.º paragrafo único.

justiça, quando pedidas pelo Tribunal em que estejam pendentes estes últimos processos”.²⁸⁸

“Poderão ainda ser passadas, mediante despachos, certidões de processo que tenham aguardado por mais de três meses a produção de melhor prova, quando os requerentes mostrem interesse em as juntar a qualquer processo, não podendo, sob pena de desobediência, ser utilizada para qualquer outro fim”.²⁸⁹

Na sociedade tardo-moderna²⁹⁰ os fenómenos criminais ocorrem a uma velocidade sem igual, nesse sentido os órgãos de comunicação social, apressam-se logo a informar desde o início da ocorrência, durante o processo investigativo até a altura do julgamento. Nem sempre a necessidade de informar é harmonizável em todas as fases do processo penal, porém, tal facto não significa a eliminação completa daquele direito fundamental, visando o respeito do princípio da concordância prática ou da harmonização.

Na verdade é preciso ter em conta que “É proibida, sob pena de desobediência, a publicação não autorizada pelo juiz de quaisquer atos ou documentos dum processo, em todo ou em parte, antes da audiência do julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo, e de quaisquer atos ou documentos, antes, durante ou depois da audiência de discussão e julgamento, quando esta for secreta”.²⁹¹ Nestes termos fica claro que o segredo de justiça não é absoluto.

Não é menos verdade que o acesso a justiça deveu-se ao aumento do nível de informação e formação das pessoas, da consciência jurídica crescente, e das denúncias, a proximidade e democratização dos órgãos de justiça, e a ideia de que nos bancos dos réus hoje, tanto passam pessoas que cometem crimes de bagatelas, como o cidadão de elite, do colarinho branco, aqueles que cometem os crimes económicos ou financeiros. Esta nova abordagem combina dois fatores, o de informar e o de vender notícias.

²⁸⁸ Idem art.º 73.º

²⁸⁹ Idem parágrafo único.

²⁹⁰ A sociedade Tardo-Moderna deve ser entendida na perspetiva da forma galopante com que os fenómenos sociais e criminais ocorrem e na mutabilidade permanente da sociedade. E tal como o autor advoga, vivemos numa dimensão do presente já passado. Termo usado por Farias Costa, citado por Manuel M. G Valente. Ciências Policiais Ensaíos. Lisboa: Universidade Católica Editora. (2014). Pág. 30.

²⁹¹ Cfr. art.º 74.º do CPP.

Capítulo VI - Liberdade de Imprensa e a Constituição Angolana

A Liberdade de imprensa é a capacidade de um indivíduo publicar e dispor de informação (usando de forma de notícia) através de acesso a meio de comunicação em massa sem interferência do Estado caracterizando esta como bem garantido pelo Estado através de uma legislação própria²⁹².

A CRA consagra no artigo 32.º a garantia do direito ao bom nome e a reputação do cidadão. A liberdade de expressão, manifestação e reunião estão consagradas nos artigos 40.º e 47.º todos da CRA e, por outro lado, claramente é consagrado o compromisso da repreensão dos abusos da liberdade de imprensa...

O Código Civil no art.º 80.º consagra uma tutela geral da personalidade: “ todos devem guardar reserva quanto a intimidade da vida privada de outrem. O número 2 desse mesmo artigo consagra que “a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e da condição das pessoas”. Sendo estes princípios fundamentais

Ora, os princípios supra são princípios fundamentais. O sistema jurídico tem, como consequência a garantia de que esses princípios não serão lesados, a Doutrina define claramente como se pode garantir isso, através de características claras inerentes à natureza desses princípios: a imprescritibilidade, a inalienabilidade, e irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a universalidade e efetividade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece o direito à intimidade, é portanto considerada como o marco inicial da tutela da personalidade.

Em 1980 *Samuel D. Warren E Louis Brandeis The Right of Privacy*²⁹³, utilizam a expressão “*Right to be let alone*” e levantam a questão de se investigar um princípio legal que pudesse ser invocado para amparar a intimidade das pessoas e determinar a natureza e o alcance de tal proteção. Hoje os vários ordenamentos jurídicos responderam a questão levantada por esses ilustres advogados e as legislações.

O respaldo constitucional a CRA, supramencionada mencionada ao direito a intimidade e o subsequente respaldo e legislação ordinária, vejamos;

A Lei de Imprensa Angolana²⁹⁴ define no art.º 5.º. A liberdade de Imprensa como “o direito de informar, de se informar através do livre exercício da atividade de imprensa e de empresa sem impedimento nem discriminações”. O número 2 afasta hipótese de qualquer censura. A Lei apresenta ainda garantias para liberdade de

²⁹² Cfr. BUCI, Eugénio. *A imprensa e o dever de informar*. São Paulo contexto, 2008, p 30.

²⁹³ Cfr. Harvard Lawyer Review nº 4 de 15 de Dezembro.

²⁹⁴ Cfr. Lei 1/17 de 23 de Janeiro (Lei de Imprensa).

imprensa e impões limites que, incluem à reserva da intimidade da vida privada. No artigo 18.º Impõem dever ao jornalistas que incluem o respeito aos limites constitucionais e legais no exercício da liberdade de imprensa²⁹⁵.

O papel da imprensa é fundamental para a manutenção do Estado democrático de direito. Alguns autores a encaram como um quarto poder, devido ao facto de no momento em que veiculam informações elas desempenham uma função essencial para exercer uma capacidade crítica sobre os outros poderes, sendo eles o Executivo, o Legislativo e o Judicial. Mesmo não a olhando como um quarto poder constituído é certo que a imprensa é um poder de controlo externo sobre os demais poderes.

Na verdade a Liberdade de Imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre factos e ideias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação. “A liberdade de imprensa, [é] reconhecida como peça basilar no edifício constitucional (...)”²⁹⁶.

A Constituição Angolana no seu art.º 44º dispõe que “é garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística”.

Paralelamente a esta abordagem, o art.º 45.º da CRA garante e assegura o direito de antena, resposta e réplica política, proporcional; estes são invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indemnização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; E assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; não admitindo qualquer contenção através da lei ordinária.

Para que a imprensa possa cumprir o seu papel na sociedade é imprescindível que ela seja livre de interdições e censuras, mas ela não pode ser ilimitada e ausente de responsabilidade, haja vista que ser livre significa ser responsável, uma vez que ao assumir a liberdade o indivíduo assume a responsabilidade originada dela.

Nos dias atuais, parte da imprensa transmite notícias superficiais, sensacionalistas, sem serem anteriormente constatadas a sua veracidade, ocasionando a destruição dos

²⁹⁵ Cfr. Lei de Imprensa, remetida ao Código Penal para as questões criminais.

²⁹⁶ José Tengarrinha. *Da Liberdade Mitificada à Liberdade Subvertida*. Edições Colibri. Lisboa, 1993, pág. 40.

mais altos valores e sentimentos dos seres humanos, atingindo de maneira direta a dignidade humana do indivíduo envolvido na notícia.

A notícia deve retratar os factos de forma exata e verdadeira, levando em consideração as suas limitações, tendo em vista que a própria verdade em si pode não ser absoluta, pois muitas vezes é impossível alcançar as verdades dos factos.

6.1. Direitos, Liberdades Individuais e Coletivas.

A CRA prevê no seu art.º 32.º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indemnização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A todos os cidadãos são reconhecidos os direitos da identidade pessoal, capacidade civil, nacionalidade, ao bom-nome, reputação, imagem, palavra e reserva de intimidade privada e familiar. A lei estabelece as garantias efetivas, contra a obtenção e utilização abusivas ou contrária à dignidade humana, de informações relativa às pessoas e famílias, nos termos dos ns.º 1.º e 2.º do artigo retro mencionado.

“A dignidade humana constitui o fundamento da proteção dos bens jurídicos de índole pessoal, cujo reconhecimento vem sendo cada vez mais difundido nos ordenamentos jurídicos contemporâneos”.²⁹⁷ De acordo com este autor o preceito constitucional consagra que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, abrangem, inclusive, à necessária proteção à própria imagem que entendemos estender-se aos factos que decorrem da utilização dos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas, etc).

6.2. A Liberdade de Expressão e de Informação

Constante do art.º 40.º da CRA, predispõe que, “todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”. Isso significa que “O direito de expressão não é mais que “o direito de não ser impedido de exprimir-se”²⁹⁸.

²⁹⁷ Cfr. Costa Andrade, Manual da Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma Perspetiva Jurídico-Criminal, Coimbra Editora, 1996, p. 13.

²⁹⁸ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1983, pág.225.

Por conseguinte consideram-se proibidas as escutas de conversas privadas sem o devido conhecimento dos intervenientes, salvo naqueles casos em que a própria lei preveja. Pois como refere o art.º 34.º da CRA “ é inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas. Por outro lado, de acordo a Constituição, todos têm direito à palavra, a reserva de intimidade da vida privada e familiar, à imagem ou qualquer outro meio²⁹⁹ .

Não existe, portanto, qualquer forma de censura prévia que vise restringir a liberdade de expressão, embora como em todos os aspetos da vida social, existam regras que têm de ser respeitadas, porque existem outros direitos, de igual dignidade, que têm de ser tidos em conta.

Tomemos como exemplo, os casos de espetáculos públicos, a lei estabelece determinadas regras que têm por objetivo, entre outros, a segurança dos cidadãos, pelo que só deverão ter lugar em recintos previamente licenciados pelas autoridades competentes³⁰⁰ , com vista a assegurar as indispensáveis condições de conforto e segurança.

Quanto aos cinemas, além de só poderem ter lugar em locais previamente licenciados, foi considerado necessário criar um sistema de classificação dos filmes, para o qual existe uma comissão especial. Assim, foi estabelecida uma classificação etária, impedindo-se que menores de idade ou crianças possam ver filmes cujo conteúdo poderia representar um choque, é o caso, por exemplo, dos filmes pornográficos, estes de natureza só acessíveis a maiores de 18 anos³⁰¹ .

Em matéria de afixação de publicidade ou propaganda, cujo licenciamento compete às Administrações Municipais da área onde os painéis, cartazes ou suportes sejam fixados, são estabelecidas determinadas regras visando disciplinar de determinadas atividades. Especificamente exemplo prático??? durante as campanhas eleitorais, as Administrações Municipais estão obrigadas a assegurar às forças políticas concorrentes, e espaços destinados à afixação de propaganda política, de forma equitativa. Queremos com isso dizer que, a afixação de uma mensagem não pode:

²⁹⁹ Cfr art. 32.º n.º 1 da CRA.

³⁰⁰ A propósito desta questão, veja-se por exemplo o Decreto legislativo sobre Espectáculos e divertimentos públicos em Angola, (Dec lei nº 396/82 de 21 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho conjunto n.º105/83 de 14 de Outubro; Despacho n.º 15/94 de 4 de Março.

³⁰¹ Idem.

- Provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afetar a estética ou ambiente dos lugares ou paisagem;
- Prejudicar a beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de classificação;
- Causar prejuízo a terceiros;
- Afetar a segurança de pessoas e bens, nomeadamente da circulação rodoviária ou ferroviária e de peões, em especial dos deficientes;
- Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego, conforme o estipulado no Decreto presidencial 111/ 11 de 31 de Maio, que Regula a Atividade de Espetáculos e Divertimentos Públicos bem como em Recintos Públicos com Finalidade Principal a Atividade Artística em Angola.

Por outro lado importa realçar que é proibida a realização de inscrições ou pinturas em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de edifícios ou repartições públicas, estabelecimentos comerciais e centros históricos.

Quanto a liberdade de informação, ela é consequência lógica da liberdade de expressão, trata-se do direito de informar, de se informar e de ser informado. Também aqui se aplicando-se assim o princípio de não censura prévia, onde os jornalistas que são independentes, estão protegidos pelo sigilo profissional em relação às fontes, de forma assegurar a sua autonomia. No entanto, as publicações informativas têm de ser registadas, para que seja possível determinar quem são os seus proprietários e responsáveis editoriais.

A Convenção Americana sobre Direitos humanos; a declaração americana dos direitos e deveres do homem e a carta democrática interamericana atribuem um altíssimo valor à liberdade de expressão³⁰² mas o exercício deste direito que não deve estar sujeito a censura prévia tem outras responsabilidades determinadas por lei com vista ao respeito dos direitos dos demais cidadãos, a proteção da segurança das pessoas, a garantia da ordem pública e até mesmo a saúde moral.

Na verdade, o direito à liberdade de expressão não pode violar, quer direta ou indiretamente, os direitos de outrem, até porque em conformidade com o art.º 19º da

³⁰² Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Declaração Universal dos Direitos Humanos “todo o individuo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”³⁰³.

Em matéria de liberdade de expressão e de informação, existem outros direitos e liberdades pessoais que podem ser violados em virtude do seu uso menos próprio: designadamente, o bom-nome e a reputação, a imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar, aliás, é a própria Constituição da República de Angola no seu artº 32º que considera a necessidade do estabelecimento de garantias contra utilização abusiva ou contrária à vida humana da informação relativa às pessoas e famílias. A concretização de tal necessidade é a definição como crime, entre outros, dos seguintes comportamentos:

- Difamação: crime praticado por quem impute a outra pessoa um facto (mesmo sob forma de suspeita) formule sobre ela um juízo ofensivo da sua honra ou consideração ou reproduza tal imputação ou juízo³⁰⁴;

- Injúria: imputação direta a outra pessoa da prática de determinados factos (mesmo sob forma de suspeita), através da emissão de palavras ofensivas da sua honra ou consideração³⁰⁵;

- Devassa da vida privada: interceção, gravação, registo, utilização, transmissão ou divulgação de conversa ou comunicação telefónica, a captação, a fotografia, filme, registo ou divulgação de imagem das pessoas, objetos ou espaços íntimos, a observação ou escuta às ocultas de pessoas em local privado, a divulgação de factos relativos à vida privada ou doença grave de outras pessoas, sem o consentimento destas e com a intenção de devassar a sua vida privada³⁰⁶;

- Gravações e fotografias ilícitas: a gravação de palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que dirigidas ao autor, a utilização ou permissão para utilização das gravações tomadas naquelas condições, sem consentimento dos intervenientes, bem como a fotografia ou filme de outra pessoa, mesmo em eventos em que esta tenha participado, ou utilização ou permissão de utilização de fotografias ou filmes nestas condições, ainda que ilicitamente obtidos³⁰⁷;

³⁰³ Cfr. art.º 19º Declaração universal dos direitos do homem.

³⁰⁴ Cfr. artº 180.º do C.P.

³⁰⁵ Cfr. artº 181.º do C.P.

³⁰⁶ Cfr. Artº 192.º do C.P.

³⁰⁷ Cfr. Artº 199.º do C.P.

- Denúncia caluniosa: denúncia ou lançamento de suspeita da prática de crime por outra pessoa, feita publicamente ou perante autoridade, com consciência da falsidade da imputação e a intenção de que contra aquela se instaure procedimento³⁰⁸.

Contudo, existe a possibilidade de o visado por estas práticas exigir a reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que tenha sofrido em virtude de tais atos. Podendo a mesma ser realizada independentemente da responsabilidade criminal ou em conjunto com ela.

As liberdades de comunicação são variantes qualificadas, em razão de múltiplos critérios, do direito a liberdade de expressão que assume assim a posição de direito- mãe (*Cluster right*). Como refere Jorge Miranda “A liberdade de Comunicação Social congloba a liberdade de expressão e a liberdade de informação...” Jonas Machado, por seu turno, afirma que “o direito a liberdade de expressão constitui o Direito- mãe a partir do qual as demais liberdades comunicativas foram autonomizadas, tendo em vista responder as sucessivas mudanças tecnológicas, e económicas e estruturais relevantes no domínio da comunicação”.

É justamente este o aspeto que primeiro deve ser sublinhado quando iniciamos o estudo da liberdade de comunicação social no âmbito do trabalho subordinado ao conflito entre tal liberdade e a reserva da intimidade da reserva no ciberespaço³⁰⁹.

A liberdade de expressão é, antes de mais, orientada para expressão do pensamento, próprio ou de terceiros. Este ponto fulcral em que se erige o pensamento encontra justificações várias conforme as concepções jus filosóficas que analisarmos. A liberdade de expressão permite: a diversidade e qualidade do debate público, a construção do espírito de cidadania e a consciência democrática, o espírito patriótico, o escrutínio das instituições do Estado e dos seus responsáveis. “a procura da verdade a garantia de um mercado livre das ideias, a participação num processo de autodeterminação democrática, a proteção da diversidade de opiniões, a estabilidade social e a transformação pacífica da sociedade e a expressão da personalidade individual³¹⁰”.

Pelo elenco avançado podemos, no entanto, intuir que a liberdade de expressão na se basta apenas na comunicação de pensamentos mas se qualifica, a dado momento,

³⁰⁸ Cfr. Artº 365.º do C.P.

³⁰⁹ Cfr. Domingos Soares Farinho, *Intimidade da vida privada e média no Ciberespaço*, Almedina Coimbra, 2006, pág. 21.

³¹⁰ *Ibidem*.

como expressão e receção de informações, isto é, de factos e pensamentos (opiniões), com maior ou relevo social³¹¹.

Eis-nos, pois, perante uma segunda liberdade de comunicação, está já derivada, a liberdade de informação que convoca, quanto a nós, uma ideia reforçada de alteridade. Na liberdade de informação pretende-se, mais do que unilateralmente dar forma exterior a motivações e criações anteriores, provocar conhecimento de certos dados no conjunto de destinatários, pressupondo-se o interesse nesses dados³¹².

A Constituição da República Portuguesa reconhece a liberdade de informação no artº 37. Aí se prevê a liberdade de expressão e de informação. A primeira surge definida como liberdade de expressão do pensamento afirmando-se, pois, o que víamos explicando. Quanto a liberdade de informação esta é definida pelo texto Constitucional como sendo o Direito de informar, de se informar e de ser informado³¹³.

Se quanto a liberdade de expressão, no âmbito deste trabalho, nos podemos bastar de um ponto de vista dogmático-estrutural o quanto deixamos o dito atrás, já o que afirmamos quanto a liberdade de informação reclama desenvolvimento ulteriores.

Assim, a especial qualificação do objeto da liberdade de informação sobre o objeto da liberdade expressão, quanto o direito-mãe, pretende fazer-se com recurso a uma ideia de informação “associada a ideia de tratamento ordenado e inteligível de dados de utilidade social, tendo em vista a sua transmissão através de um discurso articulado”³¹⁴.

Assim, liberdade de informação embora reclame, para nós, um conceito de informação que convoca uma ideia de tratamento neutro de dados com vista uma difusão generalizada, não reclama, como tudo, a valoração desse informação de modos a orienta-la para um outro conjunto de destinatário. Reclama, porém, uma orientação específica para destinatários, está ausente ou não é fundamental, na liberdade de expressão, onde o fulcro se encontra do lado daquele que exprime e não do lado daquele que é destinatário do pensamento exposto³¹⁵.

³¹¹ Cfr. Domingos Soares Farinho, Op cit, p. 21.

³¹² Idem, p. 22.

³¹³ Ibidem.

³¹⁴ Ibidem.

³¹⁵ Ibidem

6.3. Liberdade de Imprensa

A Liberdade de imprensa³¹⁶ é um dos princípios pelos quais um Estado democrático de Direito assegura a liberdade de expressão aos seus cidadãos e respetivas associações, principalmente no que diz respeito a quaisquer publicações que estes possam pôr a circular.

A liberdade de Imprensa está intimamente ligada com a liberdade de expressão, asseverado no art.º 40.º e 43.º da CRA, pois é através desse direito que várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e discutidas para a formação do pensamento.

A importância da atividade desenvolvida pela Imprensa, sua função informativa e de construção de pensamento, questiona-se sobre o seu campo de atuação na sociedade ao veicular factos que envolvam a privacidade das pessoas.

Por este motivo, ao analisarmos os direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana e direito a intimidade notamos que os mesmos se confrontam com a liberdade de expressão assegurada à imprensa pelo nosso ordenamento jurídico angolano.

Não obstante nos encontrarmos diante de dois direitos protegidos constitucionalmente, ambos não são absolutos, devendo analisar cada caso de maneira única para que se verifique a sua limitação e o interesse social protegido.

Não nos restam dúvidas que a contribuição que a imprensa, e os outros meios de comunicação social oferecem ao incremento da cultura, é bastante valiosa. Alias como nos ensina o Prof. Manuel da Costa Andrade, "de forma axiomática, a liberdade de imprensa emerge, ela própria, como um direito fundamental e (*hoc sensu*) como uma instituição (...) basilar e irrenunciável da sociedade democrática e do Estado de Direito"³¹⁷.

Assim é que, os meios de comunicação, desde os primórdios do seu surgimento, têm sido motivo de admiração e respeito por todos, por conseguinte acaba por ser, motivo de preocupação e incerteza, tendo em conta a sua natureza - espalhar o pensamento, a

³¹⁶“O termo imprensa deriva da prensa móvel, processo gráfico aperfeiçoado por Johannes Guttenberg no século XV e que, a partir do século XVIII, foi usado para imprimir jornais, então os únicos veículos jornalísticos existentes. De meados do século XX em diante, os jornais passaram a ser também radiodifundidos e teledifundidos (rádio e telejornal) e, com o advento da World Wide Web, vieram também os jornais online, ou ciber jornais, ou Web jornais. O termo "imprensa", contudo, foi mantido”. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imprensa>. 10/12/2016, 18h25’.

³¹⁷ Cfr M. da C. Andrade, *Op. Cit*, p. 39.

palavra, a imagem, a informação e a publicidade – pois elas influenciam em larga escala a opinião pública e, conseqüentemente, “o modo de pensar e agir de cada indivíduo e dos grupos sociais, para não dizer que exercem também uma pressão sobre os homens, incidindo profundamente sobre a mentalidade”³¹⁸ e sobre as suas consciências.

Pelo que antecede, convém não ignorar os perigos e os prejuízos que estes nobres instrumentos podem causar a cada pessoa e à sociedade no geral, quando não são devidamente empregados pelo homem com sentido de responsabilidade, respeitando os mais elevados valores sociais e de conformidade com a ordem moral que a sociedade perfilha e adere, pois “os conflitos entre a liberdade de expressão e o princípio da publicidade, por um lado, e os direitos fundamentais das partes, por outro, constituem um problema real das sociedades desenvolvidas”³¹⁹.

Assim, devemos ter bem presentes que quanto maior, forem os poderes da liberdade de imprensa, maior responsabilidade se deve ter perante o seu uso, uma vez tratar-se de um poder forte e eficaz que deve ser exercido a favor das comunidades.

Não são poucas as vezes em que a comunicação social tenta justificar a sua atividade evocando o direito à informação e o direito à liberdade de expressão, fazendo valer esses direitos numa liberdade fundamental específica da comunicação social, a chamada liberdade de imprensa. Porém, ao evocarmos a liberdade de imprensa, não podemos deixar de referir os seus corolários - a liberdade de expressão e de informação. Pois cabe ao próprio Estado assegurar a liberdade de expressão e informação, tendo bem presente os limites impostos a estas liberdades³²⁰.

Temos que reconhecer que em Angola a edificação desse direito há-de levar o seu tempo, não obstante os avanços já registados na melhoria da relação dos cidadãos com a imprensa, e vice-versa. A imprensa desempenha um papel fulcral no mundo hodierno em que vivemos, já que muitas vezes serve de mediador entre o cidadão e os diversos poderes. Por exemplo, quantas vezes os cidadãos fazem denúncias na imprensa (com particular destaque para rádio e televisão) sobre ocorrências criminais ou situação de insegurança, abuso de poder, nepotismo, violações sistemáticas dos direitos e liberdades fundamentais, falta de saneamento básico, falta de corrente elétrica numa determinada

³¹⁸ <http://imprensamaior.blogspot.com/2009/03/importancia-e-valorizacao-dos-meios-de.html>, 22/12/2016, 14h22’.

³¹⁹ Cfr Ilídio Sacarrão Martins, *Juiz e Comunicação Social*, in *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, N.^{os} 15/16, Jun/Dez, 1999, p. 189.

³²⁰ Cfr art.º 40.º da CRA.

zona, ou má conduta de um agente/funcionário público, peculato e desvios do erário público só para citar alguns.

A imprensa funciona em muitos casos como uma espécie de “advogado” da sociedade. Em outros casos funciona no sentido inverso e por conseguinte favorecendo interesses políticos ou de determinados seguimentos da sociedade.

Nem sempre o poder político lida de forma harmoniosa com esse papel da imprensa e de igual modo nem sempre a relação dos cidadãos com a imprensa é a melhor em determinados momentos.

Importa destacar que a liberdade de imprensa “traduz-se no direito de informar, de se informar e ser informado através do livre exercício da atividade de imprensa, sem impedimentos nem discriminações”³²¹. O mesmo disposto assevera que “a liberdade de imprensa não deve estar sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente, de natureza política, ideológica ou artística”³²²

Na verdade o importante é que todo o esforço exercido por quem tem a responsabilidade de informar seja no sentido de difundir notícias verídicas nas mentes dos cidadãos, evitando o mal-estar na sociedade. Dessa forma contribuiremos para uma comunidade sadia, para a edificação de uma sociedade nova, mais livre, mais consciente, mais responsável, mais fraterna e sobretudo, mais digna.

No dizer do Prof. Miguel Faria, “os agentes da comunicação social desempenham um papel primordial na contextura das sociedades democráticas. Fala-se até na sua representação da «consciência cívica da comunidade» em que se integram”³²³. Neste sentido, podemos afirmar que os órgãos de comunicação social podem “ter um papel insubstituível na denúncia da discriminação, atentados e maus-tratos contra grupos menos protegidos ou na descoberta e prevenção de fenómenos sociais negativos como a corrupção”³²⁴. Por exemplo. Para tal é imprescindível haver “uma liberdade de expressão pública não controlada nem condicionada pelo próprio Estado”³²⁵.

O n.º 2 do art.º 6.º da lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro (Lei de Imprensa) assevera que “o exercício da liberdade de imprensa deve assegurar informação ampla e isenta, o pluralismo democrático, a não discriminação e o respeito pelo interesse público”.

³²¹ Cfr. n.º 1.º art.º 5.º da Lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro (Lei de imprensa).

³²² Cfr. n.º 2.º do artigo e lei retro mencionada.

³²³ Cfr. Miguel Faria, *Direitos Fundamentais e Direitos Homem*, Escola Superior de Polícia, 1992, Vol. I, pág.162.

³²⁴ Cfr M. da C. Andrade, Op. Cit, p. 53.

³²⁵ Idem, p. 42.

Tal facto não significa dizer que os órgãos de comunicação social exerçam com o pleno livre arbítrio, o que podia pôr em causa a edificação do Estado de Direito e Democrático, nestes termos constituem limites do exercício da liberdade de imprensa³²⁶, para além dos princípios e valores constitucionais, as seguintes:

- a) Salvaguardar a objetividade, rigor e isenção da informação;
- b) Proteger o direito ao bom nome, à honra e a reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à proteção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o Segredo de Justiça, o Segredo Profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados por lei;
- c) Defesa do interesse público e da ordem democrática;
- d) Proteção da saúde e da moralidade pública;
- e) Contribuir para elevação do nível sócio-económico e da consciência da cidadania da população;

Aliás “o Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação”³²⁷. Até porque cabe ao Estado assegurar “o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação”³²⁸. O Prof. Manuel da Costa Andrade vai mais longe ao afirmar que “a participação livre e esclarecida no debate público de ideias e de valores e na formação da opinião pública vale também como uma exigência diretamente decorrente da dignidade humana”³²⁹.

A liberdade de imprensa é atingida não devido a uma derivação dogmática-constitucional, uma vez que o percurso referente a liberdade de imprensa é idêntico ao da duas liberdades analisadas na mas porque procedemos, novamente a uma particular qualificação da liberdade de expressão alicerçada na densificação referente a esta liberdade, conjuntamente com a liberdade de informação. Queremos com isso dizer que o que permite fazer a passagem distintiva entre a liberdade de expressão e informação a liberdade de imprensa é a forma institucionalizada (critério forma) como se procede a difusão de informação através de meios de comunicação de massas – é a maior

³²⁶ Cfr. n.º 1.º al. a), b), c), d) e g) do art.º 7.º da lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro (Lei de Imprensa).

³²⁷ Cfr. n.º 2 do art.º 44.º CRA.

³²⁸ Cfr. CRA art- 44.º n.º 3.

³²⁹ Cfr. M. da C. Andrade, *Op. Cit.*, p. 43.

ponderação da relevância de informação (critério material, ou seja, regressamos aqui a problemática da valoração do objeto das liberdades de comunicação³³⁰.

A liberdade de imprensa em sentido restrito, tal como definida pela doutrina, assenta nos critérios formal e material que atrás deixamos elencados, o que leva Gomes Canotilho e Vital Moreira a afirmarem que “em sentido estrito seria a imprensa segundo o primeiro critério formal, apenas a imprensa escrita, a comunicação impressa, (jornais, revistas, etc.), trabalhada por profissional da informação – jornalista; de cordo com segundo critério (material), apenas a comunicação que revestisse determinada natureza (por exemplo., informação ou formação política, ideológica)³³¹.

6.4. Criminalização das ações dos jornalistas

É sobejamente conhecida a importância dos jornalistas nas sociedades modernas, porquanto a sua atividade visa manter informada a sociedade os factos que ocorrem no dia-a-dia em ordem a fazer valer o direito a informação constitucionalmente consagrados. Assim é importante ter em atenção a necessidade da sua proteção.

Mas será que na sua atividade o jornalista pode informar publicamente tudo que quer ou de que tenha conhecimento? Julgamos que esta é uma matéria bastante polémica porquanto por um lado está o dever de informar, de se informar e de ser informado e por outro está o dever do respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias também constitucionalmente consagrados³³².

No dizer do consagrado jornalista angolano Ismael Mateus, entrevistado no âmbito deste trabalho, refere que “O jornalista não pode obviamente viver acima da lei. Isso é outro argumento falacioso para impedir que a sociedade reconheça que existe uma esfera de atuação que é a liberdade de imprensa. Ou seja, o jornalista quando julgado, ou eventualmente tenha infringido um crime no âmbito da liberdade de imprensa e só aí, não pode ser tratado como um criminoso. Ex. Ofender alguém chamando-lhe nomes, não é um crime no âmbito da liberdade de imprensa mas sim um crime de difamação ou de ofensa à honra de outrem, como acontece com qualquer outro cidadão.

³³⁰ Cfr. Domingos Soares Farinho, Op. cit p. 27

³³¹ Idem.

³³² A propósito desta matéria, alguns autores defendem a descriminalização das ações dos jornalistas, ou seja, em caso de alguma violação na sua forma de atuar, o assunto não deve ser tratado no fórum criminal, mas sim no fórum cível. Em nosso entender esta matéria carece de uma análise mais cuidada para que se não viole o princípio da igualdade constante no art.º 23º da CRA.

Porém divulgar uma informação, protegendo a sua fonte; divulgar factos verídicos mesmo sob segredo de justiça; etc. não são matérias do foro penal como infelizmente diz CRA e a lei. A questão portanto é definir claramente o que são atos lesivos cometidos no âmbito da liberdade de imprensa, o que são atos abusivos dessa liberdade e o que são crimes comuns.

O princípio da igualdade constante da CRA, onde no seu art.º 23.º consagra uma série de preceitos que devem ser respeitados, desde logo o princípio da igualdade que deve ser aplicado para todos os cidadãos, independentemente do seu campo atividades³³³.

Vejamos por exemplo, um engenheiro, um arquiteto, um médico, um advogado etc, também exercem atividades importantes no ramo das suas especialidades, mas se cometerem um erro no exercício da sua profissão poderão ser responsabilizados criminalmente.

Mas a grande questão é a de saber como o jornalista fará o seu trabalho livremente, se corre o risco de vir a ser responsabilizado criminalmente em caso de alguma violação. Haverá mesmo liberdade de imprensa?

O exercício da atividade jornalística não significa isenção de limites tal como dissemos atrás, o art.º 81.º da lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro estabelece que “a publicação de texto ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos do Código Penal”.

O exercício da atividade jornalística não é exequível sem acesso as fontes. Sendo para isso licita a recusa do jornalista em divulgar a fonte nos termos art.º 20.º da lei acima mencionada. A referida recusa não se aplica quando estiverem em causa segredo de Estado, segredo de justiça, ou afetar gravemente à reserva de intimidade dos cidadãos, conforme o art.º 19.º da referida lei.

Ficam claras as balizas do exercício da atividade jornalística não se compadecendo com a devassa da reserva da vida privada e a instabilidade do Estado e da justiça. Pois como temos vindo a defender, a questão é polémica e deve ser analisada com algum cuidado, porquanto em nosso entender, se pretendermos ter um país onde se possa falar em liberdade de imprensa deveríamos sim aligeirar as ações de criminalização/descriminalização dos atos praticados no exercício do jornalismo, mas

³³³ É preciso ter em conta que ninguém deve estar acima da Constituição, inclusive o próprio presidente da república que é o mais alto magistrado da nação, pode vir a ser responsabilizado criminalmente em caso de violação de certas normas constitucionais. Os jornalistas têm efetivamente um grande papel mas não podem merecer um tratamento diferenciado dos demais cidadãos.

não podemos afirmar perentoriamente que devêssemos descriminalizar as violações que consubstanciam crimes no âmbito da liberdade de imprensa, deveríamos sim, encontrar um meio termos através de medidas transitórias criando um regimento sancionatório próprio para os atos praticados no exercício da liberdade de imprensa, com vista a garantia de uma maior proteção aos jornalistas³³⁴, porquanto é através deles que exercemos a Liberdade de Imprensa e não podem executar o seu trabalho com medo, sob pena de não informarem com verdade e só em última *rattio* aplicar-se-ia o direito penal que alias é um direito subsidiário.

A Lei de imprensa anterior que vigorava em Angola parecia-nos ser, do ponto de vista da prova muito mas protetora da atividade jornalística, porquanto permitia ao jornalista no exercícios da sua função fazer prova da verdade dos factos, quer dizer se publicar uma matéria que eventualmente vêm a pôr em causa o bom-nome a consideração a honra de uma pessoa desde que ele faça prova da verdade dos factos do que publicou, ficaria isento de responsabilidade criminal, até porque é preciso compreender que em todas profissões existem coisas boas e más. Todos nós sabemos que nem todos jornalistas são bons e que exercem atividade jornalística, para alcançar fins indevidos, inclusivamente extorquindo pessoas.

Se olharmos para a Lei de imprensa portuguesa, por exemplo, ela tem regras muito apertadas sobre o respeito de Direitos humanos e liberdade de imprensa, diz claramente que quando alguém publicar e divulgar este ou aquela notícia que põem em causa o bem-jurídico penalmente tutelado, o Direito Penal protege bem-jurídico sem os quais não é possível, a vida das pessoas em sociedade dá a razão ser um ramo de Direito publico e a justiça penal só é feita pelo Estado e não é deixada a merecer nos particulares justamente para garantir a estabilidade e paz social.

Na verdade, é preciso ter em conta que qualquer indivíduo antes de ser jornalista primeiro é cidadão e como cidadão que esta sujeitas regras a uma planada de disciplina de conduta está servida a sociedade e é preciso pautar conduta dentro daquilo que foram parâmetros definidas.

Também a outra verdade é que apesar de deslizar o que se coloca quer na Lei atual, Lei de imprensa quer no código penal que se espera vem a ser colocada em vigor nos próximos temas, fala das responsabilidade criminal mas não diz que é um Direito,

³³⁴ A este propósito outras medidas menos gravosas podem ser tidas em conta, como por exemplo a aplicação de multas, cassação da carteira profissional e a suspensão temporária do exercício da profissão, sancionar o órgão para o qual o jornalista trabalha, no âmbito das punições que podem ser aplicadas as pessoas coletivas, entre outras medidas menos gravosas.

digamos dos jornalistas serem responsabilizados criminalmente não só, eventualmente esta sujeito esta responsabilidade de natureza criminal aquele que extravasar, aqueles que são deveres que efetivamente são postos, quer dizer qualquer jornalistas tem Direitos e Deveres e estes deveres estão devidamente alinhados, estão definidas e só poderá eventualmente haver qualquer responsabilidade se for para além daquilo que devem ser feito.

A grande questão que se deve ter em conta é que o “interesse público, valor primacial do jornalismo, é frequentemente invocado na prática profissional como justificação para intromissões na vida privada. Decorrente do direito-dever dos jornalistas a informar, para satisfação do direito do público a ser informado, é, porém, de difícil conceptualização: não é interesse nacional, não é interesse do público, não tem forçosamente a ver com a pertença dos envolvidos à esfera pública ou com a natureza pública do facto relatado”³³⁵. A questão pode ser enquadrada no dever da verdade a que os jornalistas estão vinculados.

O exercício da liberdade de imprensa não é absoluto e tem limites claros, veja-se por exemplo art.º 7.º da Lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro (lei de imprensa) quando se refere a da liberdade de imprensa. São limites do exercícios dessa liberdade que visam garantir o que salvaguardar objetividade o rigor, promoção, ou seja, o jornalista que publicar uma matéria que corresponde com a verdade não tem que temer, no caso de alguém desencadear o competente procedimento contra ele o que ele, tem que fazer apenas a prova da verdade dos factos e fica isento de responsabilidade³³⁶.

Angola tem uma constituição que do ponto de vista formal consagra princípios e normas que estruturam aquilo que se pretende no Estado de Direito Democrático, logo toda a legislação ordinária deve-se conformar, ser estruturada na CRA, na perspetiva de termos uma ordem jurídica informativa e também penal consentânea naquilo que hoje vai de acordo a doutrina e aos princípios do que um Estado de Direito Democrático, nós temos que ter coragem, até porque há muitos desafios a percorrer.

A própria constituição já impõe limites a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, a honra, o bom-nome das pessoas, mas isso não se resolve através de Leis restritivas somente caberá sempre em última instância ao poder judicial no caso ao Juiz

³³⁵ Cfr. Paulo Jorge dos Santos Martins, O privado em público - Direito à informação e direitos de personalidade, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA, 2013, p 29.

³³⁶ A propósito, convém dizer que é preciso não esquecer que a liberdade de imprensa não é um Direito exclusiva dos jornalistas, mas sim de todos os cidadãos, só que os jornalistas enquanto profissional que lida com esta matéria diariamente merece sim uma proteção especial

avaliar no caso de haver eventualmente conflitos de direito fundamentais, avaliar com base nos outros princípios da proporcionalidade da ponderação no qual o Direito naquele caso concreto, poderá prevalecer o que tem acontecido hoje, quer ao nível da doutrina, quer a nível da jurisprudência e quer à nível de tratados internacionais de Direitos humanos que o Estado angolano seja parte, na estrita observância do princípio da concordância prática ou da harmonização.

Na verdade é preciso ter em conta que Angola é parte ratificou e por isso é parte do Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos onde estão incluídos estas liberdades; Angola é parte da carta africana dos direitos humanos e dos povos; Angola é parte dos princípios a Namíbia sobre a liberdade da expressão; Angola tem representações na União Africana.

6.5. Limites Impostos à Liberdade de Imprensa

Não restam dúvidas que os limites impostos à liberdade de imprensa assentam por um lado no compromisso da comunicação social para com o Estado, para com a sociedade por um lado, com base nos requisitos e expectativas a sociedade, e por outro o confronto com outros direitos fundamentais e com a constituição.

A liberdade de imprensa não é um direito superior a outros direitos constitucionais da mesma natureza, mas sim subsiste com este, isto é a, liberdade de imprensa existirá pacificamente no Estado de Direito e coexistirá pacificamente com outros direitos fundamentais desde que não os viole.³³⁷

Por conseguinte, a liberdade de imprensa deve existir sempre na perspectiva de uma imprensa responsável e credível. Há necessidade sim, entendo, de, ao se noticiar ou reportar factos ou eventos, haver um esforço de apurar a veracidade da informação. É necessário diferenciar a liberdade de expressão em que se emitem opiniões ou juízo de valores da liberdade de informação enquanto direito por um lado mas igualmente deve para com a sociedade cujos princípios orientadores advêm de legislação e da necessidade de harmonia social.

A comunicação social tem sido Caracterizada por muitos “como o quarto poder, precedido do poder Legislativo, Executivo e Judicial, tripartidarismo fundado pela teoria política de Montesquieu no séc. XVIII”³³⁸. A mesma autora vai mais longe ao

³³⁷ Cfr. António Garcia Pablos de Molina, *Libertad de expresión e Derecho Penal*, in AAVV, *Libertad de Expresión e Derecho Penal*. Madrid: 1987, p. 216 e 217.

³³⁸ Alexandrina Saloca Sousa Melancia. *Algumas Questões sobre o Segredo de Justiça*. Universidade Católica Portuguesa. Tese de Mestrado. Lisboa. 2013, pág. 47.

afirmar que: na sociedade moderna, “é impossível negar o poder dos meios de comunicação que não só são como um espelho da sociedade que integram, como chegam mesmo a moldar a mesma. Hoje a chamada opinião pública tem extrema relevância, servindo como meio de “medir o pulso”.³³⁹

As celebridades para os serem precisam de publicidades, isto é consentem que a obrigação de que todos devem guardar reserva seja violada ora se uma celebridade oferece todos os dados relativos a sua via conjugal, as bases de assentamento de harmonia familiar, quer que todos os seus eventos de comemoração sejam divulgados nas publicações em que o público tem interesse, terá ela o direito de pedir a condenação de um jornalista que publique, por exemplo, um ato de traição em flagrante RAD³⁴⁰.

6.6. Limites a Outros Direitos Fundamentais

Em matéria de direitos fundamentais é preciso ter em atenção que existem certos limites aos direitos dos cidadãos, até porque “a comunidade não limita a reconhecer o valor da liberdade. Liga os direitos a uma ideia de responsabilidade social e integramos num conjunto de valores comunitários”³⁴¹. Daqui se depreende a existência de determinados limites aos direitos fundamentais que podem ser, limites internos e limites externos.

No primeiro caso, eles são o resultado da conflituosidade de certos valores da dignidade humana e no segundo caso eles encontram-se consubstanciados no facto da conciliação das exigências pessoais com a coletividade, ou seja, é preciso ter em conta uma série de factores inerentes à própria sociedade que originam uma certa “limitação dos direitos fundamentais e cria na maior parte dos casos, conflitos de valor entre os valores próprios dos direitos ou entre esses e outros valores comunitários”³⁴².

Por conseguinte, a apresentação desses limites não surge da mesma forma, pois em alguns casos essas limitações acabam por atingir a esfera constitucional excluindo assim determinados modos ou formas do seu exercício, ou seja, tratam-se aqui de regras que abalizam as normas de convivência definidas pela própria Constituição.

³³⁹ Idem, pág. 47 e ss.

³⁴⁰ Cfr. Revista Angolana de Direito, ano 2-n.º 3-2009- Publicação Trimestral.

³⁴¹ Cfr. José Carlos Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, Almedina, 1983, pág. 213.

³⁴² Cfr. J. C. Vieira de Andrade, Op cit. pág. 214.

Dessa forma, estamos perante “limites no sentido de limitações, porque a proteção constitucional não abrange todas as situações, formas ou modos de exercício pensáveis para cada um dos direitos”³⁴³ Pois se assim acontecesse, estaria a própria Constituição a utilizar a arbitrariedade, ou seja, as pessoas usariam do seu Direito da forma como achassem conveniente.

Noutros casos, os limites aos direitos fundamentais são resultantes de determinadas formas de compromissos ligados a valores constitucionalmente estabelecidos originando assim, uma certa colisão de direitos, ou seja, são os próprios poderes públicos que na salvaguarda de certos valores constitucionais acabam por criar uma certa limitação de direitos.

Esses limites são resultantes da diversidade do próprio bem que cada direito fundamental visa proteger, ou seja, trata-se da proteção de determinados princípios fundamentais dos quais determinados indivíduos não abdicam, como por exemplo a sua fé, a propriedade, a família, a profissão etc.

Existem determinados limites aos direitos fundamentais, cuja interpretação não é facilitada pelo facto de se encontrarem dentro do ordenamento Constitucional de forma implícita. Essas situações verificam-se sobretudo quando existem colisões de direitos, ou seja, quando existe disputa entre direitos e valores. Existem situações que não poderão merecer igual tratamento jurídico, pelo que, podemos então afirmar que as liberdades não são naturais mas jurídicas³⁴⁴.

Assim, importa esclarecer que os limites às liberdades dos cidadãos consubstanciam-se na responsabilidade do próprio Estado impor uma série de medidas legalmente previstas na lei, pelo que essas limitações podem surgir de diversas fontes, desde que se verifique a violação da dignidade da pessoa humana, ou seja, desde que estejam em causa certos direitos pessoais³⁴⁵, podendo de igual forma recair na prevenção da criminalidade, como tarefa primordial do próprio Estado.

6.7. O Interesse dos Média pela Justiça

Nos nossos dias vai se notando cada vez mais um interesse dos grandes dos órgãos de comunicação social sobre a justiça, nomeadamente pelo interesse do desfecho de certos processos mediáticos. A questão que muitas vezes se coloca é a de saber se

³⁴³ Idem, pág. 215.

³⁴⁴ Cfr. Hesse Grundzuge, apud, J. C. Vieira de Andrade. Op Cit., p. 215. Notas.

³⁴⁵ Cfr. Artº 57.º e 58.º da C.R.A.

este interesse prende-se essencialmente pelo interesse em ver resolvidos os casos de forma justa ou haverá outros interesses por trás?

Na verdade “Os média justifica a sua imiscuição na vida democrática com um novo direito que não está consagrado em parte alguma: o direito à transparência”³⁴⁶. Podemos assim entender que a tarefa primordial das médias visa mostrar a verdade e criar as condições para que seja atribuído a cada um o seu próprio direito.

Em Angola a problemática da resolução de casos complicados, pode levar muitos anos a resolver, tendo em conta uma série de dificuldade que podem surgir ao longo do processo, mas sobretudo porque, os “Tribunais não têm capacidade para gerir um volume de solicitações tão significativo e diversificado como o que lhes é atualmente dirigido”³⁴⁷. Essa situação tem provocado um clima de suspeições que leva muitas vezes os meios de comunicação social a efetuarem os chamados julgamentos em praça pública, ou seja, ao veicularem determinadas noticiais, pode levar a população a retirar determinadas ilações que podem acabar por influenciar negativamente o andamento do processo.

Esta suspeição faz com que “o interesse jornalístico em processos que atingem elevada projeção mediática desperta o apetite voraz pela descoberta de uma incerta verdade, seja a verdade histórica, seja a verdade processual, sendo esta última precária e débil, já que ela se encontra em formação.

Por seu turno, tal apetite voraz, aliado à falta de ética e competência com que por vezes os órgãos de comunicação social atuam, conduz a bem sucedidas violações do segredo de justiça (...) tais violações do segredo de justiça têm efetivamente lesado os bens jurídicos que com ele se pretendem proteger”³⁴⁸.

Está situação acaba, quase sempre por provocar danos irreversíveis aos acusados, tal como atrás nos referimos. Porém, é bem sabido que nem todos os casos interessam a comunicação social, pois ela se preocupa essencialmente com aqueles casos mediatizados, no sentido de criar algumas expetativas junto dos cidadãos e nesse sentido a comunicação social se preocupa mais com os casos ligados “a justiça criminal a que é fundamentalmente tratada pelos órgãos de comunicação social: tanto do ponto

³⁴⁶ Cfr. Antoine Garapon, Op. Cit, 1997, p. 273.

³⁴⁷ Cfr. Cunha Rodrigues, Op. Cit, in RPCC, pág. 534.

³⁴⁸ Henrique Pavão. *O regime do segredo de Justiça, no Inquérito na sua Vertente Interna*, Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual – 2004, Balanço da Reforma da Ação Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva, Coimbra Editora, pág.121.

de vista do espaço e do tempo que ocupa nos meios de comunicação social, como do destaque que lhe é dado”³⁴⁹.

Assim é de tal modo que “é sabido, igualmente, que os jornalistas cada vez se envolvem mais na cobertura de acontecimentos, de índole jurídica e sentenciosa, mediáticos, como forma de responder a um determinado culturismo popular de interesse público, e também, do próprio mercado. Melhor aquele que mais informações e mais detalhadas conseguir ceder à comunicação social”³⁵⁰.

Muitas vezes, é neste seio que se ultrapassam deveres fundamentais e códigos básicos da deontologia e da ética jornalística³⁵¹, acabando por “violiar, na cobertura dos casos judiciais, não só o segredo de justiça, como também outros direitos constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais da pessoa humana”³⁵².

No fundo o que as médias pretendem é mostrar ou publicitar para o público aqueles casos que podem suscitar interesses dos cidadãos, até porque é notório que “Quando a imprensa se debruça sobre um processo, não se limita a explicar o trabalho da justiça ou a denunciar o seu mau funcionamento: alimenta o desejo de se substituir ao juiz e julgar no seu lugar”³⁵³, Criando as premissas para que os cidadãos possam efetuar juízos de valor acerca dos casos que esteja a acontecer e como já nos referimos acaba por atrapalhar ou criar dificuldades tremendas naqueles que a trabalham para o esclarecimento da verdade dos factos, neste sentido *Martine Madoux* refere que “as testemunhas não reservam as suas declarações para o juiz de instrução ou para o tribunal mas para os microfones que lhes são estendidos”³⁵⁴. Essa situação pode levar a divulgação de factos no processo que estejam a coberto do segredo de justiça, e naturalmente prejudicar o curso do processo.

Na verdade, o que normalmente acontece é a deturpação de notícias, culpabilizando esta ou aquela parte do processo, sem que para tal tenha havido qualquer julgamento oficial. Assim, as pessoas correm risco de ser maltratadas ou mal faladas e até mesmo acusadas publicamente de factos que não cometeram e neste sentido muitas vezes são chamadas de “«monstro» encarnando a alteridade absoluta ou, pelo contrário,

³⁴⁹ Cfr. Rui do Carmo Moreira Fernando, *Ministério Público e Comunicação Social*, in *Sub Judice*, N.º 15/16, pág. 190.

³⁵⁰ Bruna Solange Diogo dos Santos.. Tese de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2014, pág. 101.

³⁵¹ Código Deontológico do Jornalista em Portugal.

³⁵² *Ibidem*.

³⁵³ Cfr Antoine Garapon, *Op. Cit*, p. 276.

³⁵⁴ Cfr Martine Ract Madoux, *Criminalidade, Processo Penal e Meios de Comunicação*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 9, Fasc. 2, Coimbra Editora, Abr/Jun, 1999, pág. 225.

de vítima, isto é, de um outro eu com que nos identificamos e cujos sofrimentos partilhamos”³⁵⁵, e como temos vindo a dizer, isso provoca danos irreparáveis.

Os casos que envolvem grandes figuras públicas ou assuntos polémicos “denominados casos de tribunais forneceram desde sempre boas matérias para divulgação jornalística, em especial quando reportáveis a grandes acontecimentos de natureza criminal”³⁵⁶.

Tal como sabemos os órgãos de comunicação social prestam maior atenção e destacam nas sãs noticiais os casos relacionados a figuras públicas, porque esse tipo de notícia vende mais, porque todos estamos interessados em saber o que se passa com A e B, como se fôssemos tutores ou controladores destes, e como tal essa situação provoca danos graves do fórum psicológicos e físicos irreversíveis. De igual forma a comunicação social destaca crimes de grande monta, como os homicídios por exemplo. E não, são poucas as vezes, os órgãos de comunicação social chegam mesmo a “reconstituir os factos com uma fidelidade que está vedada ao processo: filmam-se os mesmos carros, às mesmas horas e no mesmo bairro (...) A semelhança é tão evidente que se torna necessário indicar (...), que se trata de uma reconstituição”³⁵⁷.

Na verdade, embora se possa considerar nobre a função da comunicação social no seu compromisso com a verdade, não nos podemos esquecer que o interesse primordial, da comunicação social do ponto de vista prático não visa a facilitação ou a resolução dos casos, mas sim a obtenção de lucros, tirar proveito da situação, obter mais e melhor audiência, no fundo vender mais notícias, ainda que não sejam verdadeiramente corretas, até porque “a primeira preocupação da imprensa é de ordem económica (...) assiste-se, pois, a uma evolução da imprensa no sentido do fornecimento de informações ditas consensuais, que não ferem, que não incomodam (...) estas vendem-se bem, trazem receitas”³⁵⁸.

Tal como é do nosso conhecimento “a competição das notícias gera dinheiro, o dinheiro que as audiências cobram na publicidade. Normalmente, fala-se só da «guerra

³⁵⁵ Cfr. Antoine Garapon e Denis Salas, *A Justiça e o Mal*, tradução de Maria Fernanda Oliveira, Instituto Piaget, Coleção Direito e Direitos do Homem, Lisboa, 1997, p. 180. O olhar do povo, como afirma Manuel Valente, Da Publicação da Matéria de facto nas Condenações nos Processos Disciplinares, p. 98.

³⁵⁶ Cfr. Carlos A. Poiars e M.ª João L. Crujeira, “A Justiça e Intervenção Mediática – Um Espaço para a Psicologia”, in *Sub Judice*, N.º 15/16, p. 29.

³⁵⁷ Cfr. Antoine Garapon, *Op. Cit.*, p. 276.

³⁵⁸ Cfr. Martine R. Madoux, *Op. Cit.*, pp. 227/28.

das audiências» em relação às televisões, mas de um modo mais disfarçado, é evidente que ela domina a estratégia de todos os médios”³⁵⁹.

Na verdade a maneira de os média tirarem lucros da sua atividade é vender ao povo aquilo que eles querem comprar, ou consumir, e normalmente o povo prefere notícias ligadas ao terror, a maldade a situações que coloquem em choque, muitas vezes, a própria sociedade. E isso a imprensa sabe fazer muito bem. Por conseguinte, é bem verdade que o dever de informar aos cidadãos pertence aos órgãos de comunicação social “num Estado democrático e plural, o papel de uma comunicação social, livre e concorrencial, fundamental e insubstituível”³⁶⁰. Para tal urge a necessidade de informar com verdade, o que muitas vezes não acontece.

A noção de conflitos poderá ser apresentada por Silvino Lopes Évora³⁶¹: “Por vezes, há variadas situações em que o direito à informação entra em choque com outros direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à liberdade – que pode traduzir-se no direito à liberdade positiva e o direito à liberdade negativa –, o direito à inviolabilidade pessoal, o direito à identidade pessoal e o direito à criação pessoal. Assim, revela-se óbvio que existe o conflito, teoricamente inevitável e praticamente frequente, entre os direitos, em princípio, de igual hierarquia – digamos, de forma sintética e compreensiva, o “direito à honra” de uma parte, e o “direito de informação”, de outra parte, um e outro, direitos fundamentais das pessoas, constitucionalmente reconhecidos e garantidos ao mesmo título sendo certo que o direito de informar, articulado, embora, com a necessidade de vender, não pode e nem deve ofender a honra, violar a imagem, desvendar a vida privada alheia, ainda que este modo de fazer jornalismo vá ao encontro do gosto do público”.

Não pretendemos de maneira alguma, colocar em causa o papel dos órgãos de comunicação social, mas tão-somente afirmar que ao publicar certas notícias, devemos ser ponderados para não conotarmos pessoas que irremediavelmente não voltarão a ser as mesmas, ainda que a posterior venham a ser ilibadas

6.8. A Problemática da Apresentação Pública de Marginais

A República de Angola é um Estado Democrático de Direito, conforme vem expresso no articulado segundo artigo 2.º da CRA, cujo poder político soberano é

³⁵⁹ Cfr. José M. P. de Oliveira, Op. Cit, pág. 26.

³⁶⁰ Idem.

³⁶¹ Silvino Lopes Évora. O Segredo de Justiça e a Investigação Jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa. BOCC. 2004, pág. 12.

exercido em todo o território nacional em nome do povo. A dignidade de pessoa humana está constitucionalmente consagrada na CRA e, eleva os valores da pessoa como o fim supremo do Estado e do direito, com visibilidade primária nos direitos fundamentais, sendo esta categoria o instrumento técnico jurídico que melhor se adequa á garantia dos valores que ela transporta, convergindo a dignidade da pessoa humana como critério de fundamentação de todos os direitos.

A Constituição é a Lei Suprema do país e o Estado subordina-se a Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis³⁶².

A apresentação pública de indivíduos sob custódia policial constitui uma grave violação às normas constitucionais em vigor na República de Angola, pois ainda que falemos da necessidade operacional de se evitar que outros crimes ocorram através da prevenção geral, na verdade trata-se de um falso argumento porquanto nas apresentações públicas de presos, mais de metade não chega sequer a ser julgado³⁶³ e quando isso ocorre uma boa parte deles é absolvido. Por outro lado, a apresentação de marginais ou divulgações por parte das autoridades policiais, notícias diárias do ponto de vista da comunicação social perde todo o interesse, pois, deixa de constituir notícia³⁶⁴. Porquanto o impacto em termos de comunicação é quase nulo, salvo naqueles casos em que há um detido famoso ou procurado pelas autoridades que cria um certo impacto na sociedade. Constituindo numa clara violação do princípio da presunção de inocência, conforme o n.º 2 do art.º 67.º da CRA.

Com todos os argumentos que possamos usar, a apresentação pública de marginais é uma clara violação a um direito fundamental que é indispensável, pois o direito a reserva da intimidade da vida privada, a imagem, ao bom-nome e a reputação (honra) são princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, porquanto a inviolabilidade da integridade moral das pessoas jamais poderá ser afetada sobretudo

³⁶² Cfr. art.º 6.º CRA. Trata-se pois de uma norma imperativa, e não pode ser afastada pela vontade de quem quer que seja;

³⁶³ Por insuficiência de prova, má instrução de processo, entre outras;

³⁶⁴ Em nosso entender devemos repensar se é mesmo necessário diariamente a Polícia vir a pública apresentar o informe da situação criminal de 24 horas como ocorre com os Bombeiros, a TAAG e a EPAL, na Província de Luanda. Quanto a estes três últimos órgãos, estão efectivamente a prestar um serviço de utilidade pública. Mas será que o Ministério do Interior, através da Polícia Nacional, estará a prestar um serviço de utilidade pública apresentando diariamente as estatísticas criminais e até a divulgação pública de casos mediáticos que se encontram em fase de instrução preparatória?

pelas entidades públicas, podendo os particulares imputar ao Estado a responsabilidade quando os seus direitos e liberdades fundamentais sejam violados³⁶⁵.

A situação é inicialmente complexa, face as opiniões e posições divergentes entre os órgãos do Poder Executivo (MININT) e Autoridades Judiciais (PGR), configurando-se num conflito de competências. A primeira posição, defendida por alguns estudiosos referem que a apresentação dos suspeitos através dos ecrãs da televisão sem a proteção do rosto, pode ser feita, porque ajuda a inibir o cometimento de crimes e enquadra-se no campo da prevenção geral da criminalidade, ou seja, oferece deste modo ao público a oportunidade de conhecer e identificar os meliantes. Para estes autores, a apresentação do rosto, ajuda através do reconhecimento o esclarecimento de outros crimes eventualmente praticado pelos suspeitos³⁶⁶.

A segunda posição é a que tem sido defendida pelos órgãos judiciais, que referem que a apresentação pública dos detidos nos ecrãs da televisão não pode ser feita pelos órgãos de defesa e segurança, porque viola grosseiramente a CRA e atenta contra direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a violação do princípio da presunção da inocência, o direito a imagem previstos nos artigos 67.º n.º 2 e 32 n.º 1 CRA.

Para os defensores desta posição, a apresentação pública, nestes moldes tem sido feita de forma abusiva e precipitada, porque em determinados casos da fase de instrução preparatória ou contraditória, chega-se a conclusão que o indivíduo inicialmente acusado e apresentado nos ecrãs da televisão, não é o autor ou porque o corpo de delito nem sequer está devidamente formado³⁶⁷.

6.9. O Primado da Lei e o Interesse Público

Do ponto de vista da comunicação existem formas de se apresentarem marginais publicamente sem ferir qualquer norma legal, só que isso dá muito mais trabalho a

³⁶⁵ Convém ter bem presente que na apresentação pública de marginais ainda que se oculte a face ou os olhos do detido, só o facto de ser a Polícia a efetuar tais apresentações constitui sim uma clara violação quer do ponto de vista jurídico e até mesmo do ponto de vista constitucional pelas razões enunciadas;

³⁶⁶ Por conseguinte não podemos escamotear que do ponto de vista da comunicação, a apresentação pública de marginais por parte das autoridades policiais, nalguns períodos, pode funcionar como uma arma de prevenção criminal, porém, todos nós sabemos que o princípio basilar da atuação policial é a legalidade. Significa que a Polícia deve realizar o seu trabalho como as regras que existem e não mudar as regras para fazer o seu trabalho;

³⁶⁷ Neste dilema coloca-se a questão de saber como é que deve ser reparado o dano causado ao indivíduo, relativamente ao seu direito á imagem, ao bom nome e a reputação.

polícia, pois exige uma maior e melhor coordenação desta com a comunicação social³⁶⁸. Ou seja, não é necessário fazer uma apresentação pública de marginais para mostrar que detivemos pessoas.

Há por parte da PN e do SIC, a tentação de apresentar cidadãos que presumivelmente cometeram crimes, tal facto tem sido recorrente, sem que para isso os órgãos de comunicação social (particularmente a TV) censurem as imagens, porque como é de conhecimento, todos nós somos inocentes até sentença de condenação transitada em julgado³⁶⁹. Existem várias formas de apresentar marginais, não precisamos juntá-los numa unidade policial para o fazer.

Por exemplo, podemos, ligar a um jornalista e dizer-lhe que o suspeito X está detido na esquadra Y. Ele (jornalista), nem precisa sequer de estar na Esquadra, apenas vai fazer uma reportagem sobre o caso em frente a Esquadra.

A outra abordagem da tentação é o facto de a Polícia e o SIC darem a entender ou querem mostrar a sociedade que estão a trabalhar, quando isso acontece fica claro que a debilidade. O outro pretexto é o de apresentação funcionar como prevenção especial e geral. Uma das consequências mais óbvias dessa apresentação é que dias depois o suposto delinquente ser solto, por debilidade na instrução, por vícios nas provas apresentadas, ou porque o Magistrado do Ministério Público entende não haver indícios bastantes para censura ético-jurídica do agente. Levando as pessoas a pensarem que terão sido soltos pela Polícia ou pelo SIC descredibilizando os dois órgãos. Havendo necessidade de concertação com o MP, já que estão em causa Direitos, Liberdade e garantias fundamentais constitucionalmente protegidos.

E os jornalistas parecem compatuarem com a atuação da Polícia, segundo o Jornalista Mariano Brás, Diretor do jornal O Crime, advoga que “Este é um dos dilemas que vive desde o primeiro dia que começou a exercer atividade de jornalista, uma vez que sempre trabalhou nas páginas de Polícia. Confessou que dificilmente veda o rosto de um declarado marginal, por entender que é pura hipocrisia ou estar a pactuar com o acto deste, pois vejamos: alguém que mata deliberadamente uma criança, estupra uma mulher até a morte, assassina um pacato cidadão e é apresentado pela polícia ele, como

³⁶⁸ Não estamos a falar daquela coordenação institucional em que se faz um acordo com os jornalistas em que os jornalistas são obrigados a falar bem da Polícia, mas sim, uma comunicação em que o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa da Polícia tenha de ter uma dinâmica que permita sair a informação que precisa.

³⁶⁹ Cfr. n.º 2.º do art.º 67.º CRA.

jornalista afirma que não cobre o rosto deste indivíduo, com pretexto da presunção de inocência é pois algo que lhe custa fazer.

Para aquele jornalista se o marginal não se protegeu em não se expor, isto é, evitando cometer o crime não será o jornalista a fazê-lo. Por outro, partindo do princípio que, quando um suposto criminoso chega a ser apresentado a imprensa pela Polícia é porque o mesmo é criminoso confesso, pois na sua maioria confirmam isto nas declarações que prestam aos órgãos de comunicação social”.³⁷⁰

Defende que as apresentações de marginais com o rosto descoberto inibe o mesmo de voltar a cometer um crime e alerta a sociedade sobre o trabalho que a Polícia estará a prestar. Quanto a violação do direito a imagem, defende que quem tira a vida de alguém de forma deliberada perde todos dos seus direitos”³⁷¹.

Por exemplo, um jornalista publicar que o Joãozinho está detido, não viola o direito de ninguém, esta detido e pronto, o fulano está detido, aí não há violação de qualquer direito, ele está preso, é muito diferente de a Polícia apresentar o fulano como bandido. Tomemos como exemplo o recente caso do ex-primeiro Ministro de Portugal, *José Sócrates*, ele foi preso todo o mundo filmou-lhe, no carro da Polícia.

A Polícia ou o Ministério Público não o apresentaram numa praça como se de um troféu se tratasse. O tribunal faz o seu trabalho, a Polícia faz o seu trabalho. É assim que devemos funcionar, sem alterar as normas legais, mas sim adaptarmo-nos a norma para realizarmos o nosso trabalho.

Na verdade o que ocorre é que a atuação das Forças e Serviços de Segurança deve ser a mais cuidada possível, pois se assim não for, do ponto de vista da mensagem internacional, Angola pode apresentar-se muito mal. Um país que apresenta pessoas amarradas, sentadas no chão e sem camisas não passa uma boa imagem³⁷², as organizações internacionais vão castigando Angola por causa disso.

O posicionamento do Ministério Público, deve constituir a base para a criação de um novo paradigma da atuação policial, porque agora já não podemos fazer como sempre se fez nas ditaduras, temos que nos adaptar a nova realidade legislativa e começar trabalhar a sério na comunicação, e trabalhar a sério na comunicação é criar todas as condições para a comunicação, a nossa informação passar nos órgãos.

³⁷⁰ Cfr. Mariano Brás, em entrevista prestada aos 25 de Maio de 2017.

³⁷¹ Idem.

³⁷² Isso é um comportamento arcaico, é desumano, é medieval, é uma coisa que já não se admite.

Nós temos que colocar a imprensa privada do lado das Forças e Serviços de Segurança, a fazerem reportagens positivas sobre a Polícia, Bombeiros e sobre o SME, o SP, etc.

Se a Polícia pretender que um jornalista, ou ela mesmo pretender apresentar um bandido famoso ou perigoso, para servir de prevenção geral a criminalidade, deve criar formas de intermediar essa entrevista. Aqui a Polícia surge como um intermediador, vai negociar quer com o detido, para ele ceder a sua imagem com a sua própria liberdade e vai negociar com a imprensa interessada em entrevistá-lo. Isso não precisa dinheiro porque é do interesse público e também do interesse do polícia.

Porém é preciso ter em conta que não se faz comunicação sem dinheiro logo, tem de haver dinheiro para fazer comunicação. Quem quiser fazer comunicação sem dinheiro, tem que ser como uma empresa ou uma instituição de muita qualidade que a sua própria qualidade vende, como por exemplo, a *Zara* que não gasta dinheiro em publicidade, não precisa. Mas a Coca-Cola, por exemplo que é uma empresa que não precisaria de fazer publicidade, gasta um balúrdio a fazer publicidade, para fazer tudo isso.

Por exemplo, há coisas que estrategicamente devem ser pensadas no âmbito de plano estratégico do MININT, que não pode comunicar apenas quando prende um bandido, não tem que comunicar só quando o Ministro vai visitar um órgão, o MININT, tem que marcar a sua própria agenda.

O MININT, deve pensar que criou um sistema novo que vai permitir interligar a comunicação entre as delegações provinciais, isso é notícia de interesse para todos, e o MININT, tem de fazer com que essa notícia também seja veiculada a nível nacional porque é bom para o poder ver que o Ministro está a trabalhar também é bom para a sociedade ver que o MININT está a fazer alguma coisa, mas isso tudo se faz com estratégia, não se faz só por acaso.

As atribuições dos órgãos do MININT, em matéria processual na fase de instrução preparatória é delegada pelo Ministério Público, fiscalizador da legalidade, detentor da ação penal, representado pela Procuradoria-Geral da República, que compete validar ou não os atos processuais. A apresentação pública dos suspeitos nos meios de comunicação social pública e privada sem a proteção ou cobertura do rosto, por parte

dos órgãos do MININT, afigura-se num ato ilegal pelo facto deste não ser competente em razão da matéria³⁷³.

A presunção da inocência é um desiderato legal no âmbito das garantias do processo criminal nos termos do artigo 67.º n.º2. CRA Logo o direito ao bom-nome, A reputação e à imagem, a sua violação pode acarretar consequências no âmbito da responsabilidade criminal e civil, neste último na relação de comissário e comitente nos termos do Código Civil, artigos 499.º à 501.º do Código Civil³⁷⁴.

Nesta senda, somos de opinião favorável a posição defendida pela Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão fiscalizador da legalidade, detentor da ação penal, assegurando assim a expectativa, a certeza e segurança jurídica a fim de se alcançar o fim último, a realização da justiça. Assim, devem os órgãos do MININT, focalizar e melhorar a metodologia da técnica e tática de investigação criminal, adotando o princípio “investigar para prender e não prender para investigar”.

Salientamos que o princípio do *indubio pró reo* que tem como corolário o princípio da presunção da inocência, ela em si não é uma regra de valoração da prova, mas antes um critério de valoração da prova no sentido de que a produção da prova não deve beneficiar o arguido, mas antes em caso de dúvidas deve beneficiar o arguido.

³⁷³ O primeiro facto é que durante a fase de instrução preparatória chegar-se a conclusão na fase da recolha e produção da prova que os indícios são bastante frágeis e alguns casos sem qualquer conexão com os factos;

³⁷⁴ Em matéria penal e processual penal, a confissão por si só não acompanhada de outros meios de prova não constitui prova bastante para se imputar a responsabilidade criminal, cingir-se a eles leva em determinados casos destruir o próprio processo, dando lugar a restituição do suspeito á liberdade sem mais formalidades por insuficiência de provas, ou aguardar produção de melhor prova.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação criminal joga um papel preponderante na estabilização social dos cidadãos porquanto ela visa prevenir, investigar e descobrir os suspeitos das práticas de crimes e conduzi-los aos órgãos de justiça para que sejam aplicadas as sanções legalmente previstas, em caso de culpabilidade ou absolvição quando não haver matéria ou indício suficiente para a condenação. Assim, a investigação criminal contribui de forma decisiva para a resolução dos processos criminais, ou seja, uma má investigação criminal pode levar a que um inocente venha a ser condenado ou que um criminoso não seja considerado culpado da prática de um determinado crime que cometeu.

Para o desempenho eficaz da sua atividade é necessário que a investigação criminal seja dotada de meios capazes³⁷⁵ ao exercício da sua atividade que passa por um trabalho que começa pela notícia do crime, a recolha e análise de provas para uma correta tomada de decisão³⁷⁶, porque apenas no processo se pode falar numa verdadeira justiça desde que se respeitem os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagradas³⁷⁷.

Na verdade, o processo penal tem uma grande importância na condenação ou absolvição dos arguidos e acaba por transmitir uma imagem de credibilidade/descrédibilidade dos órgãos de justiça, pelo que, em nosso entender deveriam ser os próprios órgãos de justiça, no caso os tribunais a efetuarem a publicidade dos casos julgados³⁷⁸ e não os órgãos de comunicação social que nem sempre possuem o real domínio dos acontecimentos, até porque uma publicidade feita de forma errada, não conforme as normas legalmente previstas pode colocar em causa, irremediavelmente certos direitos, liberdades e garantias fundamentais, com danos irreversíveis para toda a vida das pessoas.

Comunicação social é uma comunicação de massas dirigida a um grande público heterogéneo e anónimo, a partir de empresas ou órgãos de comunicação social, que organizam e fazem interagir informação proveniente de fontes diversificadas e as divulgam através de veículos de transporte suportados na imprensa escrita, ou em meios

³⁷⁵ Referimo-nos a meios humanos, tecnológicos e científicos.

³⁷⁶ De realçar que os meios de prova e os meios de obtenção de prova devem estar em conformidade com os preceitos constitucionais previstos e com o CPP.

³⁷⁷ Cfr. CRA, título II Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais.

³⁷⁸ Porque são eles que têm o domínio correto e verdadeiros dos factos julgados, a forma como ocorreram, os danos que provocaram e as circunstâncias em que houve a condenação.

de telecomunicações que incluem voz e imagem³⁷⁹. Daí a razão de se agir com cuidados redobrados quando está em causa a publicidade de factos suscetíveis de violar direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Por conseguinte, “O jornalismo é uma expressão das manifestações políticas sociais e culturais é uma forma de conhecimento e um instrumento de mediação de interesses e poderes que constrói os sentidos sobre a realidade social quotidiana, nas narrativas e enunciações dos acontecimentos”³⁸⁰.

No dizer de Ismael Matias, “quando as fontes pensaram nos jornalistas como delatores ou colaboradores da Polícia, acaba-se a profissão por falta de confiança. Se os jornalistas com meios menos reduzidos conseguem chegar aos criminosos e suspeitos, então a PN deveria com os meios que tem chegar antes e nunca solicitar aos jornalistas que quebrem a confiança com as suas fontes. É mais normal (e isso nada tem de errado) que o trabalho jornalístico seja usado como a base para novas acusações ou para a captura mas sem o apoio explícito dos jornalistas.”³⁸¹

No caso angolano, o Estatuto do Jornalista vem consagrado no Decreto nº 56/97, de 25 de Agosto. A violação das normas contidas nestes Diplomas por parte dos jornalistas implicam sanção disciplinar civil por ofender bens jurídicos protegidos pelo Direito Civil, implica a reparação de dano como está exposto no artigo 483.º do CC. Dá assim lugar a responsabilidade criminal quando a ofensa atingir bens que pela sua natureza devem ser protegidos, punido para dissuadir os autores. Se assim não fosse causaria incerteza, alarme social ou caos social pois são bens de natureza patrimonial ou espiritual que resultam de valores fundamentais previamente estabelecidos pela legislação penal ou especial³⁸².

Quanto ao direito a comunicação e o dever de informar, deve ter como argumento base a presunção de inocência. Gozando dessa presunção, todas as pessoas têm o direito à defesa e a se defenderem publicamente das acusações. O que se passa é que bastas vezes a Polícia alega que determinadas declarações podem prejudicar o andamento das investigações.

Ora, aqui está algo que é usado mais para impedir os jornalistas de fazer o trabalho do que realmente para assegurar o Estado de Direito. Em princípio investiga-se

³⁷⁹ Cfr. Lei de Imprensa nº 1/17 de 23 de Janeiro de 2017, artigo nº2 al. b).

³⁸⁰ Cfr. Albino Carlos, Manuel Muanza, Ismael Mateus, Tânia Macedo, Francisco Soares, – Maka, 1 Edição, Vol I, UEA, 2010.

³⁸¹ Cfr. Ismael Mateus, em entrevista a nós concedida 25 de 09 de 2016 (Anexo).

³⁸² Cfr artigo 15º e 26º do Código Penal, NT este código é de 1886, só são crimes as matérias qualificadas pelo código nos termos principio *nullum crimen sine legem*.

primeiro e depois prende-se. E assim o trabalho de investigação é prévio à privação da liberdade ou á acusação. Por outro lado, como acima dito, a acusação não faz culpados. Todos têm direito a defender o seu nome e prestar as declarações diretas ou por interpostas pessoas aos jornalistas.

Um aspeto muito badalado no mundo de hoje é o da apresentação pública dos marginais. Há quem defenda que a apresentação dos marginais com a cara descoberta constitui uma prevenção geral para que novos crimes não ocorrem e até facilitam descobrimento de vários marginais.

Outros defendem que se trata de uma grave violação a um direito fundamental, que é o direito a imagem. Na verdade “O que previne o crime não é a apresentação da cara dos marginais. Se fosse assim, já não teríamos criminosos. Essa prática é uma clara violação dos direitos dos cidadãos, nomeadamente a presunção de inocência, o direito à imagem. A eficácia de tal medida é amplamente duvidosa, á exceção de uma tentativa da Polícia de mostrar trabalho.

Ora, mesmo isso de nada vale se no comunicado seguinte a própria PN anuncia novos crimes e regra geral um aumento desses mesmos crimes. Um terceiro elemento do problema tem a ver com a discriminação. A ideia geral existente é que essa apresentação pública não é feita com os “peixes graúdos” ou com pessoas com influência, o que permite aferir do carácter seletivo e aleatório da medida.”

Quanto a relação que deve existir entre a Polícia e os jornalistas é preciso ter em conta que “ao nível do jornalismo investigativo onde PN e Jornalistas podem colaborar mais, mais propriamente de uma relação privilegiada que permita uns e outros beneficiarem dos trabalhos de cada um. A PN deveria saber usar os jornalistas para conseguir que eles abordassem assuntos que depois lhes seriam úteis ou até deveriam aproveitar matérias jornalísticas para aprofundar determinadas investigações. Deveria haver uma relação de respeito mútuo e não de subalternização a que pretende remeter os jornalistas.

Do ponto de vista da criminalização ou não dos atos praticados pelos jornalistas no exercício das suas atividades quando possam pôr em causa determinados direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos como por exemplo o bom-nome, a reputação e a imagem, julgamos que cada caso é um caso. Se o jornalista divulgar um caso que ateste que um determinado dirigente foi negligente, corrupto ou que teve comportamentos indecorosos isso é no âmbito da liberdade de imprensa. Há provas, há testemunhas, há

informação credível e se isso afetar o bom nome de alguém isso é consequências de atos praticados e não da ação jornalista.

Por conseguinte, caso um jornalista faça acusações sem provas, com a intenção deliberada de usar o meio ao seu dispor para manchar a imagem de terceiros isso não pode ter cobertura da liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa baseia-se no comportamento ético dos jornalistas. Ao não respeitar isso, ele coloca-se ou nos crimes de abuso à liberdade de imprensa ou na alçada de uma atuação normal de um cidadão que ofende outro. No primeiro há responsabilização civil se houver algum excesso e no segundo pode haver responsabilização criminal.

Quanto a liberdade de imprensa, não podemos escamotear a existência dos jornais privados em Angola, particularmente aos fins-de-semana, maioritariamente a atacar o poder instituído, mas julgamos que isso não é suficiente para se falar em liberdade de imprensa, porquanto “Isto é uma espécie do lado circense da coisa. Somados muitos dos jornais de fim-de-semana não chegam a atingir 10 mil pessoas. A simples diversificação de títulos não assegura a diversidade informativa.

No caso angolano, a criação de alguns jornais tende a maquilhar a realidade aparentando uma grande diversidade, quando a imprensa de referência está afeta a grandes *lobbies* próximo do poder. Em termos de rádio por exemplo, apareceram várias rádios e todas afetas ao mesmo círculo ideológico-partidário, incluindo rádios religiosas como as metodistas e tocoístas³⁸³.

Foi permitida a expansão da rádio Mais, que também do mesmo perfil. TV privada só há uma tal como só há um jornal diário privado, ambos do mesmo grupo económico. Este capital associado aos órgãos públicos geram um desequilíbrio informativo que prejudica a democracia o direito à informação plural. Neste caso caberia ao Estado, como é sua obrigação, assegurar uma informação pública isenta e plural, ao invés de, como acontece agora, liderar um segmento ideológico partidário da informação.”

Quanto a publicidade por parte dos organismos do Estado, ela faz parte de uma das exigências do Estado democrático de direito e tem como fundamento básico a transparência e a lisura que deve ser dada no tratamento da coisa pública e é bom que assim aconteça para que os cidadãos compreendam e tenham a possibilidade de controlar a atuação daqueles que por si foram eleitos para governar.

³⁸³ Igrejas legais, devidamente autorizadas ao exercício do culto religioso na República de Angola.

Por conseguinte, os órgãos de justiça e que concorrem para a justiça, como é o caso das polícias, também devem ser transparentes na sua forma de atuação, pois embora eles não tenham sido diretamente eleitos acabam por exercer uma parte do poder do Estado, ou seja, o poder que estes órgãos possuem é um poder que lhes advém do facto de serem servidores públicos, pelo que, estão obrigados a prestar contas públicas da sua atuação e dessa forma estarão legitimados ou não pela sociedade por forma dos seus atos, porquanto, a publicidade do processo acaba por ser uma forte exigência do controlo democrático e dos atos judiciais.

Chegados aqui, é deveras importante dizer que a abordagem da investigação criminal e do segredo de justiça é cada vez mais acesa, e sobretudo indexada com a crescente necessidade de realização de justiça, de informar e vender notícias atendendo aos vários interesses dos grandes grupos de comunicação.

Para materialização do Estado Democrático de Direito, mostra-se necessário que tenhamos uma investigação criminal que seja capaz de descobrir e ou identificar o que, quem, onde, quando, como e porquê que se praticou um determinado crime. Visando a responsabilização dos agentes caso se confirme a prática de um ilícito criminal. Este processo deve ser desencadeado através de métodos adequados, táticas e técnicas cada vez mais especializada, por formas a prevenir os riscos e os factores catalisadores da criminalidade e consequentemente da insegurança que recrudesce.

A diversidade, frequência, móbil, sofisticação e simplicidade com que os indivíduos e grupos engendram a criminalidade é tão volátil que obriga os órgãos policiais e não só a responderem o crime de forma científica e congregando vários saberes, atendendo que os fenómenos criminais são multi-causais. A IC sendo um conjunto de atos pré-ordenados e praticados por pessoas que a lei determina, tais atos são desencadeados dentro das fases do processo penal. Dentro dos limites que a lei estabelece.

No mundo que vivemos é exigido uma IC científica, célere, objetiva, imparcialidade e longe das paixões que o podem desvirtuar da essência legitimadora e limitadora, a constituição e a lei, sem desnudar o escopo da realização do direito penal: os direitos humanos.

O instituto SJ visa a garantia da realização da justiça longe dos holofotes e sem influências extra processo e muito menos com julgamentos na praça pública. Os medias funcionam como uma espécie de “policias processuais”, no sentido de que fiscalizam e muitas vezes constroem suspeições desde a notícia do crime até a condenação ou

absolvição. Numa relação quase sempre incestuosa e polémica. A necessidade de informar e se informar não deve violar o princípio da presunção de inocência, da honra, intimidade e reserva da vida privada, do bom nome e da reputação enquanto princípio constitucional e informador do processo penal.

O fundamento do SJ é uma IC que procura a verdade material, sem fugas de informação (para a estabilidade do processo), que podem obstaculizar a realização do direito penal e a proteção, quer do arguido e dos demais sujeitos processuais.

O SJ não é absoluto como atrás aludimos, o que significa dizer que em alguns casos o processo mesmo estando em SJ, o juiz poderá no interesse da realização da justiça, sempre, permitir o acesso ao processo por parte dos sujeitos processuais, ou ainda, quando seja necessário para serem juntas a outro processo igualmente em segredo de justiça. Ou quando se mostra essencial para melhor investigação da verdade. Em situação inversa pode um processo penal não estando em SJ, e pelo motivo escarpelizado anteriormente e a bem da investigação e quando a publicidade possa pôr em causa a moral e a ordem pública, o juiz pode proibir a sua publicação.

Na verdade, o princípio da presunção de inocência é o epicentro justificativo do segredo de justiça, atendendo a necessidade dos interesses processuais conflitantes.

BIBLIOGRAFIA

- ALBINO**, Carlos, Manuel Muanza, Ismael Mateus, Tânia Macedo, Francisco Soares. *Maka*, 1 Edição, Vol I, UEA, 2010.
- ALBUQUERQUE**, Paulo Pinto e tal. Sete teses sobre a Reforma do Processo Penal, Interrogações à Justiça. Coimbra. Edições Tenacitas. 2003.
- ALMEIDA**, Carlos Alberto Simões de. Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal em Direito Comparado, Ed. Almedina, 2006.
- ALMEIDA**, João de. Revista Semestral Criminal e Forense – 1º Ensaio e Estudos. Lisboa. Edição ASFICPJ. 2011.
- AMARAL**, Diogo Freitas Do. História das Ideias Políticas. Vol. I. 8.º Reimpressão. Edições Almedina, Coimbra, 2010.
- ANDRADE**, Costa. Manual. Da Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma Perspetiva Jurídico-Criminal, Coimbra Editora, 1996.
- ANDRADE**, José C. Viera de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1974. 4.º Edição. Coimbra. Edições Almeida, 2010.
- ANDRADE**, Vieira Carlos José. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra: Almedina, 1983.
- ANTOINE**, Garapon & Denis Salas. A Justiça e o Mal, Tradução de Maria Fernanda Oliveira, Instituto Piaget, Coleção Direito e Direitos do Homem, Lisboa, 1997.
- ANTUNES**, Ferreira. *Elementos de Investigação Policial*, ISCPSI: Lisboa, 2000.
- ANTUNES**, Ferreira. Investigação Criminal – uma perspectiva introductorial, in polícia e justiça, EPJ, Outubro de 1985
- ANTUNES**, Ferreira. Técnica de Investigação Criminal. In Boletim do Ministério da Justiça, n.º 338, 1984.
- ANTUNES**, Maria João. O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido Sujeito à medida de Coacção. In Liber Discipulorum. Coimbra Editora, 2003.
- BECCARIA**, Cesare. Dos Delitos e das Penas, Tradução de José de Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1998.
- BELEZA**, Maria do Prazeres Pizarro. Processo civil, in Enciclopédia Polis. Vol IV, Lisboa/São Paulo, 1986.
- BELEZA**, Pizarro Beleza. Direito Penal, I.º Volume, 2.ª Edição Revista, e Atualizada, Editora: AAFL. Lisboa. 1984.

BELEZA, Pizarro Teresa. Apontamentos de Direito Processual Penal, Volume II: AAFDL, 1992.

BENDER, Gerald J. Angola Sob Domínio Português. Mito ou Realidade. Editora Nzila, Luanda.

BOURDIEU, Pierre. Sobre a Televisão, Celta Editora. 3.º Reimpressão. 2005.

BRÁZ, José. Investigação Criminal, os desafios da nova criminalidade, Almedina, Lisboa, 2013.

BRAZ, José. Investigação Criminal – a Organização, o Método e a Prova, os Desafios da Nova Criminalidade. Almedina, 2009.

CAETANO, Marcelo. Do Poder Disciplinar, Almedina Lisboa, 1986.

CAMPOS, Diogo Leite de, Processo Fiscal, in Enciclopédia polis. Vol. IV, Lisboa/São Paulo, 1986.

CANOTILHO, Gomes e Vital Moreira. Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Coimbra, 1983.

CANOTILHO, José J. Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra Editora, 2004.

CINTRA, Araújo, António Carlos de Grinover, Ada Pellegrini, e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 12.ª Edição, São Paulo: Malheiros.

COSTA, Da Fernando, Tourinho Filho. Processo Penal, 30.º Edição Comemorativa, Editora Saraiva. São Paulo, 2008.

COSTA, Fernando Da, Tourinho Filho. Manual de Processo Penal, Atualizada até a lei n.º 12.037, 13.º Edição, Editora Saraiva.

COUTO, Mia. Conferencista do Fronteiras do Pensamento, 2012-2013.

DIAS, Gomes. Apontamentos de Direito Processual Penal, Escola de Polícia Judiciária, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. A Lei e Criminal e o Controlo da Criminalidade. In Revista da Ordem dos Advogados, Ano 36, I-II, 1976.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal. Coimbra Editora. Reimpressão 2004. 1974.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Processual Penal, 1ª Edição. Coimbra Editora. 1974.

EIRAS, Henrique, Processo Penal Elementar, 4.ª Edição (Atualizada), Edição Quid Juris, Sociedade Editora, 2003.

ÉVORA, Silvino Lopes. O Segredo de Justiça e a Investigação Jornalística: A Problemática dos Direitos Fundamentais na Democracia Portuguesa. BOCC. 2004.

FARIA, José da Costa. Direito da Comunicação – Alguns Escritos. Coimbra Editora, 1988.

FARIA, Miguel José. Direitos Fundamentais e Direitos do Homem. Volume I, 3.^a Edição Revista e Ampliada. Lisboa, 2001

FARIA, Miguel José. Direitos Fundamentais e Direitos do Homem. Vol. I, Escola Superior de Polícia. 1992.

FARINHO, Domingos Soares. Intimidade da vida privada e media no Ciberespaço, Almedina Coimbra, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, Edição, Trotta 1995.

FILHO, Montenegro Misael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 4.^a Edição Atlas, 2008.

FILHO, Vicente Grego. Direito Processo Civil Brasileiro, Vol. I. 19.^a Edição, Saraiva.

GAMBOA, Mônica Resende. Criminologia. Questões Comentadas. Rio de Janeiro, Forense: Métodos 2011.

GARAPON, Antoine. Bem Julgar – Ensaio sobre o Ritual Judiciário, Tradução de Pedro Filipe Henriques, Instituto Piaget, Coleção Direito e Direitos Do Homem, Lisboa, 1997.

GONÇALVES, Fernando. et al, Lei e Crime: O Agente Infiltrado; Versus o Agente Provocador e Os Princípios do Processo Penal, Prefácio de Anabela Miranda Rodrigues, Almedina 2001.

GUTENBERG, Johannes. Mogúcia, c. 1398 – de Fevereiro de 1468.

JESUS, Francisco Marcolino de. Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal, Edição. Almedina, 2016.

LEITE, Inês Ferreira. Segredo ou Publicidade? A tentação de Kafka na Investigação Criminal. KMP, n.º 124, ano 31, 2012.

LIMA, Fernando. A média em Angola, *in* AAVV, Pluralismo de Informação nos PALOPS, NICK, Sophie, Instituto Panos, Principia, 2000.

LOPO, Júlio de Castro. História do Jornalismo em Angola, Edição do Museu de Angola. Luanda, 1952.

LÚCIO, Laborinho. Ministro da Justiça Assembleia da República, Subcomissão da comunicação Social, Liberdade de Informação – Segredo de Justiça, Colóquio Parlamentar. AR: Lisboa, 1992.

MADOUX, Martine Ruet. Criminalidade, Processo Penal e Meios de Comunicação Social, In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fase 2, Coimbra Editora, 1999.

MANNHEIM, Hermann. Criminologia Comparada, Tradução de J. F. Faria Costa e Manuel Costa Andrade, Fundação Caloeste Guldbenkian, Vol I, Lisboa, 1984.

MARTINS, Ilídio Sacarrão. Juiz e Comunicação Social, In Sub Judice Justiça e Sociedade, 1999.

MARTINS, Paulo Jorge dos Santos. O Privado em Público, Direito à Informação e Direitos de personalidade, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Universidade Técnica de Lisboa, 2013.

MATEUS, Ismael. Contributos para uma discussão sobre a Comunicação Social Angolana, Luanda.

MELANCIA, Alexandrina S. Sousa. Algumas Questões Sobre o Segredo de Justiça. Tese de Mestrado. Universidade Católica de Lisboa, Lisboa. 2013.

MENDES, Paulo de Sousa. As Proibições de Prova no Processo Penal. Coordenação Científica de Maria F. Palma. Jornadas de Direitos Processual Penal e Direitos Fundamentais. Almedina, 2004.

MERELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23.^a Edição, São Paulo, Malheiros, 1998.

MESQUITA, A. L. Costa de. Processo Administrativo, in Enciclopédia polis, Vol. IV, Verbo, Lisboa/São Paulo, 1986.

MESQUITA, A. L. Costa de, Processo civil, in Enciclopédia polis, Vol. IV, Verbo, Lisboa/São Paulo, 1986.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional – Preliminares o Estudo e os Sistemas Constitucionais. Tomo I. Lisboa. 9.^o Edição. Coimbra editora, 2011.

MOLINA, António Garcia Pablos de. Libertad de expression e Derecho Penal, in AAV, Libertad de Expression e Derecho Penal, Madrid, 1987.

MOREIRA, Adriano. Ciências Política, Coimbra: Almedina, 1997.

NETO, José C. Ribeiro. Investigação Criminal: Enquadramento Global e Situação na Polícia de Segurança Pública.

NUNES, Elisa Rangel & Jorge Bacelar Gouveia. Direito de Angola, 2^a Edição, 2014.

PAVÃO, Henrique. O Regime do Segredo de Justiça, no Inquérito na sua Vertente Interna. Conselho Superior da Magistratura, II – Encontro Anual – 2004, Balanço da Reforma da Ação Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva, Coimbra Editora.

PINA, Sara. Deontologia dos Jornalistas e o Direito à verdade in Sub Judice.

POIARES, Carlos A. & João L. Crujeira. A Justiça e Intervenção Mediática, Um Espaço para a Psicologia in Judice.

POULSON, Lazarino e Carlos Feijó. Justiça Administrativa em Angola.

PRATA, Ana et al. Dicionário Jurídico, Vol. II, Direito Penal e Direito Processual Penal, 2.^a Edição, Almedina Editora, 2008.

QUIAR, Caetano. Policiologia. Reflexão sobre o Conceito e Objecto das Ciências Policiais. Luanda. Gráfica da Polícia Nacional, 2016.

RAMOS, Grandão. A. Vasco. Direito Processual Penal, Noções Fundamentos, Lisboa, 1995.

RAMOS, V. Grandão. Direito Processual Penal – Noções Fundamentais. Lobito. Escola Editora. 2013.

RASQUILHA, Luís. Publicidade, Fundamentos, Estratégias, Processos criativos, Planeamento de Meios e Outras Técnicas de Comunicação – Edições Gestão Plus – 1.^o Edição Setembro de 2009.

REVISTA Angolana de Direito, ano 2- n.^o 3- 2009 – Publicação Trimestral.

SANTOS, Bruna S. Diogo Dos. O Segredo de Justiça. Tese de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa. 2014.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. I, Saraiva, 2007.

SCHELAVIN, José Ivan. A Teia do Crime Organizado – Documentário: Força de Segurança Pública e Operação no Rio de Janeiro. São Paulo. Conceito Editorial. 2011.

SILVA, Germano Marques da. Curso de Processo Penal. 4.^a Edição Revista e actualizada. Lisboa/São Paulo. Editora Verbo, 2000.

SILVA, Germano Marques. Curso de Processo Penal, Faculdade de Direito da Universidade Católica, Vol. I verbo, 1998.

SOUSA, João Pedro. Mass Média in Dicionário de Sociologia, Porto Editora, 2002.

SOUSA, Marcelo Rebelo de & Sofia Galvão. Introdução ao Estudo do Direito. Lex: Lisboa, 2000.

TENGARRINHA. José Da Liberdade Mistificada à Liberdade Subvertida. Edições Colibri. Lisboa, 1993.

UACHE, Fernando Henrique. Manual Prático de Processo Penal. 2.^a Edição, Alcance Editores. 2011.

VALENTE, Manuel M. Guedes. Ciências Policiais – Ensaio. Lisboa. Universidade Católica, 2014.

VALENTE, Manuel M. Guedes. Teoria Geral do Direito Policial. 2.^a Edição. Coimbra. Editora Almedina, 2009.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. A investigação criminal como motor de arranque do processo penal, in *Polícia Portuguesa*, Ano LXIII, 2.^a série, N.º 122, Mar/Abr, 2000.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Da Publicação da Matéria de Facto, nas condenações nos processos Disciplinares, ISCPSI, 1.^a Edição. Lisboa, 2000.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Perspetiva Técnica – Jurídica da Segurança para Economia. Conferência no ISCPSI. 2000.

VUNGE, Adebayo, Dos Mass Midia em Angola, Um contributo para a sua compreensão Histórica, Luanda, 2006.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Constituição da República de Angola de 2010. Plural Editores.
- Código Penal.
- Código de Processo Penal.
- Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.
- Decreto – lei 35007, de 13 de Outubro de 1945.
- Lei 12/02 de Agosto (Lei de Segurança Nacional).
- Lei 10/14 de 30 de Julho. Lei das Empresas Privadas de Segurança.
- Constituição da República de Angola.
- Código Processual Penal Português.
- Código Processual Penal Angolano.
- Código Processual Civil.
- Código Civil.
- Decreto Presidencial n.º 209/14 de 18 de Agosto, (Estatuto Orgânico do Ministério do Interior).
- Decreto n.º 20/93 de 11 de Junho, (Estatuto Orgânico da Polícia Nacional).
- Decreto-lei nº 35007 (Aprova o Código Processual Penal).

- Lei n.º 2/15 de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica Sobre A Organização E Funcionamento Dos Tribunais Da Jurisdição Comum).
- Lei n.º 5/90 de 7 de Abril (Lei da Procuradoria Geral da República).
- Lei n.º 18/88 de 3 de Dezembro (Lei do Sistema Unificado de Justiça).
- Lei n.º 22-B/92 de 9 de Setembro (Estingue os Órgãos de Justiça Laboral Competência Funcional e Material dos Tribunais).
- Lei n.º 13/11 de 18 de Março (Lei Orgânica do Tribunal Supremo).
- Decreto Presidencial (Estratégia De Desenvolvimento Do Executivo Para O Período 2010-2012).
- Lei n.º 1/16 de 10 de Fevereiro (Lei Orgânica dos Tribunais da Relação).
- Lei n.º 7/94 de 29 de Abril (Lei dos Magistrados Judiciais do Ministério Público).
- Lei n.º 8/90 de 7 de Abril (Lei da Procuradoria Geral da República).
- Lei n.º 8/06 de 29 de Setembro (Lei da Alteração a Lei 5/90 7 de Abril).
- Lei n.º 29/93 de 11 de Junho (Estatuto Orgânico da Polícia Nacional).
- Lei n.º 10/02 de 16 de Agosto (Lei do Segredo de Estado).
- Lei n.º 23/100 de 3 de Dezembro (Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado).
- Lei n.º 10/14 de 30 de Julho (Lei das Empresas Privadas em Angola).
- Lei n.º 8/08 de 29 de Agosto (Lei Penitenciária).
- Lei n.º 15/11 de 08 de Março (Lei do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público).
- Resolução n.º 8/08 de 8 de Janeiro (Recomenda O Governo A Continuar A Segurar o Pleno Exercício Pelos Cidadãos dos Princípios de Liberdade de Expressão e Opinião).
- Lei n.º 15/11 de 18 de Março (Lei do Conselho Superior de Magistratura Judicial).
- Lei n.º 1/17 de 23 de Janeiro (Lei de Imprensa).
- Lei n.º 15/14 de 29 de Agosto (Lei dos Direitos do Autor e Conexos).
- Decreto Presidencial n.º 209/14 de 18 de Agosto (Estatuto Orgânico do Ministério do Interior).
- Lei n.º 1/96 de 5 de Janeiro (Cria o Conselho Nacional de Comunicação Social).
- Lei n.º 7/92 de 29 de Agosto (Lei Sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social).

- Decreto-lei nº 225/11 (Procede a Legislação em Vigor das Comunicações Electrónicas Em Angola).

LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

- Código de Processo Penal Português.
- Lei n.º 53/08, de 29 de Agosto (Lei da segurança Interna Portuguesa).
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- Código de Processo Penal Portugal.
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78 de 13 de Outubro;
- Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto – Lei de Organização da Investigação Criminal.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem – Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Diário da República, 1ª Série de 9 de Março de 1978;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78 de 12 de Junho;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), e seus protocolos adicionais;
- Código Deontológico do Jornalista de Portugal.

OUTRAS FONTES (Internet)

- <http://www.jornalf8.net>, no dia 30/03/2017, pelas 15h43´.
- <http://www.publico.pt.../o-essencial-da-operação-Marques>, no dia 03/04/2017, pelas 08h10´,
- [http://www.publico.pt.../julgamento-do-caso-visto Gold](http://www.publico.pt.../julgamento-do-caso-visto_Gold), no dia 03/04/2017, pelas 08h17´
- <http://www.lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso-lavajato>, no dia 03/04/2017, pelas 08h25´.
- <http://www.dn.pt>, no dia 31/03/2017, pelas 10h14´.
- <http://www.g1.globo.com>, no dia 31/03/2017, pelas 10h17´.
- <http://www.g1.globo.com>, no dia 02/03/2017, pelas 19h19´.
- http://www.verbojuridico.net/doutrina/2012/valentimrodrigues_segredodejustica.pdf. Consultado em 13/09/2016, 15h35´.

- <http://www.webartigos.com/artigos-oque-e-midia-para-que-serve>, 1/07/2016, 20h47'.
- http://www.verbojuridico.net/doutrina/2012/valentimrodrigues_segredodejustica.pdf. Consultado em 10/09/16
- <http://bioeticaediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/10/Pacto-Internacional-sobre-Direitos-Civis-e-Pol%C3%ADticos.pdf>. Consultado em 13/09/16
- http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/upd11_05princip_liberdade.pdf. Consultado em 16/09/16
- https://pt.wikipedia.org/wiki/In_dubio_pro_reo, consultado em 21/09/16, 16h48
- https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_do_juiz_natural. Consultado em 21/09/16
- <https://wsaraiva.com/2013/07/12/principio-juiz-natural/>. Consultado em 15/09/16
- http://www.unifeb.edu.br/index.php/horarios2016/doc_download/341-celeridade-processual-direito-e-garantia-fundamental-a-positivacao-de-principios-constitucional. Consultado em 21/09/16.
- <http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/processo-civil/7142-principio-da-livre-apreciacao-da-prova>. Consultado em 21/09/16
- oficinadesociologia.blogspot.com/2008/04/gnero-e-audiência-dos-média-em-moambique.html. Consultado em 17/07/2016.
- oplop.uff.br/sites/default/files/documentos/carta_africana_dos_direitos_humanos_e_dos_povos.pdf. Consultado em 10/09/2016, 20h38.
- <https://www.youtube.com/watch?v=ahb9beonzau> , consultado em 25/07/2016, 23h15'.
- <http://imprensaMaior.blogspot.com/2009/03/importancia-e-valorizacao-dos-meios-de.html>, consultado 22/12/2016, 14h22'.
- <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imprensa>. consultado 10/12/2016, 18h25'.
- <http://jus.com.br/artigos/49346/prova-dos-direitos-estrangeiro>, 4/02/2017, pelas 16h05'.
- <https://wikipedia.org/wiki/Garantismo>, 17/04/2017, pelas 14h35'.
- <https://pt.wikipedia.org/wiki/Instagram>, consultado 09/09/2016, 14h16'.
- www.google.co.in, consultado 05/09/2016, 17h25'.

- <http://digitaldiscovery.eu/infografico-redes-sociais-estatisticas-em> 2014, 09/09/2016, 14h16'.
- <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/classmates.com>, 05/09/2016, 18h13'.
- <https://pt.wikipedia.org/wiki/rede-social>, 05/09/2016, 17h00.
- <https://pugnuscomunicacao.wordpress.com/2009/12/28/conceitos-de-redes-sociais>, 09/09/2016, 13h38'.
- <http://www.BlogviradoapartilhadeInformaçaorelacionadasaoMarketingdigital>, 07/11/2016, 23h50'.